

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

O DIREITO E A SOCIEDADE DOS POVOS
Reflexões Sobre as Possibilidades de uma Comunidade Internacional
Democrática de Direito

Giltônio Maurílio Pereira Santos

BELO HORIZONTE

2008

Giltônio Maurílio Pereira Santos

O DIREITO E A SOCIEDADE DOS POVOS
Reflexões Sobre as Possibilidades de uma Comunidade Internacional
Democrática de Direito

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Alexandre Travessoni Gomes

Co-Orientadora: Marinella Machado Araujo

BELO HORIZONTE

2008

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

S237d Santos, Giltônio Maurílio Pereira
O direito e a sociedade dos povos reflexões sobre as possibilidades de uma comunidade internacional democrática de direito / Giltônio Maurílio Pereira Santos. Belo Horizonte, 2008.
141f.

Orientador: Alexandre Travessoni Gomes
Co-orientadora: Marinella Machado Araujo
Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Democracia. 2. Direito dos povos. 3. Liberalismo político. 4. Kant, Immanuel, 1724-1804. 5. Rawls, John, 1921-2002. I. Gomes, Alexandre Travessoni. II. Araújo, Marinella Machado. III. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 34.01

FOLHA DE APROVAÇÃO

Giltônio Maurílio Pereira Santos

O DIREITO E A SOCIEDADE DOS POVOS

Reflexões Sobre as Possibilidades de uma Comunidade Internacional

Democrática de Direito

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, área de concentração em Teoria do Direito como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Alexandre Travessoni Gomes – PUC Minas

Marinella Machado Araujo – PUC Minas

Júlio Aguiar de Oliveira – PUC Minas

Joaquim Carlos Salgado – UFMG

Belo Horizonte, 2008

*À querida Michele,
companheira amorosa e parceira de ideais e sonhos
que perfazem mais do que este efêmero sopro de vida.*

AGRADECIMENTOS

Muitos são aqueles que, por palavras ou gestos, influenciam ou contribuem sobremaneira para a construção de um trabalho sólido de investigação acadêmica. Posso orgulhosamente citar algumas pessoas que de certo possuem papel fundamental na construção que agora apresento.

À minha família, especialmente aos meus pais, agradeço pela confiança, dedicação e paciência que tornaram possíveis o trabalho árduo que levou a esse resultado.

Aos meus amigos, saúdo pelos momentos mais leves e valiosos, sem os quais também não seria possível passar pelos desafios que surgem diante de todo pesquisador.

Aos colegas de turma e aos alunos do Grupo de Estudos em Teoria da Justiça da Faculdade Mineira de Direito, agradeço por enriquecerem a experiência do mestrado através dos longos e acalorados debates de onde surgiram algumas das reflexões que agora são divulgadas.

Aos professores, agradeço os preciosos ensinamentos que, direta ou indiretamente, aqui também se fazem constar.

Aos professores orientadores Alexandre Travessoni Gomes e Marinella Machado Araujo, meu agradecimento pela participação direta e constante, através de apontamentos e sugestões que aumentaram muito a qualidade do resultado desta pesquisa.

Finalmente, à minha noiva Michele, agradeço pela compreensão e carinho, por compartilhar suor e lágrimas sem os quais nada disso seria realizável.

Não existe nenhuma nação da Terra em condições ótimas para a metade do século XXI.

Enfrentamos uma abundância de problemas sutis e complexos.

Portanto, precisamos de soluções sutis e complexas.

- Carl Sagan

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo oferecer uma desconstrução do atual modelo de Direito Internacional em favor de um Direito dos Povos, fundamentado por um Liberalismo Político, cuja base histórica se encontra nos estudos de Kant, e baseado no conceito de legitimidade oferecido pelo modelo do Estado Democrático de Direito e pela concepção de validade procedimental obtida a partir da Teoria do Discurso de Jürgen Habermas e da idéia de razão pública de John Rawls. Apresenta-se uma reconstrução histórica das possibilidades já levantadas para criação e manutenção de um sistema normativo jurídico em âmbito global, assim como uma reflexão acerca dos estudos contemporâneos sobre o tema, especificamente nas obras *O Direito dos Povos*, de Rawls, e *Democracy and the Global Order*, de David Held. Finalmente, realiza-se uma análise das possibilidades do Direito Ambiental, entre outras formas, como potencial elemento de integração capaz de reunir os interesses dos vários povos em uma única comunidade, em face da reformulação dos conceitos de soberania e autodeterminação para a sociedade pós-tradicional.

Palavras-chave: Democracia Global. Direito dos Povos. Liberalismo Político. Razão Pública.

ABSTRACT

It is the goal of this essay to offer a deconstruction of the existing model of International Law for a Law of Peoples, founded by a Political Liberalism, whose historical grounding can be traced to the studies of Kant, and based on the concept of legitimacy offered by the model of Constitutional Democracy and by the conception of procedural validity taken from the Discursive Theory of Jürgen Habermas and the idea of public reason of John Rawls. A historical reconstruction of the possibilities regarding the creation and maintenance of a legal normative system in global scope is presented, as well as a reflection concerning the contemporary studies on the subject, specifically in the works *The Law of Peoples*, by Rawls, and *Democracy and the Global Order*, by David Held. Finally, it carries through an analysis of the possibilities of the Environmental law, among others forms, as potential element of integration capable of bringing together the interests of the various peoples in a single community, in face of the reformulation of the concepts of sovereignty and self-determination for the post-traditional society.

Key-words: Global Democracy. Law of Peoples. Political Liberalism. Public Reason.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 UMA RECONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA IDÉIA DE DIREITO DOS POVOS.....	16
2.1 Hugo Grócio e a Juridicização das Relações Internacionais.....	19
<i>2.1.1 Sobre a Doutrina da Guerra Justa.....</i>	<i>22</i>
<i>2.1.2 Uma Tentativa de Caracterizar a Visão de Grócio da Sociedade Internacional.....</i>	<i>24</i>
2.2 A Importância do Pensamento de Kant para uma Proposta de Sociedade dos Povos....	30
<i>2.2.1 Comentário aos Artigos Preliminares para uma Paz Perpétua.....</i>	<i>33</i>
<i>2.2.2 Comentário aos Artigos Definitivos para uma Paz Perpétua.....</i>	<i>38</i>
2.3 O Conceito de Direito e os Ordenamentos Normativos Internacionais.....	43
<i>2.3.1 A Visão das Ordens Internacionais no Positivismo Analítico.....</i>	<i>44</i>
<i>2.3.2 Uma Conclusão Sobre a Questão do Direito Internacional Tradicional.....</i>	<i>49</i>
3 A IDÉIA DE LEGITIMIDADE NA CONSTRUÇÃO DO DIREITO DOS POVOS.....	52
3.1 Sociedades Bem Ordenadas.....	55
<i>3.1.1 Os Princípios da Justiça de John Rawls.....</i>	<i>57</i>
<i>3.1.2 Os Princípios de Conduta do Povo Bem ordenado na Sociedade dos Povos.....</i>	<i>61</i>
3.2 A Tensão entre Interesse Soberano e Comunitário da Construção de uma Sociedade dos Povos Democrática.....	65
3.3 A Viabilidade de uma Sociedade dos Povos Democrática de Direito.....	69
4 A QUESTÃO AMBIENTAL NA CONSTRUÇÃO DO DIREITO DOS POVOS.....	75
4.1 Uma Análise dos Princípios do Direito Ambiental Vistos pela Sociedade dos Povos....	79
4.2 A Proteção ao Meio Ambiente na Sociedade dos Povos.....	83
4.3 O Conceito de Sociedade Onerada e a Questão Ambiental.....	85
4.4 Proteção Ambiental e o Conceito de Povo Fora da Lei.....	87
4.5 A Relevância da Questão Ambiental no Direito dos Povos.....	91
5 OS FUNDAMENTOS E A FORMULAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PARA UMA SOCIEDADE DOS POVOS CONTEMPORÂNEA.....	95

5.1 O Direito dos Povos e sua Razão Pública.....	98
<i>5.1.1 O Conceito de Razão Pública e sua Aplicação no Direito dos Povos.....</i>	<i>99</i>
<i>5.1.2 A Caracterização do Direito dos Povos na Obra de John Rawls.....</i>	<i>104</i>
5.2 A Institucionalização da Democracia Global no Direito dos Povos.....	109
<i>5.2.1 O Modelo da Paz de Vestfália.....</i>	<i>111</i>
<i>5.2.2 O Modelo das Nações Unidas.....</i>	<i>114</i>
<i>5.2.3 O Modelo da Democracia Global.....</i>	<i>118</i>
5.3 Princípios para o Avanço dos Povos.....	123
5.4 Princípios para os Conflitos entre os Povos.....	127
6 CONCLUSÃO.....	131
REFERÊNCIAS.....	137

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pode ser considerado uma investigação introdutória acerca dos limites e possibilidades relativos a um sistema normativo internacional que ofereça, ao mesmo tempo, condição de juridicidade e um modelo democrático. Em essência, carrega uma crítica ao atual modelo de Direito Internacional, que tentarei desconstruir, e também uma proposta alternativa, fundamentada no entendimento de que é possível, dentro de um modelo procedimental, criar uma ordem normativa de reconhecimento e eficácia global, na qual todos os povos possam ver-se como destinatários e autores.

Para caracterizar e fundamentar a pesquisa que realizei, recorri à tradição do pensamento liberal dentro da Teoria do Direito, onde me direcionei principalmente aos escritos de Kant, como matriz histórica, e Rawls, como matriz contemporânea. Isso não significa, no entanto, que tenha me limitado a analisar e recepcionar as concepções propostas por esses autores; o resultado é, acima de tudo, uma reflexão crítica sobre a evolução do tema dentro da Teoria do Direito e da filosofia em geral.

Tudo o que escrevi tem como objetivo solucionar um problema que considero recorrente dentro dos escritos sobre a Teoria das Relações Internacionais que aqui foram estudados: é possível um modelo de sociedade dos povos que possua, ao mesmo tempo, fundamentação democrática e capacidade de opor seu Direito legislado àqueles que optam por dela fazer parte?

A resposta tradicionalmente encontrada na escola realista é que isso não é possível, pelo fato de o sistema internacional se caracterizar pelo domínio exercido pelos povos mais poderosos. Assim, poderíamos afirmar que nas relações entre os povos o que existe é um estado de natureza, onde todos estão permanentemente em conflito contra todos, de forma semelhante àquilo que Hobbes descreve como o momento anterior ao Contrato Social em seu *Leviatã*. Seria impossível, nesse contexto, a formação da sociedade civil num âmbito internacional?

A tradição liberal se permite pensar diferente, em reflexões ideais e não-ideais. Em seu célebre ensaio a respeito da possibilidade de se atingir uma paz perpétua, e também na seção pertinente à Doutrina do Direito de sua *Metafísica dos Costumes*, Kant argumenta em defesa de um Direito Cosmopolita, baseado no reconhecimento, pelos indivíduos, de que vivemos todos em um mesmo globo, compartilhando para o bem ou para o mal um vínculo apenas extinguível através da morte, que nos torna responsáveis não apenas pelo nosso próprio bem, mas também pelo bem e felicidade dos outros.

Em *O Direito dos Povos*, principal fundamento do presente trabalho, Rawls rejeita também a perspectiva realista em favor de uma proposta de comunidade internacional baseada no modelo da justiça como equidade. Elaborando princípios que deveriam governar as relações entre os povos razoáveis, coloca a solidariedade entre os povos e seu direito à autodeterminação como idéias fundamentais a serem defendidas e cultivadas, inclusive entre aqueles tradicionalmente avessos a essas idéias, que na obra do autor e aqui serão chamados de povos fora da lei.

Procurarei aqui demonstrar que a tradição liberal possui argumentos fortes em favor da viabilidade de uma sociedade dos povos democrática e jurídica, que consiga realizar os objetivos de manutenção da paz e realização da justiça em um nível global, de forma mais eficaz que um Direito Internacional baseado em sistemas de poder e no domínio pela tradição.

Inicialmente (2), traço a evolução histórica da idéia de Direito dos Povos. Embora o termo seja utilizado principalmente por Rawls, aqui é o recurso que tenho para me referir à totalidade do conjunto teórico que utilizei como base.

Quero demonstrar que a idéia principal, de que podem existir em âmbito externo leis em sentido estrito, não surge em um vácuo teórico, mas é consequência de um processo permanente, que acompanha também a história da humanidade, para permitir dizer que hoje seria viável um modelo para além da soberania do estado nacional.

Desde as leis de Grócio para a guerra e a paz, até os princípios de Kant para se atingir a paz perpétua, existe sim um padrão a ser analisado, pelo qual as relações entre os povos podem ocorrer de forma mais ordenada do que o mero estado de natureza, e os

interesses observados podem ser maiores do que os pleiteados por aqueles que detêm o poder econômico, político ou militar.

É também ao longo desse primeiro capítulo que exponho minhas reflexões sobre o porquê de não considerar o atual modelo de normatividade internacional como Direito. Defendo que aquilo que se ensina como Direito Internacional seria na verdade um ordenamento normativo diverso, assim como o são a moral ou os convencionalismos sociais. O Direito, propriamente, deve envolver necessariamente uma ordem normativa dotada de coerção que vincule seus destinatários, mesmo pelo uso da força.

Para defender essa tese, recorro à Teoria do Direito desenvolvida dentro do Positivismo analítico, nominalmente em Kelsen e Hart, que ao descreverem o que é o Direito, ao mesmo tempo nos dizem o que ele não pode ser. Trata-se de um ponto também importante para definir o significado da palavra direito, que sustenta o resto do trabalho, ao pontuar o que buscamos quando levantamos a possibilidade de uma ordem jurídica constituída entre os povos.

A tarefa seguinte (3) é demonstrar de que forma pode ser legítima e reconhecida uma ordem normativa jurídica que tenha como destinatários todos os povos em uma comunidade.

O problema básico aqui é que estamos diante de um conflito que também é próprio do Estado Democrático de Direito. Se internamente procuramos conciliar autonomia pública e autonomia privada, no âmbito externo precisamos de uma alternativa que permita conciliar o interesse da sociedade dos povos como um todo e a soberania e autodeterminação de cada povo individualmente.

Entendo que a concepção procedimental é que responde de forma mais adequada a esse problema, tanto na idéia de razão pública de Rawls quanto na teoria do discurso de Habermas, e por isso opto por colocar esses dois marcos como os mais importantes para a construção da legitimidade no direito dos povos.

A idéia, plenamente aceita dentro do âmbito interno, porém ainda rejeitada numa análise das relações internacionais, é que é possível criar uma normatividade baseada em discursos fundamentados racionalmente, a partir dos quais os destinatários do direito

também possam ser reconhecidos como legisladores. Acredito que isso é possível de ser alcançado da mesma forma no âmbito internacional, como se trata de uma experiência tangível para os estados liberais contemporâneos.

O questionamento levantado, no entanto, passa a ser sobre a possibilidade das sociedades que gozam de maior poder no estado de natureza das relações internacionais concordarem em tomar parte em uma sociedade civil, onde seus argumentos possuem tanto peso quanto o de sociedades menos relevantes no esquema de poder global.

Defendo que abandonar o estado de natureza não é interessante apenas para os mais fracos, mas para qualquer povo que tenha interesse em ver seus direitos assegurados diante de outros povos. Para sustentar essa idéia, recorro ao exemplo da questão ambiental na esfera internacional (4). Trata-se da dimensão prática da análise que faço aqui.

Ao discutir a questão ambiental, quero afirmar que a sociedade dos povos envolve um esquema de interesses no qual nem sempre aqueles que possuem o maior poder estão realmente no controle, o que torna interessante uma situação em que uns possuem a capacidade para imporem aos outros determinadas normas, diante das quais todos os potenciais afetados aquiescem.

O Direito Ambiental, analisado dentro das relações internacionais, permite exemplos claros a respeito de um conjunto de princípios que devem reger a sociedade dos povos. Permite olhar, na prática, aspectos que até então aparecem apenas no campo das especulações teóricas. Podemos mais claramente delinear a idéia de sociedade onerada ou de povo fora da lei, então.

Para alguns, a concepção perturbadora é a de que a ordem global não deve ser forjada pelos interesses dos povos militarmente mais desenvolvidos, ou por aqueles que detêm o grande poder econômico ou a vanguarda do avanço tecnológico. Deve sim ser concebida a partir dos interesses de todos os povos, trabalhando juntos.

Embora outros elementos das relações internacionais também permitam enxergar as possibilidades práticas da criação e manutenção de uma sociedade dos povos (eu poderia citar as relações de natureza comercial, além de outras áreas próprias ao direito contemporâneo que necessitam de uma reformulação da idéia de soberania para se

tornarem de fato efetivas, como a do direito virtual), a necessidade de delimitar o escopo do trabalho tornou necessário escolher um ponto como objeto de estudo aprofundado, e entendendo que a análise dos aspectos do direito internacional do meio ambiente serviu bem a esse objetivo.

Finalmente (5), tornou-se necessário demonstrar quais são as bases contemporâneas para se pensar um direito dos povos. Além da construção obtida em Rawls, que serve como principal fundamento, remeti também à concepção de democracia global de David Held, que me parece ao mesmo tempo agregar viabilidade a um potencial regime jurídico de alcance supranacional e sanar as principais lacunas que se originam pela natureza fundamentalmente ideal das teorias estudadas anteriormente.

Assim, apresento a idéia fundamental de razão pública, que possibilita a prática discursiva dentro da sociedade dos povos, juntamente com a visão que Rawls apresenta sobre como essa idéia pode ser aplicada dentro do modelo da comunidade global.

Vencida essa etapa, refaço o caminho percorrido por Held em *Democracy and the Global Order*, apontando as falhas que podem ser detectadas no modelo de Vestfália e no modelo das Nações Unidas, do ponto de vista da construção democrática de um direito dos povos. O modelo da Democracia Global é então analisado, e observo de que forma ele responde aos problemas que podem surgir da teoria ideal.

Tudo o que foi realizado até então serviu como base para a elaboração dos meus próprios princípios para a construção de um direito dos povos, o que faço em seguida. Essencialmente, procurei reformular alguns dos princípios mais importantes, e que foram formulados anteriormente dentro da tradição aqui descrita de direito dos povos. Onde acredito que Kant e Rawls não foram precisos ou abrangentes o bastante em suas reflexões, ofereço minha contribuição, com o objetivo de aprimorar o conjunto teórico.

Concluindo este trabalho (6), procurei responder às principais perguntas que as reflexões aqui expostas poderiam levantar, além da óbvia necessidade de comparar o modelo exposto, e suas vantagens, ao modelo tradicional de ordenamento normativo vigente nas relações internacionais.

Como afirmei anteriormente, trata-se de uma investigação introdutória, sobre um tema que merece ser atacado ainda de diferentes ângulos, e a partir de outros referenciais teóricos.

Entendo, no entanto, que não pode ser negado o fato de que, no atual mundo globalizado, de distâncias cada vez menores e interesses cada vez mais entrelaçados, não é possível deixar de apresentar alternativas a um modelo que se prenda a uma concepção de poder e soberania de pouco cabimento para uma sociedade plural e democrática. Na medida em que for capaz de instigar o leitor a pensar a respeito das alternativas que aparecem diante de nós, as dúvidas aqui levantadas terão servido bem ao objetivo de instigar o debate científico.

2 UMA RECONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA IDÉIA DE DIREITO DOS POVOS¹

Compreender o significado de Direito dos Povos ao longo da história, apontando para o desenvolvimento de tal estudo por vários autores da Filosofia e Teoria do Direito, é essencial para um trabalho que se proponha a apresentar uma proposta coerente de sociedade organizada de nações que se fundamente em um modelo democrático. É necessário compreender inclusive a dinâmica das relações internacionais associadas ao Direito, desde sua origem, para que se possa fazer uma crítica à atual proposta de ordenamento normativo supranacional.

Deve ser apontado que um modelo supranacional que se considere democrático não pode ser fundado na tradição e no costume, e deve sim contar com a concordância dos diversos atores como participantes em um discurso racional. Essa noção se baseia no Princípio do Discurso aplicado à construção dos sistemas de Direito, como proposto por Habermas em *Faticidade e Validade* (1997, p.138), mas também na idéia de razão pública como requisito a um sistema normativo que possa ser considerado liberal,² como desenvolvida por Rawls em *Justiça como Equidade* (2003, p.125). Não seria possível chegar a uma construção democrática, no entanto, sem passar primeiro pelos fundamentos de um sistema político supranacional, e estes são traçados em uma visível evolução histórica.

Ao longo do presente capítulo, pretendo demonstrar a visão apresentada pelos teóricos que se debruçaram sobre esses estudos, e afirmar o porquê do entendimento de que, para uma reconstrução da idéia de Direito dos Povos, é necessário abandonar a atual forma de ordenamento normativo sustentada pelas relações internacionais. Defendo que a evolução das relações entre diferentes povos num âmbito supranacional passa por uma revisão de conceitos aceitos desde Hugo Grócio, e incorporação da visão kantiana de paz

¹ Muitas vezes se utiliza a expressão Direito das Gentes, ao invés de Direito dos Povos, para se referir a um sistema de legislação internacional. Como este trabalho se orienta principalmente com base na obra *The Law of Peoples* de John Rawls, traduzida para o português sob o título *O Direito dos Povos*, optarei sempre por usar esse termo para me referir a esse tipo de sistema.

² Isto é, dentro de uma visão sustentada pelo Liberalismo Político.

perpétua, que na contemporaneidade, encontra seu reflexo no estudo elaborado por Rawls em *O Direito dos Povos*.

Inicialmente (2.1), recobro a visão de Direito Internacional apresentada por Grócio em *O Direito da Guerra e da Paz*. Embora os escritos do teórico não dêem sustentação a uma proposta democrática de Direito dos Povos, é daí que surgirá a primeira teoria das relações internacionais baseada na emergência dos estados nacionais, solidificando o conceito de tratado, e condenando o princípio da guerra como meio para resolução dos conflitos entre povos.

Diferente de Hobbes, de onde é possível concluir que a ausência de um poder soberano regulador leva à guerra de todos contra todos,³ Grócio defende a existência de um Direito constituído também entre os Estados, que assim como o Direito interno, traça suas origens até o Direito Natural, e regula as relações entre os povos de forma semelhante ao mais primitivo sistema de Direito Privado.⁴

Grócio levanta o questionamento: seria mesmo possível uma doutrina da guerra justa? Se nenhuma guerra for realmente justa (pelo menos no que diz respeito aos inocentes afetados, entendendo ser essa a melhor linha de raciocínio), que alternativa existe para a resolução dos conflitos entre nações?

Considerando os termos da paz perpétua proposta por Kant uma evolução do pensamento de até então, passo a uma análise do texto (2.2), tentando estabelecer uma ponte com a visão que o kantismo nos apresenta hoje, através de Rawls. Parece-me que Kant incorpora em seus princípios para atingir-se uma paz perpétua a noção anteriormente trabalhada de lei moral (em sentido amplo) como base para a ética (moral em sentido estrito) e o Direito, e essa noção influencia a concepção contemporânea de fundamento de

³ Segundo Salgado, o estado de natureza é “um ambiente de guerra de todos contra todos; o homem sai dele através de um pacto, pelo qual renuncia a toda sua liberdade para instituir o poder soberano e com isso prover a sua conservação e uma vida mais feliz” (1995, p.78).

⁴ Como ficará demonstrado ao longo deste capítulo, entendo que o Direito Internacional não pode ser considerado propriamente Direito, mas sim uma forma de ordenamento primitivo, não afastado do estado de natureza. Por isso, afirmo que o trabalho de Grócio é uma tentativa de juridicização das Relações Internacionais. O que existe entre os Estados não é um direito propriamente, e sim relações de natureza complexa que podem às vezes demonstrar características próprias das relações jurídicas, embora o caráter jurídico não seja requisito das mesmas, e nem sua principal característica.

validade procedimental do Direito, que por sua vez é de importância única para a proposta aqui elaborada de Direito dos Povos democrático.

Ao afirmar que *À Paz Perpétua* está para o moderno Direito dos Povos assim como o conceito de autonomia de Kant está para a visão moderna de legitimidade, considero este ensaio especificamente como a base histórica do pensamento que aqui apresento e desenvolvo. Defendo, assim, que se Hugo Grócio pode ser considerado o fundador de uma dinâmica jurídica de relações internacionais, de outra parte, Kant seria o pensador responsável por fixar as bases necessárias à construção de um Direito Internacional (ou mesmo de qualquer ordenamento jurídico) de validade procedimental.⁵

Como parênteses ao que foi elaborado até então, antes de prosseguir com a crítica a respeito das instituições do Direito Internacional e elaborar uma proposta própria baseada nos estudos contemporâneos sobre o tema, desenvolvo o raciocínio sobre o porquê de não considerar (e não aceitar que seja possível considerar) o atual Direito Internacional como Direito, na acepção da palavra que é utilizada pela Teoria do Direito, como um ordenamento normativo dotado de poder de coerção.

Para trabalhar adequadamente essa idéia (2.3), remeto aos teóricos do positivismo do século XX, nominalmente Hart e Kelsen, cujo trabalho de sistematização da Teoria do Direito é de caráter fundamental para a elaboração de um conceito de Direito, e para a minha tentativa de demonstrar que, no sistema atual, não se pode falar em um Direito Internacional, mas sim em Relações Internacionais que podem, algumas vezes, serem consideradas de natureza jurídica.

Como antes colocado, tal reconstrução se faz fundamental para que o leitor possa entender de onde parto para chegar às conclusões elaboradas ao final. Quero defender que a idéia de uma sociedade internacional organizada em torno de um regime democrático não é uma utopia, o que pretendo evidenciar demonstrando que não apenas encontramos um desenvolvimento histórico dos estudos sobre o tema, mas também um

⁵ Não tenho aqui a intenção de desenvolver essa idéia a fundo. A visão de que Kant forma as primeiras bases teóricas que sustentam a pretensão de um Direito com fundamento de validade procedimental, no entanto, não é ventilada ao acaso, e pode ser extraída pelo leitor, com maior precisão e rigor científico, do artigo elaborado por Alexandre Travessoni Gomes, intitulado “Kant e o pós-positivismo no Direito” (2007, p.153-180).

desenvolvimento prático, que encontra reflexos naquilo que, ao longo dos séculos, tem sido discutido e sugerido pelos estudiosos do tema. Das relações internacionais juridicizadas em Grócio, até a elaboração de modelos de democracia internacional em Rawls e Held, que serão objeto de estudo aprofundando no capítulo 4 do presente trabalho, encontramos uma riqueza de idéias para serem colocadas em prática na constituição de um Direito dos Povos, que seja capaz de solucionar o conflito entre interesse comunitário e interesse soberano na construção de uma sociedade internacional democrática. É com tal linha de pensamento, cujo desenvolvimento histórico será aqui exposto, que pretendo contribuir a partir de agora.

2.1 Hugo Grócio e a Juridicização das Relações Internacionais

Hugo Grócio é considerado um dos pais do Direito Internacional. Em seu trabalho *O Direito da Guerra e da Paz*, o autor elabora o que chamarei de uma tentativa de juridicização das relações internacionais, essencial para o tempo em que viveu,⁶ e que serve de marco para os estudos posteriores sobre o tema.

Grócio é considerado também o primeiro dos jusnaturalistas modernos, pois “separou o direito natural da religião, não mais falando em princípios naturais de origem divina, mas deduzidos pela razão”, como afirma Travessoni Gomes (2004, p. 80). A dedução racional de um direito natural seria fundamental para o pensamento de Grócio sobre as relações internacionais, já que o autor traça um paralelo entre as relações jurídicas de âmbito interno e as de âmbito externo,⁷ ao mesmo tempo em que relaciona ambas à existência de um direito natural racional, do qual devem extrair o seu fundamento último.

⁶ Como homem da modernidade, Grócio testemunhou o processo de formação dos estados nacionais europeus, tendo vivido os dias da guerra de independência Holandesa e da Guerra dos Trinta Anos, mas falecendo, no entanto, antes do fim das negociações para o estabelecimento da Paz de Vestfália.

⁷ “Assim como as leis de cada Estado dizem respeito à sua utilidade própria, assim também certas leis podem ter surgido entre todos os Estados ou entre parte deles, em virtude de seu consenso. Parece mesmo que regras semelhantes surgiram tendendo à utilidade não de cada associação de homens em particular, mas do vasto conjunto de todas essas associações” (GRÓCIO, 2004, p.43-44).

Assim, como colocado por Hedley Bull (2002, p. 71), o trabalho de Grócio determina um paradigma clássico dos estudos em Relações Internacionais, o de que existe uma sociedade formada pelos diversos estados nacionais, e de que por isso, as diversas nações, assim como seus governantes, estão vinculadas por uma série de regras que permitem que se possa dizer que entre elas forma-se uma comunidade de Direito. A este conceito, chamo de juridicização das relações internacionais, embora não possa me convencer de que o que existe então possa ser de fato entendido como uma comunidade de Direito.⁸

Trata-se de saber que, em princípio, duas formas de pensar o momento de consolidação dos estados nacionais europeus existiram e foram levadas em consideração. Grócio aparece então como uma terceira via, trazendo características específicas das duas visões anteriores para formar um conceito próprio, o da sociedade internacional.

Em princípio, os primeiros teóricos do absolutismo e do contratualismo, nominalmente, Maquiavel, Hobbes, Bacon e seus seguidores, passam a defender a soberania do estado nacional e do príncipe governante. Dentro desta visão, o que existe na esfera supranacional é algo como um estado de natureza, semelhante àquele que Hobbes descreveu, como sendo a organização anterior à formação da sociedade, onde o que existiria seria uma guerra de todos contra todos. Aqui, não existe um *contrato social* que seja celebrado entre os diversos estados e, com efeito, cada um deles cuidará de seus próprios interesses soberanos.

A segunda corrente que buscou teorizar os estados dentro de um contexto de relações internacionais se baseou na idéia de que uma entidade supranacional poderia subjugar a soberania estabelecida dos príncipes governantes e impedir que eles caíssem no estado de natureza.

Para entender de tal forma, no entanto, alguém deveria acreditar no fortalecimento do poder de entidades como o Sacro-império Romano ou a Igreja Católica, cuja força seria depositada na figura do Papa, aquele cuja situação permitiria ter comando sobre toda a

⁸ Com isso, quero dizer que afirmar a existência de um determinado paradigma não significa que ele de fato tenha existido em algum momento quando passamos à análise das relações internacionais de fato. Tal entendimento é fundamental, e vinculado ao que exporei posteriormente sobre minha concepção de que não se pode falar, na verdade, em um Direito Internacional.

cristandade, incluindo-se aí os estados que anteriormente já tinham aderido à reforma. Obviamente, tratavam-se ambas de entidades já em franca decadência, sem possibilidade de exercerem tal domínio.

A terceira via proposta por Grócio era de afirmar a soberania dos estados sem, no entanto, deixar de reconhecer a existência de uma sociedade entre eles, sociedade esta que não necessitaria de contar com governantes, ou qualquer forma de autoridade central, simplesmente porque se desenvolveria de forma anárquica, sem deixar com isso de ser considerada uma sociedade. Segundo Bull:

Esta é a idéia que se desenvolveu na época de Grócio e ainda sustenta a relação dos estados nos nossos dias. É esta idéia que, em suas várias formas e manifestações diferentes, ao longo dos últimos quatro séculos, fornece o núcleo do que podemos chamar de uma tradição grociana. (BULL, 2002, p.72, tradução nossa).⁹

O que é importante notar, a partir do exposto acima, é que qualquer proposta de uma sociedade dos povos, seja ou não pautada por uma orientação liberal, deve traçar sua origem até o pensamento do filósofo holandês, para abandonar, a partir daí a noção de que os estados nacionais se encontram em uma constante situação de guerra de todos contra todos, na busca de satisfação dos próprios interesses, e também deixar de lado a concepção de que a regulação de uma agenda internacional deveria passar pelas mãos de um órgão supranacional capaz de determinar as ações de cada estado.¹⁰

A seguir, comento o estudo do autor, apontando os pressupostos teóricos por ele levantados e a construção principiológica que se desenvolve no famoso tratado *O Direito da Guerra e da Paz*, que, se não é responsável por grandes inovações na teoria do Direito dos Povos, deve ser considerado como instrumento responsável pela união e divulgação de idéias que solidificaram o entendimento a respeito das relações jurídicas entre estados.

⁹ This is the Idea that came into its own in Grotius' time and still underlies the relations of states in our own days. It is this idea which, in its many different forms and manifestations over the last four centuries, provides the core of what we may call the Grotian tradition.

¹⁰ Entendo que nenhuma proposta atual de sociedade entre nações que tenha alguma pretensão de seriedade ainda aceita tal idéia. Como veremos mais adiante, Kant afastou de forma bem-sucedida essa linha de pensamento através de seu ensaio mais célebre sobre o tema.

Nesse sentido, chamo a atenção, especificamente, para a construção de um conceito de guerra justa e para outra série de pontos específicos a serem levados em consideração dentro de sua obra, anteriormente evidenciados por Bull (2002, p.78). Entendo que a análise de tais características pode justificar a colocação de Grócio como um dos fundadores e mais influentes membros da tradição que busca conferir natureza jurídica aos elementos das relações internacionais.

2.1.1 Sobre a Doutrina da Guerra Justa

Em seu *O Direito da Guerra e da Paz*, Grócio trabalha inicialmente a questão da guerra, e em que contexto é possível falar de guerra justa. Ao considerar a guerra como “o estado de indivíduos, considerados como tais, que resolvem suas controvérsias pela força” (2004, p.71-72), o autor inclui no conceito de guerra uma diversidade de conflitos, incluindo aqueles de origem privada, e não apenas os que ocorrem entre dois ou mais estados soberanos. Resta saber, no entanto, quando pode ser considerado justo o estado de guerra, para que se possa falar em um direito à guerra.

O autor desenvolve seu raciocínio primeiramente por afirmar que o Direito Natural não poderia ser considerado de forma alguma como proibitivo do estado de guerra. Para isso, argumenta que os princípios mais primitivos do Direito Natural remetem ao instinto de auto-conservação, que é natural ao homem como a todos os outros animais. Coloca da seguinte maneira:

Entre os princípios naturais primitivos não há um sequer que seja contrário à guerra. Mais ainda, eles são antes favoráveis, pois que sendo o objetivo da guerra assegurar a conservação da vida e do corpo, conservar ou adquirir coisas úteis à existência, este objetivo está em perfeita harmonia com os princípios primeiros da natureza. Se for necessário empregar a violência em vista desses resultados, nada há que se oponha a esses princípios primitivos, porquanto a natureza dotou cada animal de forças físicas que possam lhe bastar para se defender e para providenciar o de que tenha necessidade. (GRÓCIO, 2004, p.101)

Ora, fica claro nesse ponto que existe uma forma de guerra que pode ocorrer de acordo com o Direito Natural, e se Grócio, como filósofo jusnaturalista, entende que o Direito Natural não é apenas o mais justo, mas também o fundamento de validade correto para a construção do Direito Positivo, necessariamente tem de haver uma condição ou atos de guerra que sejam considerados justos. Mas quais são essas condições ou atos?

Nos termos do autor, seria possível a um determinado sujeito iniciar guerra contra outro baseado em um dano atual ou ameaça de dano, mas também com o objetivo de recuperar algo considerado legalmente como pertencente ao estado agravado e ainda com o objetivo de punir aquele ente cujos atos, em primeiro lugar, foram responsáveis pelo estado de guerra¹¹ (GRÓCIO, 2004, p.285).

As situações acima colocadas permitiriam apontar o comportamento belicoso como justo de acordo com as leis naturais. Provocar guerra de qualquer outra forma, no entanto, seria considerado injusto, e inaceitável para o Direito Natural. Se raciocinarmos dentro da perspectiva jusnaturalista, concluiremos, então, que um Direito Positivo que pudesse, aos olhos do autor, ser considerado adequado, deveria prever as condições diante das quais se considera aceitável declarar guerra ou celebrar a paz. Para um estudo contemporâneo de Direito dos Povos, pode parecer que é o caso de afirmar-se o óbvio, mas trata-se de um movimento considerável no sentido de pensar uma sociedade internacional.¹²

Além disso, é necessário pontuar que o autor descarta a possibilidade de legítima defesa preventiva como sendo causa justa para atos de guerra. Como veremos mais adiante, uma Sociedade dos Povos verdadeiramente democrática deverá ter outras formas de lidar com a situação de uma potência ascendente, e como o autor coloca devidamente, a possibilidade de sermos atacados nos transformar em agressores é algo contrário a qualquer

¹¹ Diz-se, assim, que em termos de guerra justa, são permitidos três tipos de ação: defender, recuperar e punir.

¹² Coloco desta forma porque, anteriormente à Paz de Vestfália, e ainda hoje, embora em grau muito mais comedido, os estados entram em guerra não de acordo com objetivos razoáveis, mas orientados meramente pela obtenção de determinados fins. O delineamento daqueles que podem ser considerados atos de guerra justos traz à luz uma série de considerações a respeito disso.

princípio de equidade, e ignora o fato de que certo nível de insegurança é inerente à própria condição humana (GRÓCIO, 2004, p.305).

Segundo Draper (2002, p.196), não são as idéias sobre a doutrina da guerra justa propriamente que tornam importante o pensamento de Grócio. Tais idéias já estariam presentes no pensamento dos escolásticos, de forma que é o novo sentido de aplicação prática que garante ao autor seu status como pensador das teorias sobre a guerra justa. Ele inova ao atribuir às situações de guerra justa e injusta predicados não pensados anteriormente, como a desobrigação de se cumprir um tratado de aliança a partir do momento em que ele força o ente soberano a entrar em uma situação de guerra injusta.

Ademais, deve ser também notado que, apesar de reconhecer que o Direito Internacional de seu tempo não restringia as ações a serem levadas adiante por uma nação em guerra (justa ou não), Grócio já apontava para a necessidade de que os atos de guerra fossem conduzidos de maneira razoável, evitando-se, por exemplo, o cometimento de atrocidades contra os civis ou o território inimigo. Para Draper, no entanto, tal elemento de sua obra tem fundamentação moral, e não legal, e pouca influência teve nas guerras que foram travadas durante seus dias (2002, p.198).¹³

Ainda assim, é possível concluir que o pensamento de Grócio acerca do direito de guerra justa é essencial para o desenvolvimento sobre o tema, pois mesmo que sua influência não tenha evitado os horrores da Guerra dos Trinta Anos, como era um de seus objetivos, não é possível negar que uma visão mais equilibrada sobre os limites dos atos de guerra se desenvolveu a partir daí, e é essencial para o atual estudo sobre a possibilidade de um Direito dos Povos.

2.1.2 Uma Tentativa de Caracterizar a Visão de Grócio da Sociedade Internacional

¹³ Grócio não coloca tais elementos como Direito, mas sim como considerações e recomendações, o que significa que, na visão do autor, nada dentro do Direito dos Povos impede uma força ofensora de cometer atrocidades de guerra como violência contra civis e saque. Isso pode ser compreendido detalhadamente a partir da leitura do Livro III de O Direito da Guerra e da Paz (2004, p. 1011).

Como é apontado por Bull (2002, p.74), foi através das várias edições e traduções para os mais variados idiomas da obra *O Direito da Guerra e da Paz* que a noção de uma comunidade internacional conectando todas as nações se propagou, principalmente ao longo dos séculos XVII e XVIII. Bull coloca a existência de cinco principais características dentro da obra de Grócio que ajudaram a solidificar o conceito de sociedade internacional e que, portanto, são de fundamental importância para o presente trabalho em sua tentativa de reconstrução histórica da idéia de direito dos povos.

Em primeiro lugar, é necessário falar sobre a importância do Direito Natural para a construção de uma sociedade dos povos em Grócio. Se esta forma de Direito conecta todos os indivíduos, deve necessariamente estabelecer também uma ponte entre os estados, já que esses são formados por indivíduos. Seguindo o mesmo raciocínio, os soberanos dos estados também são indivíduos, de forma que estão igualmente vinculados ao Direito Natural como fundamento de validade último para suas ações, caso esperem que elas sejam consideradas justas.

Mas, em Grócio, o Direito Natural não pode se distanciar do Direito Positivo, pois o primeiro é apenas o conjunto de normas morais necessárias à vida em sociedade, enquanto o outro diz respeito ao verdadeiro ordenamento jurídico, que então se desenvolvia nos emergentes estados nacionais europeus.

Seria necessário ainda algum tempo para que o fenômeno de juridicização das relações internacionais se aproximasse um pouco mais do conceito de Direito, através do aprimoramento técnico e da consolidação do tratado como fonte principal da norma entre estados. Neste ínterim, o Direito Natural serve de ponte entre a visão moderna do que seria um ordenamento jurídico internacional e a visão medieval, ainda mais fundamentada pelos costumes e pela tradição do que o atual sistema. Compreendendo isso, percebe-se a importância do Direito Natural para a formação de um estudo sobre o direito dos povos. Ainda, segundo Bull:

No período desde a Primeira Guerra Mundial tem havido uma tendência entre especialistas em direito internacional nos países ocidentais em retornar para o direito natural, ou em qualquer evento optar pela visão de

que um direcionamento puramente positivista é inadequado. (2002, p.79, tradução nossa).¹⁴

Embora não conteste a afirmação de Hedley Bull, defendendo que o direcionamento correto a partir daí não seria um retorno ao Direito Natural, e sim uma aproximação com um sistema de validade procedimental, que possa representar uma quebra em relação ao sistema positivista sem para isso necessitar de um retorno à justificação moral a partir de um sistema que já foi desconsiderado anteriormente pela Teoria do Direito por sua inadequação como justificativa racional da validade do fenômeno jurídico.

O argumento de que o Direito Natural seria útil em face de novas circunstâncias que o Direito Positivo não é capaz de regular (como as novas tecnologias de guerra, o conflito entre estados ideologicamente opostos, ou ainda a emergência dos estados nacionais fora da Europa Ocidental) não se sustenta de fato, uma vez que nenhuma questão de Direito está além da possibilidade de resolução através de uma construção discursiva.

Uma segunda característica destacada por Bull na obra de Grócio é o fato de que, para o autor, a comunidade internacional perfazia não apenas os povos cristãos, mas a totalidade das sociedades ao redor do mundo. Isso é especialmente importante para o argumento elaborado aqui de que o Direito Internacional, para poder ser considerado democrático, não pode estar vinculado à tradição ou ao costume. Reconhecer, nos outros povos, o direito à soberania e à formação de estados nacionais é o primeiro passo para a formação de uma comunidade internacional de modelo liberal.

Grócio reconhecia, no entanto, que os povos não-cristãos e não-europeus não podiam ser considerados iguais no que diz respeito às regras que regulavam suas relações com os cristãos europeus. Não colocava desta forma por defender uma pretensa superioridade dos últimos em relação aos primeiros, e sim por entender que, ao compartilharem costumes, tradição, e até mesmo o direito de origem latina, os povos

¹⁴ In the period since the First World War there has been a tendency among specialists in international law in Western countries to return to natural law, or at all events to take the view that a purely positivist approach is inadequate.

cristãos haviam construído entre eles um corpo de Direito Positivo que, se não poderia ser aplicável ao redor do mundo, os vinculava de certa forma.

Uma terceira e importante observação levantada por Bull a respeito da visão de Grócio da sociedade internacional é o seu entendimento de que ela não é formada apenas pelos estados soberanos e seus governantes, mas também pelos indivíduos e grupos afins. A sociedade internacional não é apenas uma sociedade de estados,¹⁵ mas principalmente um conjunto que integra toda a humanidade.

Pensando não apenas junto ao filósofo moderno, mas também com Rawls e Held, em termos de sociedade internacional e democracia globalizada, concluo que se trata não apenas de um entendimento pertinente, mas fundamental para o estabelecimento de uma verdadeira sociedade dos povos como este trabalho propõe.

O Direito da Guerra e da Paz é mais do que um tratado sobre a disciplina do Direito Internacional Público e mais que uma tentativa de juridicizar as relações internacionais, ao desenvolver uma teoria acerca da relação dos indivíduos com o poder soberano e tratar, por exemplo, sobre a questão da guerra privada. Grócio avança, mesmo que de forma involuntária, também a teoria democrática, quando discorre a respeito das prerrogativas dos indivíduos em relação ao governo de estado, como o direito de não pegar em armas para lutar uma guerra considerada injusta, ou o direito de resistir a um comando que represente um cerceamento de direitos significativo a ponto de colocar em risco a própria idéia de contrato social. Como coloca Bull:

Se existe um direito dos indivíduos e grupos não-estatais de recorrerem à guerra privada, ele existe apenas em circunstâncias anormais; em condições normais, o direito de recorrer à força é privilégio do estado soberano. (2002, p.84-85, tradução nossa).¹⁶

A partir do trecho colocado acima, podemos entender duas coisas: primeiro, que o estado soberano pode ser considerado privilegiado em seu posicionamento dentro da esfera

¹⁵ Rawls também afirma, em *O Direito dos Povos*, que a comunidade internacional não está limitada aos estados nacionais, porque estes não possuem comando definitivo sobre o interesse dos povos pelos quais são formados. (2004, p.33-34).

¹⁶ If there is a right of individuals and non-state groups to resort to private war, it exists only in abnormal circumstances; under normal conditions, the right to resort to force is the privilege of the sovereign state.

internacional; segundo, que isso não impede os indivíduos de agirem contra essa soberania se seus melhores interesses apontarem nesse sentido.

Aqui, no entanto, essas idéias são fundamentadas, como vimos previamente, por uma noção de Direito Natural que é estranha aos sistemas democráticos contemporâneos. Optamos por substituir o fundamento de validade material do Direito por um fundamento de validade procedimental, baseado em um princípio discursivo. Ainda, para uma concepção atual de direito dos povos, os melhores interesses de um grupo de indivíduos incluem muito mais do que não oferecerem suas vidas ao soberano. É razoável argumentar que, se o governante não age no sentido de garantir direitos fundamentais para os governados, eles estão corretos em procurar a sua destituição a qualquer momento, como detentores últimos que são do poder em uma democracia. Grócio não escreveu sobre nada disso, e nem poderia dentro do contexto no qual elaborou suas idéias sobre o direito dos povos, mas a noção de que a comunidade internacional é mais do que uma comunidade de estados já estava presente.

Em seguida, Bull aponta como característica determinante da sociedade dos povos de Grócio o fato de que a responsabilidade pela imposição da legislação internacional procede de forma solidária. Isso quer dizer que nenhum povo irá se eximir de agir dentro da esfera internacional para garantir que as leis a ela pertinentes sejam cumpridas pelos demais entes.

Tal pensamento é importante principalmente no que diz respeito à elaboração da doutrina da guerra justa do autor, já que ele aponta para a necessidade de que, em uma situação na guerra na qual um dos lados aja de acordo com o direito, os estados neutros não se mantenham fora da questão, mas ao invés disso auxiliem na medida do possível.¹⁷

Como tentarei mostrar mais adiante, o princípio de responsabilidade solidária dos povos na construção de um direito que possa ser por eles compartilhado é de caráter fundamental para uma proposta de sociedade dos povos que se entenda como democrática. A solidariedade entre um conjunto de povos bem ordenados, no entanto, deve ir ainda

¹⁷ Isso se justifica pela impossibilidade de existir uma guerra justa para ambos os lados. É possível que todos os envolvidos em uma guerra o façam de forma injusta, quando perseguem objetivos não-razoáveis, mas não é possível que mais de um lado esteja com a razão.

além, já que cabe aos povos em melhores condições auxiliarem o desenvolvimento das chamadas sociedades oneradas.

A idéia apresentada acima é muito posterior ao pensamento de Grócio, e reflete uma dinâmica de relações internacionais que apenas veio a se desenvolver após a primeira metade do século XX. Para o pensamento moderno, a solidariedade estava limitada à responsabilidade no sentido de se fazer cumprir a legislação internacional, e ainda muito presa aos valores cristãos da idade média (BULL, 2002, p.88).

O último apontamento feito pelo autor em relação à caracterização da sociedade dos povos em Grócio é a inexistência de instituições internacionais. Grócio foi um visionário das relações internacionais, e também da forma como elas podiam se tornar jurídicas, mas as instituições internacionais mais importantes só começariam a surgir no século XIX, e só se consolidariam no século XX. Mesmo o estudo científico do Direito Internacional e a profissionalização das carreiras diplomáticas e jurídicas em âmbito externo só aconteceriam muito depois, de forma que é justificável que o filósofo não tenha, ao longo de seu texto, se preocupado com os entes sobre os quais cairia a responsabilidade de cuidar exclusivamente das questões relativas às relações jurídicas internacionais. “Estas instituições existiam apenas em embrião; a sociedade internacional que ele descreve é ideal ou normativa, para a qual havia ainda pouca evidência histórica concreta” (BULL, 2002, p.90, tradução nossa).¹⁸

Para uma nova visão de direito dos povos, a idéia de organizações internacionais de direito e independentes é fundamental. Embora a sociedade dos povos deixe a maior parte de suas decisões para serem tomadas pelos seus membros em assembléia, e rejeite a possibilidade de um governo central, é necessário reconhecer a importância de instituições internacionais como a Organização das Nações Unidas ou o Banco Mundial.

Em defesa de Grócio, é necessário reconhecer que ele de fato falou a respeito de um Direito de Embaixada, reconhecendo inviolabilidade aos embaixadores, mas também garantindo ao soberano o direito de não receber embaixadores de outro soberano, desde que apresentasse uma causa para tal (2004, p.730). De certa forma, o direito de embaixada

¹⁸ These institutions existed only in embryo; the international society he describes is an ideal or normative one, for which there was as yet little concrete historical evidence.

apontado por Grócio se relaciona a uma visão cosmopolita de Direito, que está em Kant, e sobre a qual falarei mais adiante.

A reconstrução à qual procedi acima teve como objetivo demonstrar a herança grociana para o teórico do Direito que se proponha a estudar o direito dos povos. Embora Grócio não possa ser considerado exatamente o fundamento para uma idéia de democracia dentro de uma sociedade de povos bem ordenados, espero ter conseguido demonstrar que algumas das idéias mais importantes para essa construção encontram suas raízes, ou seu desenvolvimento mais pleno, já na obra do filósofo moderno.

Concluo que, a partir de Grócio, o conceito de juridicização das relações internacionais toma sua forma mais sólida até então, pelo que se desenvolve o processo de pacificação das relações entre os povos europeus, que culminaria na Paz de Vestfália, na qual os escritos do autor tiveram influência considerável, e em um processo de reconhecimento de direitos de soberania que é fundamental para qualquer estudo a partir desse ponto; um primeiro passo no sentido de uma sociedade internacional de fato.

2.2 A Importância do Pensamento de Kant para uma Proposta de Sociedade dos Povos

Embora o pensamento de Grócio sobre as relações internacionais, e principalmente a sua tentativa de juridicização delas, seja de importância fundamental para este trabalho, é no pensamento de Kant que descansa a parte mais importante da contribuição moderna para uma teoria sobre o direito dos povos. Digo isso por dois motivos: primeiramente, porque Kant é o fundamento último para a base contemporânea desse trabalho, isto é, a idéia de Direito dos Povos de Rawls. Em segundo lugar, porque qualquer proposta atual de fundamentação procedimental de um sistema normativo deve necessariamente passar por Kant, ao qual coloco como responsável por significativo redimensionamento do conceito de autonomia que está presente no pensamento liberal.

Sendo assim, no ponto seguinte tentarei demonstrar a importância do texto de Kant para a evolução histórica da idéia de Direito dos Povos, pelo menos no que diz respeito à escola de pensamento que sigo ao longo do presente trabalho. Como evidencia Karine Salgado, “a obra *À Paz Perpétua* se revela como o ponto de chegada de todo o seu pensamento” (2008, p.139), e o faz por agregar, à necessidade de autonomia humana que é central na filosofia moral de Kant, um estudo sobre a necessidade de paz entre os povos como meio para conservação desta autonomia, uma vez conquistada. Segundo Joaquim Salgado:

A paz perpétua configura o supremo bem político não só no sentido de mais alto (moralidade), como também no sentido de mais completo (moralidade e felicidade) e é considerada por Kant como coroamento da história do homem vista do lado da liberdade (não da natureza) como constante (1995, p.324).

Ao longo desta seção, pretendo discutir cada um dos artigos preliminares e definitivos elaborados por Kant para uma paz perpétua. Tentarei ainda fazer uma ponte com o pensamento de Rawls, a partir do que pretendo demonstrar que, se é possível falar em um sistema de legislação internacional baseado em um fundamento de validade procedimental, este necessariamente passa por Kant como figura fundadora. Aponto para as idéias mais inovadoras trazidas pelo filósofo, mas principalmente para aqueles princípios que, construídos dentro de seu pensamento, permanecem ainda hoje como requisitos indispensáveis para o conceito de ordenamento normativo internacional democrático. Nesta empreitada, recorrerei também às reflexões sobre o Direito das Gentes apresentadas na *Doutrina do Direito*, embora as aproveite apenas como sustentação para o raciocínio específico do ensaio que utilizei como fonte principal.

Em Kant, o objetivo último de uma sociedade dos povos é atingir a paz entre eles. Segundo Merle, “Kant definiu essa paz, em *A paz perpétua*, como um ordenamento jurídico universal no qual ele reconheceu tanto uma lei quanto um poder superior” (2007, p.183); ela foi pensada através de artigos que expõem os princípios necessários para que se chegue à sua realização, e pode ser entendida como uma utopia filosófica, embora, assim

como o resto da filosofia prática de Kant, carregue em si elementos constitutivos de uma teoria não-ideal viável para a humanidade. Como coloca Salgado:

A idéia de paz perpétua não perde o seu valor pelo fato de se mostrar inadequada à realidade fenomênica do homem, pois ela serve como modelo, como guia na saga do homem que, neste afã de realizá-la, progride sempre para melhor. (2008, p.139-140).

Se levantarmos ainda o pressuposto de que toda teoria filosófica deveria, em favor de uma maior completude, trabalhar com duas perspectivas: ideal e não-ideal,¹⁹ me parece que a visão de Kant de paz perpétua não poderia ser acusada de utopia, mas no máximo de estar incompleta, uma vez que carece de uma perspectiva não-ideal. Se for este o problema em questão, creio que cabe aos estudiosos da obra de Kant aproximarem a teoria da realidade, e não permitir que ela seja descartada.

É importante notar, no entanto, que Habermas faz um apontamento significativo ao escrever sobre a paz perpétua: “reconhecemos hoje que a construção sugerida por Kant enfrenta dificuldades conceituais e já não se mostra mais adequada a nossas experiências históricas” (2002, p.186). Embora seja possível, e até bastante coerente, concordar com a afirmação do autor, quero demonstrar que a tradição kantiana está perfeitamente apta a suprir qualquer carência de acuidade histórica que seja própria da condição original do texto ora analisado.

Dividirei esta sessão em duas partes, nas quais comento, primeiramente, os artigos preliminares elaborados por Kant para a paz perpétua, tentando relacioná-los com outras formas de pensar o Direito dos Povos desde então. Depois disso, faço o mesmo com os artigos definitivos. Ao longo da exposição, tentarei levantar as principais críticas elaboradas ao ensaio, principalmente em Habermas e Merle, no que diz respeito à sua aplicabilidade para os dias de hoje. Quero demonstrar como suas colocações são válidas para uma tentativa de Direito dos Povos na sociedade contemporânea, mas também em

¹⁹ Travessoni Gomes discorre melhor e de forma mais ampla sobre esta questão, ao longo do artigo “O Rigorismo na Ética de Kant e a Situação Ideal do Discurso de Habermas – Um Ensaio Comparativo” (2007, p.55-74).

que ponto será necessário superar as idéias de Kant em favor de uma visão atual, que ao longo deste trabalho é representada principalmente por Held e Rawls.

2.2.1 Comentário aos Artigos Preliminares para uma Paz Perpétua

Kant elabora sua proposta de paz perpétua através de uma série de artigos, nove no total. Seis artigos preliminares são necessários para regular a relação entre os estados. Através deles, espera-se alcançar um estado de paz duradouro, e se a guerra ocorrer novamente, o objetivo dos artigos preliminares é que ela possa se resolver sem com isso esvaziar a possibilidade de paz no futuro. Os artigos definitivos da paz perpétua são três, e dizem respeito à situação interna e externa dos estados, assim como a um direito cosmopolita; “tratam dos três principais passos que a humanidade deve dar para a concretização da paz perpétua” (SALGADO, 2008, p.144).

Por Direito Cosmopolita, Kant se refere à condição do cidadão diante dos outros cidadãos, sejam eles parte de um mesmo povo ou não, e também diante dos vários estados. É o direito daquilo que une a todos os habitantes do mundo, pelos simples fato de o serem. Kant reconhece, assim como Grócio antes dele, que o Direito dos Povos não é uma mera questão de relações entre diferentes estados através de seus governos, mas algo mais amplo, cujo entendimento passa necessariamente pela aceitação de que os indivíduos estão tão inseridos nas questões relativas às relações internacionais quanto os governos dos povos que integram.

Entendo que o Direito Cosmopolita de Kant, no entanto, não está separado, mas integra a noção maior de Direito dos Povos que quero trabalhar aqui, de forma que optei por descartar esta noção de Kant. É necessário deixar claro, contudo, que a dimensão de Direito dos Povos aqui proposta inclui uma noção de Direito Cosmopolita, assim como os princípios que são atribuídos a tal categoria jurídica.

O primeiro artigo elaborado por Kant para a paz perpétua coloca que “não deve ser considerado válido nenhum tratado de paz celebrado com reserva secreta de alguma causa de guerra para o futuro” (1998, p.5, tradução nossa).²⁰

Ora, a celebração da paz perpétua não pode suceder sem que haja a vontade real dos estados de deixarem de lado as armas e optarem pela resolução pacífica dos conflitos que por ventura surgirem entre eles. O fim das hostilidades é condição importante para a celebração da paz, e se num primeiro momento, não se pode falar em abolição completa das forças armadas dos estados, é necessário, pelo menos, que eles celebrem a paz através de tratados que tenham uma paz definitiva como fim em si mesma.

É importante ressaltar que, a reserva secreta de lacunas para o início de novas guerras faz com que qualquer tratado de paz não possa ser assim considerado de paz, mas apenas um tratado de armistício, ou algo semelhante (SALGADO, 2008, p.141).

Em sua Doutrina do Direito, Kant afirma a prerrogativa de cada estado, no estado de natureza, de ir à guerra contra os outros para assegurar seus interesses (2003, p.188). Ao aceitar os artigos para uma paz perpétua, no entanto, cada estado estaria abdicando de tal prerrogativa.

Tal formulação pode ser comparada à teoria do contrato social no âmbito interno, onde os indivíduos abrem mão da auto-tutela em favor da segurança representada pela existência do Estado. É apenas coerente que, para deixar o estado de natureza, o ente opte por abrir mão da possibilidade de uso da força para conseguir algo. Restam-lhe apenas aquelas possibilidades extraordinárias, como a necessidade de autodefesa. No Direito dos Povos, elas são cobertas pela doutrina da guerra justa, como vimos anteriormente.

O segundo artigo preliminar é colocado nos seguintes termos: “Nenhum estado independente (grande ou pequeno, tanto faz) poderá ser adquirido por outro mediante herança, permuta, troca ou doação” (1998, p.6, tradução nossa).²¹

Ao elaborar o artigo acima citado, Kant reconhece que a formação do estado nacional é um fenômeno de conteúdo maior que o patrimonial. O estado tem um

²⁰ No debe considerarse válido ningún tratado de paz que se haya celebrado con la reserva secreta sobre alguna causa de guerra en el futuro.

²¹ Ningún Estado independiente (grande o pequeño, lo mismo da) podrá ser adquirido por otro mediante herencia, permuta, compra o donación.

significado além do território que ocupa, e não se poderia razoavelmente falar em dispor de uma sociedade de homens sem retirar deles a caracterização como pessoas. Deve ser ressaltado, como colocado por Salgado, que no período em que Kant viveu tal prática não era incomum (2008, p. 141), e também que, ao longo da história, nem sempre todo ser humano foi considerado pessoa. Isso faz com que o ponto levantado por Kant seja mais relevante para os seus dias do que para a contemporaneidade.

Ainda assim, deve ser pontuado que, enquanto a comunidade internacional se mantém em um estado de natureza, não é impossível (e nem impensável) que tais práticas voltem a vigor entre os povos, pois como afirmado pelo próprio autor, nenhuma propriedade é definitiva até que se abandone o estado de natureza em favor de uma organização superior (uma “associação universal de estados”) (KANT, 2003, p.192-193).

Ao elaborar o terceiro artigo, Kant coloca uma questão de grande importância para se pensar o Direito dos Povos hoje: “Os exércitos permanentes (*miles perpetua*) devem desaparecer totalmente com o tempo” (1998, p.7, tradução nossa).²²

Embora a execução do disposto pelo terceiro artigo seja de difícil visualização prática, justifica-se logicamente a posição de Kant, de forma que o comando descrito acima poderia ser adotado praticamente sem alterações em uma proposta contemporânea de direito dos povos.

Afirmo isso porque para abandonar o estado de natureza, é necessário abrir mão da prerrogativa do uso da força; é necessário abandonar a faculdade da auto-tutela em nome da juridicidade da submissão da força privada a um ente responsável pelo julgamento dos interesses das partes envolvidas em um determinado conflito.

Isso é verdade em uma sociedade dos povos tanto quanto em uma sociedade de indivíduos; quando alguém escolhe integrar uma comunidade de Direito, deixa para trás a possibilidade de coação privada, em favor de uma coação exercida por um órgão superior que seja representativo da vontade geral da sociedade em questão.

Isso justifica a necessidade daqueles dispostos de fato a integrarem uma sociedade de povos bem ordenados reduzirem drasticamente ou até mesmo acabarem com os

²² Los ejércitos permanentes (*miles perpetuas*) deben desaparecer totalmente con el tiempo.

exércitos permanentes. Merle afirma que existe uma contradição nessa forma de pensar: segundo o autor, Kant se torna contraditório ao tentar unir um sistema de direitos e uma forma de liga das nações sem um governo central.²³ Para ele, formar-se-á um estado mundial, ou os princípios da guerra justa tornar-se-ão as regras aceitas; não é possível ter o melhor dos dois mundos (MERLE, 2007, p.185).

Habermas faz apontamento semelhante, afirmando a inconsistência do conceito de Kant de uma aliança duradoura das nações, que ainda assim respeite a soberania dos estados membros. Segundo o autor,

O direito cosmopolita tem de ser institucionalizado de tal modo que vincule os governos em particular. A comunidade de povos tem ao menos de poder garantir um comportamento juridicamente adequado por parte de seus membros, sob a pena de sanções. Só assim o sistema de Estados soberanos em constante atitude de auto-afirmação, instável e baseado em ameaças mútuas poderá transformar-se em uma federação com instituições em comum, que assumam funções estatais, ou seja, que regulem a relação de seus membros entre si e controlem a observância dessas regras. (HABERMAS, 2004, p. 208-209).

Nessa questão, prefiro me manter com Kant e Rawls, e defender que, em um sistema formado por povos decentes organizados em estados constitucionalizados, o interesse pela paz é o bastante para reprimir a guerra, sendo desnecessária a formulação de um sistema responsável por emular, em nível mundial, as condições características dos Estados Nacionais. Os povos decentes respeitarão naturalmente os princípios do Direito dos Povos porque está em seu melhor interesse fazê-lo.

Direcionado a impedir que os estados exerçam, uns sobre os outros, influência grande o bastante que possa tomar deles a sua autonomia, o quarto artigo para a paz perpétua afirma que “não se deve emitir dívida pública nos assuntos relativos à política externa” (1998, p.8, tradução nossa).²⁴

Um sistema que permita o surgimento de tais dívidas poderia causar distorções nas relações entre os estados, admitindo que algum deles se colocasse em uma posição

²³ Kant, assim como Rawls, e também o presente trabalho, rejeita a idéia de um estado mundial, e prefere falar em uma união de nações, cada uma delas soberana e detentora de um regime constitucional razoável, que para os dias de hoje, seria o democrático.

²⁴ No debe emitirse deuda pública en relación con los asuntos de política exterior.

hegemônica sobre os demais (SALGADO, 2008, p.143). Uma construção contemporânea de Direito dos Povos, cujas bases sejam kantianas, não pode aceitar tal situação; é tarefa dos estados favorecidos economicamente auxiliarem o desenvolvimento das sociedades oneradas, tendo como único prêmio a progressão do objetivo de oferecer a todos os indivíduos a chance de viverem em um regime decente.²⁵

Em seu quinto artigo, Kant reafirma a necessidade de autonomia dos povos, consagrando o princípio da não-intervenção como essencial para uma comunidade internacional pacífica, ao afirmar que “nenhum estado deve interferir pela força na constituição ou governo de outro” (1998, p.9, tradução nossa).²⁶

Nesse ponto, Kant manifestou um pensamento diferente de Rawls, que pontua a necessidade de os povos decentes intervirem nos estados fora-da-lei quando estes forem responsáveis por violações flagrantes de direitos humanos (2004, p.122). Kant apenas aceita que seja possível uma intervenção no caso de povos vivendo em uma situação de anarquia, na qual a ajuda externa pode auxiliar um povo a se reorganizar. Em outras situações, o autor defende a autonomia dos povos, afirmando que a ingerência de uma potência externa será vista como uma violação ao direito de um povo de resolver seus próprios conflitos, e pode ameaçar a autonomia de todos os estados (KANT, 1998, p.9).

O sexto artigo preliminar da paz perpétua pode ser entendido como uma concessão à doutrina da guerra justa, ao afirmar que os Estados não devem permitir que as hostilidades entre eles cresçam até um ponto que torne impossível, em um momento posterior, a celebração da paz (KANT, 1998, p.9).

Kant defende que, mesmo na guerra, os estados devem guardar um mínimo de lealdade em sua conduta, como um sinal de fé na possibilidade de que a guerra chegue ao fim e possa ser celebrada a paz. Rawls igualmente defende esta lealdade nos atos de guerra, porém dando destaque à necessidade de respeito aos direitos humanos e conservação dos civis em relação aos piores efeitos da guerra (2004, p.124).

²⁵ Na verdade, os povos decentes se beneficiam muito com a consolidação dos regimes democráticos e do desenvolvimento humano nas sociedades oneradas; povos em tais condições estão naturalmente inclinados a celebrar a paz e respeitar os direitos humanos de seus próprios cidadãos e também de outros povos.

²⁶ Ningún Estado debe inmiscuirse por la fuerza en la constitución y gobierno de otro.

Tanto na liga de nações de Kant quanto na sociedade dos povos de Rawls, os povos só vão à guerra porque não lhes resta alternativa; eles não o fazem pelo mero impulso de satisfação de interesses racionais não-razoáveis, e também respeitam a pluralidade cultural dos inimigos, pois desejam que estes possam se tornar aliados ao fim da guerra. Mesmo que a invasão da Polônia pela Alemanha (ou do Iraque pelos Estados Unidos) tivesse um fim razoável em si mesma, a violação de direitos humanos que se procede torna injustificáveis os atos de guerra, e cria um sentimento de revanchismo entre as populações afetadas que interfere em qualquer proposta de paz.

Pelos motivos expostos acima, o artigo sexto é especialmente importante para se atingir a paz; ele reconhece que a história anteriormente construída pelos povos em conflito não se apaga no momento em que as armas são colocadas de lado.

2.2.2 Comentário aos Artigos Definitivos para uma Paz Perpétua

Uma vez elaborados os artigos preliminares, Kant passa à exposição dos artigos definitivos. Como afirmado anteriormente, eles dizem respeito a três aspectos da construção do direito dos povos: o que é necessário em um nível interno para se atingir a paz perpétua, o que é necessário nas relações entre os estados, e o que é necessário num nível cosmopolita, que Kant define como o nível último de reconhecimento entre os estados, baseado na idéia de que são todos os indivíduos membros de uma mesma grande comunidade ocupante do globo. Kant não trabalha tal conceito em um nível de filantropia ou solidariedade, mas realmente jurídico.²⁷

²⁷ “Esse direito, uma vez que tem a ver com a possível união de todas as nações com vistas a certas leis universais para o possível comércio entre elas, pode ser chamado de *direito cosmopolita (ius cosmopoliticum)*” (2003, p.194). Entendo que, se Kant justifica a necessidade de um ordenamento normativo internacional que possa ser considerado realmente jurídico, é justamente sua visão de direito cosmopolita que sustenta tal entendimento.

No primeiro artigo definitivo, Kant afirma que “a constituição civil de todo Estado deve ser republicana” (1998, p.15, tradução nossa).²⁸ Isso está de acordo com o pensamento do liberalismo político, do qual Kant é um dos principais teóricos da modernidade, e conseqüentemente de acordo com os princípios democráticos que devem reger a sociedade dos povos.

Deve ser notado que Kant diferencia, no entanto, a constituição republicana de uma constituição democrática. Salgado afirma que o Estado Republicano, em Kant, “é aquele em que o poder soberano, o que tem o poder de criar as leis, é exercido pelo povo através da representação, observada a divisão de poderes” (1995, p.311). O republicanismo de Kant está mais de acordo com a visão atual de Estado Democrático de Direito do que o que ele chama de democracia.

Para Kant (1998, p.18), a simples democracia é uma forma de despotismo, pois todos podem decidir a respeito de tudo e de todos, e essa decisão procede de forma arbitrária como o interesse da maioria, até mesmo contra a vontade daqueles a quem afeta. A democracia conceituada por Kant não é um modelo liberal, e o seu republicanismo está mais adequado à nossa própria concepção democrática.

Sobre o mesmo tema, Rawls defende que os povos democráticos devem respeitar os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, e inclui neste rol as liberdades políticas essenciais à formação de um regime justo, inseridas no primeiro princípio da justiça, cuja versão reformulada possui a seguinte redação:

Cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema *plenamente adequado* de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos. (2003, p.60).

A sociedade dos povos deve ser formada dentro de um esquema de liberdades plenas para os indivíduos que integram a comunidade. Embora Rawls faça uma concessão em relação aos povos não-liberais, porém decentes, a idéia é que esses povos também possam, através da convivência pacífica com as sociedades liberais, avançarem naturalmente para um modelo bem ordenado.

²⁸ La constitución civil de todo Estado debe ser republicana.

Kant está mais convicto da necessidade de uma constituição republicana para que um povo possa entrar na sociedade internacional que caminha para a paz perpétua. Afirmo que se trata do único texto normativo que pode ser derivado diretamente do contrato original, e por conseqüência, do único que pode ser considerado realmente de direito (1998, p.15-16).

O segundo artigo definitivo da paz perpétua coloca que “o direito das gentes deve estar fundado em uma *federação* de Estados livres” (1998, p.21, tradução nossa).²⁹ Tal artigo pode ser considerado a fundação da idéia de comunidade internacional que Rawls trabalha em *O Direito dos Povos*, e que tento desenvolver aqui.

Kant defende a idéia de que, na sociedade internacional tradicional, os estados podem ser considerados como indivíduos no estado de natureza. É necessário abandonar tal estado em favor da sociedade civil organizada. No âmbito internacional, isso seria representado por uma federação de estados.

No que diz respeito à submissão dos Estados a uma federação, e se isso ofenderia de certa forma sua soberania e o princípio da não intervenção, Kant desenvolve um forte argumento (1998, p.21-22), baseado na idéia de que embora exista certa forma de liberdade (soberania) em um estado de natureza, tal liberdade não é verdadeira, pois não impede o estado de eventualmente ser levado, pela força, a se submeter a um ente externo.

Isso quer dizer que, fora da federação, embora os povos gozem *teoricamente* de mais liberdade (mas não de verdadeira autonomia, no sentido que é usado por Kant), eles não possuem nenhuma proteção contra a intervenção externa, e sua autonomia permanece em risco diante da possibilidade de intervenção.

Baseado no argumento de Kant, afirmo que apenas em uma sociedade de povos bem ordenados é possível para um dado povo se reconhecer ao mesmo tempo como destinatário e autor de toda norma que a ele se dirige. Essa é a essência da proposta de direito dos povos construída na tradição kantiana; uma forma de trazer para a relação entre as diversas nações o sentido de liberalismo político que é atribuído à sua filosofia prática aplicada ao Direito.

²⁹ El derecho de gentes debe fundarse en una *federación* de Estados libres.

Segundo Karine Salgado, o terceiro artigo “diz respeito aos homens, não mais como membros de um Estado, mas como cidadãos cosmopolitas, que (...) estão em constante contato e estão em comunhão no que se refere ao direito de posse da Terra” (2008, p. 149-150). Kant o constrói nos seguintes termos: “o direito cosmopolita deve limitar-se às condições da hospitalidade universal” (1998, p.27, tradução nossa).³⁰

Com isso, entendo que Kant afirma a garantia dos cidadãos de serem recebidos sem hostilidade dentro de qualquer lugar da liga das nações. Se um indivíduo deseja visitar outro povo, e o faz sem qualquer interesse pernicioso, de fato não pode ser razoável que, ao invés de ser recebido e tratado como qualquer um daquele povo, ele seja hostilizado por sua condição de estrangeiro.

Kant reconhece como base do direito cosmopolita o fato de que somos todos habitantes do mesmo planeta, parte de um conjunto (a humanidade) que coletivamente detém a sua totalidade. Neste sentido, tratar pacificamente aqueles que nos visitam, e ainda, que são membros de uma mesma comunidade internacional com um fim único (atingir-se a paz perpétua) é o razoável.

No mundo contemporâneo, o direito cosmopolita assume outra faceta, que é o fato de reconhecer a pluralidade dos povos; pluralidade de cultura e ideais de vida boa, que são conjugados em uma sociedade internacional, aberta à prática discursiva como forma de resolução de conflitos e formulação da normatividade. Podemos dizer que o terceiro artigo é direcionado igualmente aos Estados e aos indivíduos.

Mas deve ser notado, como faz Salgado (2008, p.152), que existe outra interpretação possível para o terceiro artigo, pela qual seu objetivo é vedar aos pretensos colonizadores que se utilizem da hospitalidade com escusa para invadir e dominar outros povos. Quer dizer: a exigência de receber os estrangeiros dentro de seu território tem limites, colocados pela necessidade de se garantir a soberania de cada povo.

Entendo que as duas formas de interpretação do terceiro artigo não são auto-excludentes, mas se completam. Ao mesmo tempo em que é necessário pensar-se uma forma de garantir a livre circulação de bens e pessoas ao redor do mundo, também é

³⁰ El derecho cosmopolita debe limitarse a las condiciones de la hospitalidad universal.

importante que isso se faça sem gerar instrumentos de intervenção na autodeterminação dos povos, que é fundamental para uma proposta de sociedade internacional democrática.

Uma vez analisados todos os artigos, resta a pergunta essencial: quanto importante é o pensamento de Kant para o desenvolvimento de uma visão democrática de Direito dos Povos?

Em resposta ao questionamento acima, sustento que a visão de Kant sobre a possibilidade de uma paz perpétua pode ser considerada precursora de todo o pensamento contemporâneo acerca da viabilidade de uma sociedade dos povos democrática. Em três elementos fundamentais (tais sejam, seus artigos definitivos), ela oferece os pilares para outra proposta no mesmo sentido. Tal qual a noção de autonomia em Kant é o passo marcante no sentido de uma fundamentação procedimental do Direito.

Primeiro: Kant reconhece a necessidade de povos bem ordenados (no caso de seu ensaio, aqueles detentores de uma constituição republicana), assim como reconhece Rawls, e deve reconhecer qualquer proposta semelhante.

Em segundo: Kant aponta para a necessidade de se operacionalizar uma liga de nações (isto é, uma sociedade dos povos). Rawls igualmente defende tal forma de proceder, e tentarei demonstrar porque essa é a forma mais razoável.

Em terceiro: Kant reconhece que os Estados e indivíduos ao redor do mundo estão ligados além de qualquer possibilidade de negação. A contemporaneidade não apenas reafirmou isso, como nos apresentou processos de integração reais, alguns capazes de superar o paradigma vigente de soberania estatal, em nome de um mundo que possa ser considerado realmente globalizado. A União Europeia pode ser considerada um desses processos já em fase avançada, mas não o único.

Com efeito, pensar com Kant se torna essencial para pensar o Direito dos Povos. No que se segue a esta reflexão histórica, tentarei elaborar uma justificativa sobre a necessidade de reformular a concepção atual de Direito Internacional. Isso faz parte da reconstrução histórica da ideia de Direito dos Povos, no que diz respeito ao desenvolvimento do pensamento jurídico sobre a questão.

2.3 O Conceito de Direito e os Ordenamentos Normativos Internacionais

No decorrer do presente trabalho, defendo que o atual modelo de Direito Internacional não é um modelo razoável, e o faço por dois motivos principais: afirmo que não se trata de um sistema democrático, e também que não é Direito no significado desta palavra que tem sido trabalhado pela Teoria do Direito ao longo do tempo, e ainda mais no século XX.

O fato de as Relações Internacionais configurarem uma espécie de ordenamento normativo, e desse ordenamento guardar significativas semelhanças em relação aos verdadeiros ordenamentos jurídicos, não significa que estejamos diante de um fenômeno realmente jurídico.

O positivismo jurídico do século XX³¹ foi responsável por grande evolução no pensamento da Teoria do Direito. Quando optaram por uma análise neutra do fenômeno jurídico, os estudiosos dessa escola fizeram um grande trabalho de sistematização da teoria da norma e também da teoria do ordenamento, que para os fins do presente estudo será importante no sentido de demonstrar a impossibilidade da atual ordem internacional como uma ordem jurídica de fato.

Sendo assim, me apóio na Teoria Geral do Direito a partir de Hart e Kelsen para sustentar o meu entendimento de que o Direito Internacional é uma forma própria, outro tipo de ordenamento normativo, que possui um sistema de reconhecimento diferenciado, e não pode ser considerado positivo no sentido que é utilizado para a Teoria do Direito.

Dividirei a presente sessão em dois tópicos: no primeiro tópico, inicialmente exponho o conceito de Direito a partir de Kelsen, sua reflexão a respeito do Direito Internacional, e em que ponto entendo que fica demonstrado que tal forma de

³¹ É importante separar o positivismo legalista desenvolvido principalmente no século XIX do positivismo analítico desenvolvido no século XX. Infelizmente, muitos juristas não têm se preocupado em deixar clara tal separação, e levam mesmo os estudantes de Direito a acreditarem que existe uma continuidade lógica entre as duas correntes de pensamento. Uma análise criteriosa de obras como *Teoria Pura do Direito* e *O Conceito de Direito*, no entanto, afasta tal hipótese.

ordenamento pode ser, na melhor hipótese, considerada uma evolução paralela, porém separada. Faço esta análise a partir das obras *Teoria Pura do Direito* e *Direito e Paz nas Relações Internacionais*.

No momento seguinte, trabalho *O Conceito de Direito* de Hart, também apontando para a sua análise do Direito Internacional, procurando, como em Kelsen, evidências teóricas de que características essenciais o separam do que se convencionou chamar de Direito no âmbito dos Estados.

Por fim, em um segundo tópico, coloco as minhas próprias conclusões sobre o tema, que utilizarei ao longo do restante do trabalho para fundamentar o entendimento de que, para que se possa chegar à sociedade dos povos democrática de fato, é necessário compreender que, o que existe na atualidade, é um sistema de relações internacionais que às vezes pode ter força normativa, e que ele precisa ser substituído por um sistema realmente jurídico.

2.3.1 A Visão das Ordens Internacionais no Positivismo Analítico

Em seu estudo acerca do tema, Kelsen inicia por questionar a condição do Direito Internacional como objeto válido de estudo de uma ciência jurídica. Para tanto, relembra o conceito de Direito presente em sua teoria, e afirma que o Direito Internacional pode ser considerado Direito se é:

Uma ordem coercitiva da conduta humana, pressuposta como soberana; se liga aos fatos por ele definidos como pressupostos atos de coerção por ele determinados como conseqüências e, portanto, pode ser descrito em preposições jurídicas, da mesma forma que o Direito Estadual (2003, p.355).

Baseado nesse conceito, para Kelsen, a pergunta fundamental é se o Direito Internacional tem possibilidade de ligar atos coercivos como sanção nas condutas que sejam consideradas ilícitas.

Deixada de lado, por um momento, a questão a respeito da soberania dos Estados e de quem são de fato os sujeitos de Direito Internacional, podemos nos perguntar, com Kelsen, se o atual sistema internacional liga atos coercivos como sanção.

Para que a resposta seja afirmativa, não é necessário apenas que se encontrem ao longo da história exemplos de sanções de toda espécie sendo aplicadas por determinados países em relação a outros. É necessário encontrar um padrão; é necessário observar ao longo da história do Direito Internacional que as sanções tenham sido aplicadas de forma igual em casos semelhantes e que sejam baseadas em um ordenamento normativo anterior.

O que quero dizer com isso é que um episódio no qual o descumprimento de um tratado acarreta as sanções acordadas ao Estado descumpridor, nos termos do tratado no qual tenha manifestado *expressamente* a sua vontade de tomar parte, serve como fundamento para uma teoria que sustente a ordem internacional como jurídica. Por hora, não me preocupa quem são os responsáveis pela aplicação de tal sanção.

Por outro lado, se as “sanções” internacionais são aplicadas com fundamento em julgamentos baseados no melhor entendimento do ente sancionador, sem qualquer participação do ente sancionado na formação da normatividade, e num sistema pelo qual o ente sancionador escolhe como e quando aplicará sua sanção contra eventuais ofensores, então não estamos falando de Direito, e sim de um estado das coisas que em muito se assemelha à condição original hipoteticamente pensada pelos contratualistas.

Kelsen afirma que, da mesma forma que o Direito interno, o Direito Internacional também dispõe de sanções que podem ser utilizadas pelos Estados, tais sejam as represálias e a guerra (2003, p.357). Com isso o autor tenta demonstrar que existe sim alguma semelhança entre as ordens internas e a ordem internacional. Isso não significa que tais ordens sejam do mesmo gênero, no entanto; tal afirmação é mais difícil de ser aceita, e o autor então faz a sua interpretação de outra forma, colocando o Direito Internacional não como Direito propriamente, mas como um sistema mais primitivo de ordem normativa.

Para Kelsen, o que separa então o Direito Internacional do Direito interno é o fato de não possuir quaisquer órgãos responsáveis pela criação da normatividade e administração das sanções. Tal qual um sistema primitivo, baseado na auto-tutela, ele

permite que os sujeitos sejam responsáveis por averiguar os ilícitos e conduzirem eles mesmos o processo de sanção. Encontra-se ainda em um momento inicial de sua evolução como ordenamento normativo, faltando boa parte do caminho a ser percorrido. Caminho esse que já teria sido vencido pelos sistemas de Direito interno (KELSEN, 2003, p.358).

Trata-se de um sistema em que um determinado Estado é juiz do seu próprio caso. Quando dois sujeitos no sistema internacional não são capazes de chegar a um entendimento a respeito de um determinado fato que pode ser considerado ilícito por uma parte e lícito por outra, aquele que for mais forte fatalmente sairá vencedor. Isso é contrário a todo sistema de Direito, que existe justamente para garantir uma pluralidade de interesses sob uma mesma ordem, e não apenas o interesse do mais forte. Como colocado pelo autor, o Direito consiste justamente em tomar-se o monopólio da força para garantir que não se faça um mau uso dela. O autor coloca nos seguintes termos:

Entre os paradoxos desta técnica social que é caracterizada como um ordenamento coercitivo figura o fato de que seu instrumento concreto, a medida coercitiva, é da mesma natureza que o ato que trata de evitar nas relações humanas; a sanção contra o ato nocivo à sociedade é em si danosa. Porque a ameaça de retirar dos indivíduos a vida, a saúde, a liberdade, ou a propriedade, propõe evitar precisamente que eles façam tais coisas. Recorre-se à força para impedir o uso da mesma (KELSEN, 1996, p.33, tradução nossa).³²

Pesa ainda para Kelsen o fato de o Direito Internacional não possuir uma fonte única e segura de legislação (2003, p.358). Uma parte dele será encontrada nos costumes, enquanto outra parte remete aos tratados, e ainda outra parte diz respeito a convenções, algumas das quais acabam por afetar os interesses de Estados que delas não são signatários. Dentro de tal situação, o sistema não carece apenas de um órgão central responsável por administrar a sanção, mas também de um poder centralizador.

Embora Kelsen não defenda especificamente um rumo a ser tomado com o Direito Internacional, fica claro que ele entende que o sistema não está pronto. Não é possível

³² Entre las paradojas de esta técnica social que he caracterizado como un ordenamiento coercitivo figura el hecho de que su instrumento concreto, la medida coercitiva, es de la misma naturaleza que el acto que trata de evitar en las relaciones humanas; la sanción contra el acto nocivo a la sociedad es en sí dañosa. Porque la amenaza de despojar a los individuos de la vida, de la salud, de la libertad, o de la propiedad, se propone evitar precisamente que éstos hagan tales cosas. Se recurre a la fuerza, para impedir el uso de ella.

concluir das afirmações do autor que ele enxergue a necessidade de o Direito Internacional evoluir para algo que possa estar em condições mais parecidas com a do Direito interno, mas a descaracterização do atual sistema como sendo do mesmo gênero que os sistemas normativos estudados pelas ciências jurídicas não pode ser ignorada.

O Direito dos Povos quer ser a evolução do Direito Internacional. O seu objetivo é justamente preencher a lacuna que separa o atual ordenamento normativo internacional do Direito interno, concluindo a juridicização das relações internacionais que traçamos desde Grócio.

Hart também enxerga uma ponte entre os ordenamentos normativos internos e externos, sobre a qual falarei em seguida. Assim como Kelsen, ele defende que existe entre as duas formas de ordenamento uma semelhança marcante, que até mesmo justifica que se tenha condicionado chamar de Direito a ordem internacional. Também como Kelsen, no entanto, analisa o fenômeno e chega à conclusão que não se trata do mesmo gênero. Para compreender isso, é necessário primeiro explicar o conceito de Direito segundo Hart.

Ao descrever os ordenamentos jurídicos, Hart afirma que são um conjunto dividido em dois tipos de regras, que chama de primárias e secundárias. As regras primárias, o tipo mais comum, vão determinar que “os seres humanos realizem ou se omitam de realizar certas ações, queiram ou não” (HART, 1963, p.101, tradução nossa).³³ Já as regras secundárias são dependentes das primárias, pois são as regras que afirmam que:

Os seres humanos podem, fazendo ou dizendo certas coisas, introduzir novas regras do tipo primário, extinguir ou modificar regras anteriores, ou determinar de diversas maneiras o efeito delas, ou controlar sua atuação (HART, 1963, p.101, tradução nossa).

À parte da possibilidade do uso da força como sanção, as regras secundárias podem ser entendidas como aquilo que realmente diferencia os ordenamentos jurídicos de outras formas de ordem normativa. Não existem regras reconhecidas que determinem como e por quem podem ser modificadas ou aplicadas as normas morais, e o mesmo pode ser dito em relação aos convencionalismos sociais.

³³ que los seres humanos hagan u omitan ciertas acciones, lo quieran o no.

Entendo que afirmar isso é válido também para o Direito Internacional. Até a sua forma presente, aquelas normas secundárias que possam determinar, por exemplo, quem é responsável pela solução de um conflito de interesses em relação à interpretação de um tratado, são elaboradas de forma esparsa, não obedecendo a um procedimento rigoroso que permita ao teórico do Direito descrever seu funcionamento com a precisão que o faz em relação aos ordenamentos internos. A natureza descentralizada da legislação internacional, como já apontada por Kelsen, impede que isso seja possível.

Por isso, no Direito dos Povos, que retira sua fundamentação teórica da tradição kantiana, a existência de uma sociedade organizada dos povos que seja responsável pelas normas que regem as relações entre eles é algo de que não se pode prescindir; é essencial para que esse Direito dos Povos seja Direito não apenas em nome, mas de fato.

Um outro problema que pode ser destacado do ordenamento internacional a partir de Hart é a necessidade que os ordenamentos jurídicos possuem de uma regra de reconhecimento.

Como não está preocupado com as questões de validade em si, mas apenas com a descrição do fenômeno jurídico, Hart questiona se tal regra de reconhecimento é realmente necessária (1963, p.287-288), afinal, o Direito Internacional parece funcionar perfeitamente, independente de uma regra anterior a todas as outras que possa dizer o que de fato é regra no âmbito internacional. Para uma teoria baseada no fundamento de validade procedimental do Direito, no entanto, isso não é o bastante.

Hart acaba por concluir, de forma semelhante a Kelsen, que quando falamos em Direito Internacional, utilizamos a palavra “direito” para nos referirmos a outro gênero de ordem normativa. As analogias entre ordenamento interno e externo, segundo o próprio autor (1963, p.286), acabam por demonstrar que tanto a forma quanto o conteúdo não são tão semelhantes quanto os defensores da teoria de que se trata do mesmo gênero querem fazer parecer; um tratado não é tão semelhante a um contrato, e uma corte internacional possui poderes e prerrogativas que estão muito aquém dos possuídos por uma instituição semelhante de âmbito interno. Tais comparações, criadas para forçar um padrão inexistente, permitem ao crítico derrubar mais facilmente a tese.

2.3.2 Uma Conclusão Sobre a Questão do Direito Internacional Tradicional

Fundamentado pelo pensamento da Teoria do Direito analítica, concluo que não se pode falar que o Direito Internacional que temos hoje possa ser de fato considerado Direito. Pode ser sim considerado outra espécie de ordenamento, que se assemelha ao Direito, e pode evoluir para um sistema que seja considerado jurídico. Aponto alguns elementos que julgo significativos, no atual sistema, de seu potencial de transformação em um sistema de Direito.

Primeiramente, a formação das comunidades de nações, mesmo que apenas para fins de liberalizar o comércio, é um passo no sentido do Direito Cosmopolita apontado por Kant e, logo, importante para um futuro Direito dos Povos. Dentro dos processos de integração, a existência de um órgão como as Nações Unidas poderia ser considerada mais importante, porém comunidades como a União Européia estão mais próximas dos princípios para uma sociedade de povos bem ordenados.

É necessário falar também do direito dos tratados como um aspecto do atual Direito Internacional que aponta na direção de uma sociedade dos povos. É ainda necessário, no entanto, que o processo de celebração desses acordos inclua a possibilidade de julgamento e sanção por um ente imparcial e exterior ao que foi firmado. Isso significa que, assim como os indivíduos abrem mão da possibilidade de auto-tutela para se unirem à sociedade civil, também os Estados devem fazê-lo para integrarem a sociedade dos povos.

Por fim, o atual esforço dos povos bem ordenados no sentido da resolução pacífica dos conflitos entre Estados sinaliza como uma evidência de que os povos desejam caminhar em um sentido comum de alcançar-se a paz. Infelizmente, esta idéia ainda não é madura o bastante, e interfere nos interesses de algumas nações hegemônicas, que dificultam a possibilidade de sua concretização global. É um movimento na direção correta, no entanto.

Levando agora para o outro lado, é necessário repensar vários dos institutos do atual Direito Internacional antes de transportá-lo para a sociedade dos povos.

Primeiramente, um Direito dos Povos que seja democrático não pode ter a força como o fiel da balança nas disputas entre membros da sociedade. Para se juntarem a um sistema mais adequado do ponto de vista democrático, mesmo os povos hegemônicos teriam que abrir mão da possibilidade de utilizarem a força³⁴ para a imposição de seus interesses. O direito à guerra ficaria, portanto, limitado à auto-defesa.

Em segundo lugar, um sistema internacional que se considere democrático não pode se pautar em uma normatividade na qual seus destinatários não possam se reconhecer como autores, e nem ignorar a pluralidade de povos e culturas que a ele necessariamente remeterão. Isso significa que é necessário abandonar um sistema que garante força à legislação tradicional, ao invés de conferir aos membros o poder de criar uma legislação verdadeiramente democrática. Não existe lugar para o costume ou a moral (em sentido estrito) como fontes do Direito Internacional em uma sociedade dos povos.

Ainda dentro do acima exposto, nenhum sistema de Direito Internacional poderia privilegiar os Estados hegemônicos em suas relações multilaterais. Isso quer dizer que uma organização como as Nações Unidas não poderia conferir a um ou mais países poder de veto às suas resoluções. Tal regulamento não é nada além de uma reminiscência do período colonial, que despreza o princípio da autodeterminação dos povos para criar condições de manutenção do poder dos Estados hegemônicos em relação a outros.

O que concluo, assim, é que parte do caminho na direção de uma sociedade dos povos já foi realizado, tanto no plano teórico quanto no plano prático. O sistema vigente no âmbito internacional não pode ser totalmente descartado, mas precisa ser revisto para um Direito dos Povos de fundamentação procedimental.

No que diz respeito à teoria, Grócio faz parte do caminho quando estabelece a conexão entre Direito interno e externo, mas não percorre o bastante, pois o contexto histórico impede que faça a reflexão mais importante, a respeito da necessidade de

³⁴ Ao longo do presente trabalho apresento minhas justificativas a respeito de porque entendo que isso possa ser possível na prática, e não apenas como uma visão utópica de Direito dos Povos.

autonomia dos indivíduos e também dos povos, para concordarem com um sistema jurídico internacional que possa afetar a todos eles.

Kant então se torna fundamental para dar continuidade a essa construção, pois firma o conceito de autonomia que é fundamental para o Direito dos Povos e aponta ainda a necessidade de se celebrar a paz entre os povos como única forma de garantir que esta sociedade não seja apenas criada, mas também mantida na prática. Isso leva a crer, como colocado anteriormente, que toda a noção contemporânea de Direito dos Povos que se pretenda democrática não pode abandonar o pensamento de Kant.

A Teoria Geral do Direito, de sua parte, indica na prática aquilo que já se obteve em termos de um ordenamento jurídico internacional, e aquilo que ainda falta alcançar. Compreender isso também se torna essencial para sair da teoria ideal do Direito dos Povos e chegar a uma teoria não-ideal que seja razoável.

No capítulo seguinte, tentarei demonstrar, com base no pensamento da Teoria do Direito e na Teoria Democrática contemporâneas, como é possível um fundamento de validade procedimental como justificativa para o Direito dos Povos.

3 A IDÉIA DE LEGITIMIDADE NA CONSTRUÇÃO DO DIREITO DOS POVOS

Ao longo da presente sessão, pretendo dar continuidade ao trabalho do ponto anterior, refletindo a respeito das condições da gênese de uma sociedade dos povos que possa se considerar democrática de Direito. Se anteriormente, no entanto, voltei o meu raciocínio para uma reconstrução histórica, agora se faz necessário encontrar as matrizes que permitirão elaborar um conceito de legitimidade que seja o fundamento a partir do qual é possível um Direito Positivo dentro de uma Sociedade dos Povos.

O problema da fundação da sociedade dos povos é, em essência, bastante semelhante ao problema central da sociedade civil no âmbito interno. Trata-se da seguinte questão: como é possível conciliar autonomia pública e autonomia privada em um único padrão que atenda aos interesses da coletividade dentro de um sistema? É possível dizer que o Estado democrático de Direito é a solução para tal questionamento? Se a resposta é afirmativa, como é possível transpor esse sistema para o paradigma das relações internacionais?

Na sociedade dos povos, o problema da autonomia pública em contraposição à autonomia privada se transforma em um problema de interesse dos povos como uma comunidade, contraposto à soberania de cada um e ao princípio da não intervenção. É possível unir os interesses soberanos dos Estados e os interesses de uma comunidade internacional em um único sistema que ofereça uma resolução satisfatória, mesmo que ainda imperfeita, para o paradoxo acima exposto da mesma forma que o Estado democrático de Direito resolve a questão entre autonomia pública e privada?

Embora a minha resposta para tal questão seja afirmativa, é necessário demonstrar como, e o farei ao longo deste capítulo, recorrendo à Teoria Democrática e à fundação do Liberalismo Político. O que quero mostrar é que a noção de autonomia desenvolvida por Kant³⁵ e redimensionada, no pensamento de Jürgen Habermas e John Rawls,³⁶ para os

³⁵ Salgado aponta para a relação entre autonomia e racionalidade a partir de Kant, pela qual o homem é livre por sua condição de ser racional, e sua vontade deve ser considerada como a do legislador universal (1995,

sistemas democráticos contemporâneos, pode resolver a questão entre interesse comunitário e soberania nacional.

Para tanto, é importante inicialmente compreender o conceito de Sociedade bem ordenada apresentado por John Rawls em sua obra *O Direito dos Povos*, e como este será a base para a concepção de uma Comunidade Internacional dos Povos que reúna em si os requisitos necessários para ser considerada democrática e de Direito (3.1). Mais adiante, voltarei a Rawls com o objetivo de retirar de seu trabalho os princípios que considero fundamentais para o meu próprio conceito de Direito dos Povos. Por hora, me interessam as características básicas de um povo bem ordenado.

Como vimos em Kant (1998, p.15), a formulação de uma comunidade internacional voltada para a prosperidade mútua se sustenta a partir do estabelecimento de um regime constitucional dentro dos Estados.

Entendo que a pergunta essencial a ser respondida é: o que é necessário para que um determinado povo possa ser considerado bem ordenado? Rawls responde a pergunta, mas está muito mais preocupado, ao formular os princípios a serem seguidos pelos povos integrantes da sociedade dos povos, com o tipo de relação que um povo decente mantém com outros povos do que com o sistema interno de cada povo. Na verdade, ele já tinha se atentado anteriormente a essas questões nas obras *Uma Teoria da Justiça*, *Justiça como Equidade* e *O Liberalismo Político*, o que justifica que não tenha desenvolvido muito o argumento a respeito das questões de justiça interna em *O Direito dos Povos*.

Em seguida (3.2), trabalho a questão da tensão entre autonomia pública e privada no marco do Estado democrático de Direito, que se assemelha à tensão que Watson define da seguinte forma:

Existe em sistemas de estados uma tensão inevitável entre o desejo por ordem e o desejo por independência. A ordem promove a paz e a prosperidade, que são grandes vantagens. Mas há um preço. Toda ordem

p.243). Entendo que a relação entre ser autônomo e ser racional está inserida profundamente tanto na ética do discurso quanto na idéia de razão pública.

³⁶ Embora reconheça que a tradição Kantiana é mais rica, e vai além do trabalho desses dois autores, optei por utilizá-los como principais fontes para o conceito de legitimidade que é desenvolvido aqui.

restringe a liberdade de agir das comunidades e em particular de seus governantes (WATSON, 2001, p.14, tradução nossa).³⁷

Trata-se de um ponto necessário para estabelecer os limites da democracia no plano externo e compreender de que forma é possível levar o modelo democrático contemporâneo também para as relações internacionais.

O foco desse estudo é a Teoria do Discurso de Habermas, que aponto como a mais importante interpretação contemporânea do conceito de autonomia elaborado em Kant. Se estiver correto em minha reflexão, o Princípio do Discurso, que confere legitimidade ao Estado Democrático de Direito e se apresenta como uma solução para o conflito existente entre autonomia pública e privada, deverá ser utilizado também na esfera internacional, para garantir a validade de um sistema que funcione na tensão entre interesse comunitário e interesse soberano. Os povos formarão uma sociedade internacional tão somente através das ações de muitos agentes, num processo de constituição fundamentado pelas regras (ONUF, 1994, p.8) com as quais todos possam concordar dentro de um juízo universal.

Trata-se da base do meu argumento em favor de um fundamento de validade procedimental no sistema das relações internacionais, e a forma como entendo que ele pode se tornar verdadeiramente jurídico.

Elaboro esse raciocínio mais detalhadamente em seguida (3.3), formulando um conceito de Comunidade Internacional Democrática de Direito que, defendendo, é capaz de resolver a tensão entre interesse comunitário e interesse soberano utilizando-se para tal do Princípio do Discurso como ferramenta capaz de produzir um ordenamento normativo pautado nos requisitos abaixo assinalados.

Uma Comunidade Internacional Democrática de Direito deve reunir em si os requisitos de legitimidade (no reconhecimento do destinatário da norma enquanto autor da mesma), ampla fiscalização (é garantido aos mesmos destinatários revisar o ordenamento, resguardado o devido processo legal) e isonomia em seu caráter coercitivo

³⁷ There is in states system an inevitable tension between the desire for order and the desire for independence. Order promotes peace and prosperity, which are great boons. But there is a price. All order constrains the freedom of action of communities and in particular their rulers.

(as normas são oponíveis igualmente aos membros da comunidade, com uma sanção relativa ao seu descumprimento).

Uma sociedade que atenda a tais requisitos poderá ser considerada democrática, e caminhará necessariamente na direção de um Direito dos Povos como aquele descrito por Rawls. É importante frisar que, nas atuais condições, o Direito Internacional não satisfaz às necessidades apontadas acima. Como aponta Schieder:

Independente da posição teórica da qual estamos convencidos em detalhe, nós precisamos de qualquer forma estar preparados para aceitar que a adequação e escopo do sistema de direito internacional prevalente estão sendo questionados pelas mudanças internacionais, já que não oferece soluções livres de contradição para os problemas práticos do direito internacional (2000, p.664, tradução nossa).³⁸

Isso significa que, para a formulação de um sistema de Direito Internacional que esteja de acordo com as necessidades levantadas acima, precisamos necessariamente passar pelo reconhecimento dos problemas que o atual paradigma encontra para estabelecer um padrão democrático. Isto é, em resumo, a investigação que pretendo conduzir aqui.

3.1 Sociedades Bem Ordenadas

A obra de Rawls passa por dois momentos importantes, e ambos os desenvolvimentos mostram-se de caráter fundamental para o entendimento do que vem a ser uma sociedade bem ordenada.

Em um primeiro momento, em *Uma Teoria da Justiça*, o autor levanta dois princípios fundamentais da Justiça, obtidos pela sociedade numa situação hipotética inicial, sob o chamado véu da ignorância. Trata-se de uma visão contratualista, que tenta firmar as

³⁸ Whatever theoretical position we may be convinced of in detail, we must all the same be prepared to accept that the appropriateness and scope of the prevailing system of international law is being called into question by international change, since it offers no contradiction-free solutions for the practical problems of international law.

bases que governariam as relações entre os indivíduos em uma sociedade liberal e democrática. Rawls defende a formulação de princípios da justiça que possam oferecer o melhor esquema de liberdades individuais, juntamente com um sistema que favoreça a igualdade de oportunidades na afirmação de uma justiça distributiva.

Temos um segundo momento em *O Direito dos Povos*, no qual o autor expõe sua visão utópica realista de uma Sociedade dos Povos, composta pelos povos assim chamados liberais e democráticos, e também por aqueles que, embora não sejam liberais, são considerados decentes, respeitando uma série de preceitos de caráter fundamental para os que avançaram ao liberalismo político. Sob a orientação dos povos bem ordenados, eles também deveriam ser capazes de alcançar um sistema de liberdades abrangentes. Assim, O Direito dos Povos pode ser entendido como o ideal global que emerge do processo de estender a concepção de justiça do liberalismo político para a sociedade internacional (TASIOULAS, 2002, p.368).

Em ambos os momentos, Rawls elabora princípios fundamentais para uma construção social que possa ser considerada justa, do ponto de vista da justiça política. Primeiramente, portanto, a sociedade bem ordenada deve respeitar os princípios da justiça. Em segundo lugar, ela deve respeitar os princípios que regem a sociedade dos povos. Assim, temos que um povo bem ordenado se guia de maneira semelhante em sua política interna e em suas relações internacionais.

Meu objetivo aqui é tornar mais claro o conceito de povo bem ordenado, principalmente por dois motivos: primeiramente, porque considero que a sociedade dos povos necessita de mais do que povos decentes para funcionar; sua prosperidade está intimamente ligada à existência de nações ao mesmo tempo não-oneradas e em condições de liderar uma revolução no sistema das relações internacionais.

Em segundo lugar, porque buscarei conectar esse conceito e o primeiro artigo definitivo para a paz perpétua de Kant, sobre a necessidade de que a liga das nações seja composta por povos adeptos de regimes constitucionais. Também entendo que não é o bastante que os regimes adotem o modelo constitucional, eles devem ainda aderir a um

sistema de garantias que seja compatível com aquele que Rawls formula a partir de seus princípios.

Neste tópico, discuto inicialmente os princípios da justiça elaborados pelo autor. Mais adiante, trato dos princípios que devem reger a conduta de um determinado povo em relação aos outros povos na Sociedade dos Povos. Com isso, pretendo caracterizar o que é uma sociedade bem ordenada, os requisitos para que um determinado povo possa ser considerado como tal, e em que medida isso afeta a relação de tal povo com os outros povos vivendo em uma comunidade internacional democrática de direito.

3.1.1 Os Princípios da Justiça de John Rawls

Em sua obra *Uma Teoria da Justiça*, John Rawls concebe inicialmente dois princípios, que se desenvolvem a partir de conceitos básicos, visando dar significado à justiça como equidade (*justice as fairness*) (RAWLS, 2002, p.64). O objetivo do presente trabalho, no entanto, não é um aprofundamento em torno desses princípios, mas sim avaliar sua importância para a definição do conceito de sociedade bem ordenada. Sendo assim, a formulação básica dos princípios da justiça já serve ao objetivo proposto, e se faz da seguinte maneira:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras (RAWLS, 2002, p.65).

Como vemos, o objetivo na formulação do primeiro princípio é a garantia das liberdades individuais, assegurando que essas estejam disponíveis à totalidade dos cidadãos vivendo na sociedade liberal. Cada indivíduo terá uma liberdade que não pode ser inferior ou superior àquela gozada por todos os demais.

A formulação acima, retirada da obra em que o autor primeiramente expõe a sua teoria, não é totalmente adequada, no entanto, e foi reformulada em *Justiça Como*

Equidade. Ao elaborar novamente o primeiro princípio da justiça, Rawls o faz da seguinte maneira:

Cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos (2003, p.60).

A questão aqui é que a primeira formulação contemplava apenas a necessidade do esquema mais amplo possível, e não se preocupava que tais liberdades fossem adequadas. Ao reformular o princípio, Rawls reconhece que existe um mínimo de liberdade que deve ser garantido por uma sociedade bem ordenada, que possa se considerar justa.

O primeiro princípio da justiça tem ampla aceitação nas sociedades atuais, especialmente naquelas que poderíamos entender como bem ordenadas. Historicamente, teve algum grau de desenvolvimento na antiguidade, e grande retrocesso nos séculos seguintes, configurando um quadro de liberdades individuais amplamente restritas, que apenas veio a sofrer alterações significativas no período das revoluções burguesas.³⁹

Mesmo na atualidade, a afirmação de tal princípio ainda é um empecilho ao desenvolvimento humano. Em muitos casos, é o que separa os povos decentes e bem ordenados de uma condição plena dentro da sociedade dos povos. Portanto, sabemos que a manutenção das liberdades individuais é requisito primário para um Estado ser qualificado como liberal e sua sociedade como justa politicamente.

O autor enumera ainda os tipos de liberdades que o primeiro princípio visa proteger, em um sistema que favorece a racionalidade livre⁴⁰, fundamental para que se possa estabelecer um discurso capaz de conferir validade procedimental ao Direito posto.

A liberdade política (o direito de votar e ocupar um cargo público) e a liberdade de expressão e reunião; a liberdade de consciência e de pensamento; as liberdades das pessoas, que incluem a proteção contra a opressão psicológica e a agressão física (integridade da pessoa); o direito à

³⁹ O que David Held chamou de eclipse e ressurgimento do homo politicus (1996, p.53).

⁴⁰ Isso é posteriormente desenvolvido no conceito de Razão Pública, fundamental para a compreensão da justiça procedimental em Rawls, sobre o qual falarei mais adiante, como requisito para se pensar a legitimidade na construção de uma Sociedade dos Povos.

propriedade privada e a proteção contra a prisão e a detenção arbitrárias, de acordo com o conceito de Estado de direito (RAWLS, 2002, p.65).

Uma vez que coube ao primeiro princípio determinar a base das liberdades individuais, o segundo princípio cuidou das questões sócio-econômicas, ou da forma através da qual se buscará reduzir as desigualdades dentro de um povo que se rege pelos princípios da justiça.

Isto é importante para as sociedades bem ordenadas, pois seus regimes favorecem os direitos humanos, e conseqüentemente a busca de garantir um rol de direitos fundamentais para todos. Uma importante característica do Direito dos Povos é que as sociedades não-oneradas devem procurar ativamente auxiliar as sociedades oneradas na concretização do segundo princípio (RAWLS, 2004, p.149), que foi primeiramente formulado da seguinte maneira:

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos (RAWLS, 2002, p.64).

Em Justiça Como Equidade, Rawls reformula também o segundo princípio da justiça, mas apenas com o fim de tornar seus objetivos mais claros:

As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade eqüitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio da diferença) (RAWLS, 2003, p.60).

A formulação do segundo princípio busca uma sociedade em que as desigualdades não representem uma barreira ao desenvolvimento humano. O princípio pode ser entendido da seguinte maneira: é aceitável que uns possuam mais que os outros, desde que os ganhos daqueles em posição superior sejam transmitidos àqueles em piores condições, guardadas as devidas proporções. Além disso, espera-se que a todos sejam asseguradas as oportunidades que levarão às posições vantajosas dentro da sociedade (Rawls, 2002, p.65).

O segundo princípio reflete a procura de um estado de oportunidades iguais, onde igual também é o preparo oferecido aos cidadãos para delas se aproveitarem. Pode ser associado ao modelo de bem-estar social que se firmou na Europa após a Segunda Guerra Mundial, por se tratar de uma tentativa de pensar economias de capital, que ainda assim zelem pelo bem da população.

Se a garantia de liberdades individuais é um problema que separa muitas nações da vivência plena de uma sociedade dos povos, as desigualdades representam uma questão ainda mais urgente e que atinge uma parte muito maior do globo. Muitos países, entre eles o Brasil, conseguiram chegar a um sistema que garante o primeiro princípio, mas está muito longe de conferir a proteção sócio-econômica do segundo. Mesmo entre os países chamados desenvolvidos, a igualdade de oportunidades não pode ser vista como universal.

O segundo princípio serve ainda à execução do primeiro. É lógico afirmar que, numa sociedade onde não existe uma correta distribuição de riquezas, o exercício das liberdades individuais fica seriamente comprometido.

É necessário pontuar que existe ainda uma hierarquia entre os dois princípios, na qual o primeiro deve vir antes do segundo. Isso significa que, numa sociedade liberal, a falta de liberdades individuais nunca será compensada através de compensações financeiras (RAWLS, 2002, p.65).

O autor ainda coloca uma concepção mais geral de justiça, a partir da qual os dois princípios seriam formulados.

Todos os valores sociais – liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais da auto-estima – devem ser distribuídos igualmente a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores traga vantagem para todos (RAWLS, 2002, p.66).

É aceitável, do ponto de vista de uma sociedade liberal, que uns possuam mais que os outros, se isso trazer benefícios à coletividade. Devemos observar que essa primeira concepção, ainda não muito desenvolvida, coloca a possibilidade de desigualdades vantajosas no campo das liberdades. Como vimos anteriormente, depois o autor descarta

essa possibilidade, pelo menos nas sociedades liberais, colocando as liberdades políticas como essência do liberalismo, mesmo antes da igualdade de oportunidades.

3.1.2 Os Princípios de Conduta do Povo Bem ordenado na Sociedade dos Povos

A sociedade dos povos se rege por uma base de princípios muito mais ampla que aquela definidora da justiça como equidade. “Um direito dos povos (razoável) deve ser aceitável para povos razoáveis que são assim diversos, deve ser eficaz entre eles e eficaz na formação dos esquemas maiores da sua cooperação” (RAWLS, 2004, p.16).

No cerne do Direito dos Povos elaborado por Rawls, encontramos os princípios que regem a justiça como equidade, aos quais já descrevi anteriormente. De fato, independente dos princípios maiores que ditam os requisitos para a integração de um povo à sociedade dos povos, espera-se que cada nação seja capaz de, internamente, reafirmar um sistema adequado de liberdades e uma forma de justiça distributiva. Trata-se do mínimo esperado das democracias constitucionais na utopia realista da sociedade dos povos.

São oito os princípios que definem a sociedade dos povos como proposta por John Rawls, descritos da seguinte maneira em *O Direito dos Povos*:

1. Os povos são livres e independentes, e a sua liberdade e independência devem ser respeitadas por outros povos (RAWLS, 2004, p.47).

O primeiro princípio reafirma a idéia de soberania, uma característica gozada por todas as nações em uma sociedade dos povos utópica. Essa liberdade também pode ser relacionada ao primeiro princípio da justiça como equidade, que prevê a maior liberdade igual entre todos os indivíduos dentro de uma sociedade liberal.

2. Os povos devem observar tratados e compromissos (RAWLS, 2004, p.47).

A liberdade da qual as nações se beneficiariam em uma hipotética sociedade dos povos não permite que ignorem compromissos firmados juntamente com outros povos em situação de igualdade.

É importante frisar a situação de igualdade para evitar que esse princípio seja interpretado como uma forma de nações em condições mais vantajosas forçarem seus interesses sobre povos em desvantagem.

3. Os povos são iguais e são partes em acordos que os obrigam (RAWLS, 2004, p.47).

De certa forma, o terceiro princípio reforça o que foi anteriormente colocado no segundo. É necessário que, para ser obrigado por um acordo, o povo tenha celebrado tal compromisso em condições de igualdade.

Destaca-se, no entanto, um elemento que não havia aparecido antes, tal seja a necessidade de um povo ser parte se um acordo o obriga. Trata-se de um princípio intuitivo,⁴¹ que, ainda assim, foi ferido por várias vezes ao longo da história por povos que não poderiam ser qualificados como liberais.

Na moderna democracia, no entanto, e pelos institutos favorecidos pelo Direito dos Povos, estes não serão obrigados senão de acordo com seu próprio interesse.

4. Os povos sujeitam-se ao dever de não-intervenção (RAWLS, 2004, p.47).

Trata-se de outro princípio intuitivo para uma sociedade dos povos que prima pela liberdade. Historicamente o caminho adotado pelos povos, mesmo nos dias de hoje, é exatamente oposto, mesmo que a intervenção venha sob o disfarce de uma ação de legítima defesa.

Quão válida é a intervenção dos povos liberais democráticos em sociedades fora-da-lei que não representam perigo imediato? Podemos partir do ponto de vista de que os

⁴¹ Embora eu afirme que se trata de um princípio intuitivo, não pretendo relacionar a formulação de Rawls ao intuicionismo como teoria dos princípios. As diferenças entre a filosofia moral desenvolvida pelo autor e a doutrina em questão são por ele mesmo ressaltadas em *Uma Teoria da Justiça* (2002, p.36-44).

povos fora-da-lei representam uma ameaça permanente aos povos liberais por sua conduta, e isso justificaria uma intervenção.

Ora, tal afirmação pode soar parcial, e direcionada apenas a legitimar ações que, em princípio, estariam transgredindo o quarto princípio.

Para evitar tal situação, é necessário que a sociedade dos povos possua um ente capaz de avaliar as ações de seus membros sob um prisma de neutralidade, ou mesmo agir em nome deles⁴², de forma a reforçar o princípio da autodeterminação dos povos, presente não apenas em Rawls, mas ao longo de toda a tradição da qual sua teoria deriva.

5. Os povos têm o direito de autodefesa, mas nenhum direito de instigar guerra por outras razões que não a autodefesa (RAWLS, 2004, p.47).

Num período anterior ao da afirmação das sociedades liberais modernas, era entendido e aceito que um povo poderia guerrear não apenas para se defender, mas também na busca legítima e racional de seus objetivos. Na visão de John Rawls, no entanto, fazer guerra em tais condições é inconcebível para os povos liberais (2004, p.53).

6. Os povos devem honrar os direitos humanos (RAWLS, 2004, p.48).

O princípio descrito acima se reflete nos Estados Democráticos de Direito como a necessidade de afirmar os direitos fundamentais dos indivíduos. Na verdade, nossa sociedade reconhece a violação dos direitos humanos como uma razão legítima para a intervenção, uma vez que, nesse sentido, a defesa dos interesses dos indivíduos iria além do princípio da não-intervenção. Seria um dos casos em que a intervenção na verdade tem por objetivo reforçar a autodeterminação, ao invés de ir contra ela.

O respeito aos direitos humanos é também uma das bases que nos permitem afirmar um povo como razoável. Qualificar uma nação como fora-da-lei muitas vezes passa por avaliar o respeito às liberdades e garantias individuais que ela dispensa aos indivíduos.

⁴² Não desenvolverei mais profundamente tal idéia neste momento, mas retorno a esta questão no Capítulo 4 do presente trabalho, onde apresento minhas reflexões a respeito da possibilidade de uma sociedade dos povos prática.

7. Os povos devem observar certas restrições especificadas na conduta da guerra (RAWLS, 2004, p.48).

A sociedade dos povos evitará a guerra, mas não deixará de agir em legítima defesa. Mesmo assim, sua conduta de guerra respeitará limites estabelecidos pela própria sociedade dos povos (Rawls, 2004, p.123).

Parto do entendimento de que, no mundo contemporâneo, um povo entra em guerra pela vontade de seus governantes, e não por consulta popular. Por isso os atos de guerra protegerão *inclusive* os civis do Estado agressor, eximindo-os na culpa pelas transgressões cometidas pela autoridade estatal.

Isso está profundamente ligado ao que Kant já tinha colocado anteriormente como um dos artigos preliminares para a paz perpétua. Diz respeito à necessidade dos povos bem ordenados de não realizarem atos de guerra que impossibilitem, mais adiante, a celebração da paz.

8. Os povos têm o dever de assistir a outros povos vivendo sob condições desfavoráveis que os impeçam de ter um regime político e social justo ou decente (RAWLS, 2004, p.48).

Com base neste princípio, Rawls apresenta o conceito de sociedade onerada, que será fundamental para o presente trabalho, expandido para incluir os povos ao qual é negada uma parcela de desenvolvimento pela necessidade de proteção ao meio-ambiente, que é do interesse de todos.

Sociedades oneradas são aquelas que, embora não sejam consideradas fora-da-lei, permanecem à margem da sociedade dos povos por uma incapacidade em aplicarem um regime justo tanto em um sentido político quanto social. Essa dificuldade é muitas vezes histórica, e vai além da capacidade do povo, ou de seus governantes, de promoverem uma mudança. Por isso, espera-se dos povos razoáveis que compõem a sociedade dos povos que estejam prontos a promover o auxílio necessário para que essas nações sejam alçadas a condições razoáveis (Rawls, 2004, p.155).

Uma vez apresentados os princípios que devem reger as ações de um povo bem ordenado no âmbito interno, e também aqueles pelos quais ele pautará suas ações externas, podemos ter um conceito de sociedade bem ordenada.

Sociedades bem ordenadas são aquelas que, respeitando os princípios do Direito dos Povos, e também os dois princípios que permitem a justiça como equidade como uma forma de justiça política, trabalham no sentido de mover a sociedade dos povos para um sistema democrático, no qual os direitos fundamentais possam ser estendidos a todos os indivíduos, e os governos fora-da-lei possam ser substituídos por governos decentes.

Entendo que o conceito acima formulado é amplo o bastante para estar de acordo com os princípios de governo interno e relações internacionais que Rawls elaborou e foram expostos acima.

Tendo chegado a um conceito de sociedade bem ordenada, passo agora a discutir as dimensões do conflito entre autonomia privada (que aqui significa interesse soberano) e autonomia pública (que se refere ao interesse de uma comunidade dos povos) na formulação de uma Sociedade dos Povos.

3.2 A Tensão entre Interesse Soberano e Comunitário da Construção de uma Sociedade dos Povos Democrática

O conceito de autonomia dentro do liberalismo político precisa ser analisado separadamente em relação à concepção tradicional de autonomia. Como afirmei anteriormente, a liberdade dos liberais, a partir da concepção de autonomia formulada por Kant, possui um significado que integra de forma mais plena as liberdades dos outros. Existe um motivo pelo qual a liberdade é jurídica e está separada do livre agir que caracteriza o Estado de natureza quando contraposto ao Estado de Direito.

Quero dizer que a liberdade pode ser considerada jurídica porque provém de uma fonte que é aceita pelos indivíduos como membros de uma sociedade. Tal fonte é, para nós,

um corpo legislativo que retira sua legitimidade da aceitação daqueles que o colocaram em posição de legislar. No modelo democrático contemporâneo, aceitamos o Direito porque podemos nos reconhecer como participantes do processo que leva à sua criação. Trata-se, portanto, da conexão entre o princípio democrático e o Estado de Direito (HABERMAS, 2003, p.153).

Para que possamos tomar parte desse processo, no entanto, comprometemos a liberdade no sentido de livre agir. Aceitamos que nossa liberdade está conectada ao livre agir dos outros, e por ele está limitada. Ao fazê-lo, entrando na sociedade civil e abandonando o Estado de natureza, sacrificamos a liberdade plena para que possamos assegurá-la em um nível razoável⁴³.

Que sacrifiquemos a liberdade para que possamos obtê-la de fato é o grande paradoxo da sociedade civil⁴⁴. É possível abandoná-la? Talvez a resposta seja afirmativa, mas ao fazê-lo eu abria mão da proteção que ela me garante, e conseqüentemente deixaria de ter garantida a liberdade em qualquer nível.

Defendo que uma reflexão semelhante pode ser conduzida a respeito das relações internacionais, com uma única diferença: nesse caso, ainda não abandonamos o Estado de natureza, o que significa que toda liberdade dos povos (refletida em sua soberania e no princípio da autodeterminação) se encontra permanentemente ameaçada pelos interesses puramente racionais⁴⁵ de outros povos.

Em troca disso, gozam do livre agir que é negado, em sua forma mais plena, aos indivíduos na sociedade civil. Se pensarmos uma sociedade civil primitiva, não me parece que o abandono da liberdade plena seja de fato uma troca justa para os vários povos, e principalmente para aqueles em condições mais favoráveis na guerra de todos contra todos. A diferença de abordagem que proponho aqui, no entanto, é reconhecer que o

⁴³ O que Rawls chamou de “sistema plenamente adequado de liberdades fundamentais iguais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para todos” (2000, p.345).

⁴⁴ Habermas reflete a respeito desse paradoxo em seu ensaio “O Estado Democrático de Direito – uma amarração paradoxal de princípios contraditórios?” (2003, p.153-173).

⁴⁵ O conceito de racional utilizado aqui remete à diferenciação feita por Rawls entre o agir razoável e o meramente racional, ou seja, orientado estrategicamente. Para esclarecimentos posteriores, ver p.88 deste trabalho, ou ainda a conferência do autor “As capacidades dos cidadãos e sua representação” (2000, p.92-133).

Estado Democrático de Direito não é o mero reflexo de uma sociedade civil primitiva, e que o sistema de liberdades plenas que parece caracterizar as relações internacionais se fragiliza diante do mundo contemporâneo.

Baseio-me inicialmente em Watson para defender tal idéia. Segundo o autor, “em um mundo que está se tornando entrelaçado, especialmente economicamente, certamente haverá restrições à liberdade de agir até das potências mais fortes” (1997, p.136, tradução nossa)⁴⁶.

Isso significa que nem mesmo o livre agir de uma potência econômica e militar, como os Estados Unidos ou a China, pode ser exercido de forma verdadeiramente plena. De certa forma, enquanto avançam as relações internacionais, a liberdade que justifica a permanência no Estado de natureza tende a desaparecer, deixando em destaque os benefícios de se tomar parte em um sistema que restringe as liberdades que poderíamos chamar de não-razoáveis, mas garante as demais.

Por que o Estado Democrático de Direito é o modelo ideal? Defendo que, ao longo da história, nenhum outro conseguiu conciliar de forma mais plena autonomia pública (isto é, a autonomia da representação coletiva ao trabalhar em favor dos interesses dos indivíduos como um grupo social) e autonomia privada (tal seja o conjunto de liberdades individuais que a todos devem ser asseguradas como uma garantia reflexiva do contrato social).

Primeiramente, o sistema democrático contemporâneo se baseia na instituição de direitos fundamentais como garantia de afirmação do interesse privado, mesmo diante do interesse público, quando o conflito de interesses trazer à tona as necessidades básicas do indivíduo que ali se refletem. Acredito que isso é possível também num sistema entre diversos povos, e os princípios da sociedade dos povos elaborados por Rawls já trazem institutos que poderiam ser colocados como direitos fundamentais dos povos em uma comunidade internacional democrática.

⁴⁶ In a world that is becoming increasingly inter-involved, especially economically, there will certainly be restraints on the freedom of action of even the strongest powers.

Num segundo ponto, o mesmo sistema satisfaz a necessidade de autonomia pública ao garantir a participação ou representação dos indivíduos no processo de formulação das leis que são responsáveis por restringir a sua própria liberdade.

Assim, o Estado Democrático de Direito é bem-sucedido onde falhou o Estado Liberal, por reconhecer direitos fundamentais que devem ser instituídos como garantia do exercício das liberdades básicas.

Da mesma forma, é um modelo mais adequado que o Estado Social por reconhecer que não há sentido em se instituir direitos fundamentais se isso resulta numa intervenção além do tolerável na esfera de autonomia privada dos indivíduos. A faticidade e a validade do sistema normativo precisam andar lado a lado.

Diante disso, quero crer que o modelo da sociedade dos povos não precisa passar por uma construção histórica para chegar a um sistema de direitos que favoreça uma forma de conciliar autonomia pública e privada num modelo democrático. O Direito dos Povos pode se inclinar diretamente para a forma mais adequada.

Isso significa que, os povos bem ordenados, dispostos a integrar uma Sociedade dos Povos com o objetivo de garantirem a paz e a prosperidade, tomariam parte nesse esforço coletivo nos seguintes termos: primeiramente, que tal sistema fosse capaz de garantir um mínimo de interesses dos povos integrantes, como o exercício da soberania sem intervenção externa e a participação em um esforço de desenvolvimento conjunto. Provisoriamente, direi que esses seriam os “direitos fundamentais” dos povos membros. Em segundo lugar, que as normas a eles destinadas fossem resultado de uma assembléia, na qual todos pudessem integrar a mesma comunidade discursiva, com o fim de alcançar um sistema normativo possível por um consenso racional.

Acredito que um sistema como o descrito acima poderia resolver a tensão entre interesse soberano e comunitário, da mesma forma como o Estado Democrático de Direito concilia autonomia pública e privada. Desenvolverei esta idéia de forma mais detalhada no ponto a seguir.

3.3 A Viabilidade de uma Sociedade dos Povos Democrática de Direito

A partir daqui, tentarei demonstrar a forma como entendo que a Teoria do Discurso é capaz de solucionar a tensão exposta anteriormente entre interesse soberano e interesse comunitário na formação de uma comunidade internacional democrática de Direito.

Começo por reconhecer que, no atual momento histórico, existe um esforço cada vez maior de integração entre os povos, com o objetivo de promover o desenvolvimento mútuo, e também de evitar conflitos que ocasionariam perdas para todos os envolvidos. A formação de blocos econômicos e de comunidades internacionais aponta justamente nessa direção. A paz entre os povos, nesse contexto, deixa de ser um ideal a ser perseguido de forma utópica, e se torna uma necessidade a ser levada em consideração para o desenvolvimento pleno e contínuo dos mesmos.

Podemos projetar que o objetivo final da integração pacífica que procede, nos dias de hoje, em vários blocos ao redor do mundo, é justamente alcançar uma sociedade dos povos, de forma semelhante àquela proposta por Rawls como uma utopia realista, a partir do modelo para se alcançar a paz perpétua que Kant propõe, e que seria capaz de garantir a afirmação dos princípios da justiça num âmbito supranacional. Essa sociedade seria capaz de promover o desenvolvimento entre seus membros, ao mesmo tempo trabalhando para trazer sistemas razoáveis aos estados tidos como fora-da-lei.

É difícil, no entanto, pensar um bloco de integração pacífico de tal magnitude sem avaliar também o Direito do qual se dispõe para regulamentar as relações entre esses vários povos. O Direito Internacional contemporâneo, nesse sentido, parece não ser capaz de resolver a questão, principalmente tendo em consideração que sua fundamentação principal na tradição e costumes, assim como na manutenção pela força dos Estados mais poderosos, não carrega a legitimidade que se espera de um sistema democrático.

Assim, é importante pensar um Direito Internacional Positivo compatível com a Sociedade dos Povos a partir do moderno Estado Democrático de Direito. Num plano

ideal, esse sistema pode ser caracterizado com os requisitos de legitimidade, ampla fiscalização e isonomia na aplicação das sanções, como colocado anteriormente.

Se adotado o modelo de Rawls, como dito anteriormente, o Estado Democrático de Direito pode ser entendido como o momento posterior de uma sociedade que, em sua posição original, opta pelos princípios da justiça tais como descritos pelo autor em sua obra *Uma Teoria da Justiça*, que mais tarde foram revisitados e reformulados em *Justiça como Equidade*.

Tendo em consideração que a proposta de Rawls é justamente elevar sua Justiça como Equidade ao plano internacional com *O Direito dos Povos*⁴⁷, concluo que o resultado ideal teria muito em comum com o modelo do Estado Democrático de Direito, uma vez que ambos se baseiam nos princípios da justiça e na idéia de justiça como equidade.

Quando falo em viabilidade de uma Sociedade dos Povos Democrática de Direito, portanto, o que busco compreender é se seria possível, além do plano das utopias, uma comunidade internacional que reunisse em si os requisitos levantados anteriormente, ao mesmo tempo em que obedecesse aos princípios elaborados por John Rawls a respeito de como deveria operar uma Sociedade dos Povos.

Antes de qualquer outro requisito, o Direito dos Povos deve atender ao da legitimidade. Como dito anteriormente, isso significa que a normatividade a ser aplicada deverá contar com o reconhecimento dos destinatários (os vários povos) como autores. Tal necessidade se encontra no fato de que sistemas democráticos são freqüentemente ameaçados por uma normatividade formada ou interpretada de acordo com a vontade daqueles que melhor conseguem impor seus interesses em relação aos outros; numa democracia legítima, isso não deveria ocorrer.

Dentro de um ordenamento internacional legítimo, cada povo obedeceria à normatividade não apenas pelo medo da possibilidade do uso da força por um estado hegemônico, ou apenas enquanto fosse melhor agir assim, mas também por se reconhecer enquanto participante do processo que deu origem à mesma.

⁴⁷ “Neste livro considerarei como o conteúdo do Direito dos Povos poderia ser desenvolvido a partir de uma idéia liberal de justiça, similar, mas mais geral, à idéia que chamo justiça como equidade em *Uma Teoria da Justiça* (1971).” (RAWLS, 2004, pg. 3).

Defendo que, como participantes em um discurso racional, os vários povos seriam capazes de chegar a um consenso a respeito de uma lei que pudesse vigorar entre eles com o objetivo de garantir a paz e a prosperidade de todos. Entendo que as pessoas em uma democracia constitucional poderiam concordar com essa lei, e poderiam garantir que a nação da qual são parte não procuraria transgredir tal normatividade.

A idéia de legitimidade do sistema normativo é essencial para qualquer sociedade que se proponha democrática de direito. O que isso significa é que a aplicação da norma encontra sua validade na aceitação por parte de seus destinatários.

O cidadão reconhece a norma porque é capaz de enxergar a si mesmo como parte de um processo que levou à sua criação. Embora não seja necessário, e nem viável, que cada indivíduo participe ativamente e integralmente na criação de toda normatividade (uma alternativa ainda mais difícil de concretizar quando passamos do Direito Interno ao Direito Internacional), é importante que os cidadãos individualmente possam conferir sua aquiescência ao processo pelo qual se produziu a norma.

Assim, dentro de um sistema democrático de Direito, a liberdade se conecta profundamente à idéia de legitimidade da norma. Embora estejam vinculados pela produção normativa da sociedade, os indivíduos são livres porque podem reconhecer a si mesmos não apenas como destinatários, mas também como autores da norma. Dessa maneira, é encontrada a solução para a tensão entre faticidade e validade nos sistemas de Direito que buscam, ao mesmo tempo, proteger uma necessidade de autonomia pública e de autonomia privada na sociedade civil.

A noção de liberdade é também essencial para a justiça como equidade de John Rawls, como afirmado através do primeiro princípio da justiça, que já foi reproduzido anteriormente aqui.

Colocada em posição hierarquicamente superior entre os princípios da justiça, podemos compreender que a liberdade possui um papel fundamental na concepção de justiça como equidade de Rawls. Ora, a Sociedade dos Povos deveria então se preocupar

em resguardar as liberdades individuais, ao mesmo tempo em que cuida da liberdade de cada povo que se integra a ela, na forma do princípio da autodeterminação dos povos⁴⁸.

O princípio da autodeterminação é, portanto, a origem de uma tensão entre o exercício da liberdade e a aquiescência a um sistema de normas que abarca e obriga igualmente a todos os membros de uma sociedade dos povos. Cada povo é livre, e os outros povos não deverão interferir nessa liberdade; no entanto, para que se possa conferir uma proteção normativa a essa liberdade, torna-se necessário que o povo aceite sua posição como membro de uma Sociedade dos Povos e, portanto, se adapte ao sistema de direito que dentro dela será produzido.

Para resolver a questão da tensão entre o princípio de autodeterminação dos povos e a necessidade de uma normatividade que de certa forma interfere nessa liberdade, em nome de um interesse que é dos próprios povos, é que recorro à idéia de legitimidade inserida na teoria do Discurso.

Trabalhando no âmbito interno dos sistemas de Direito, até o presente momento a legitimidade obtida pelo ordenamento normativo no reconhecimento do destinatário da norma como autor da mesma serviu ao objetivo de justificar os sistemas de Direito do ponto de vista da Teoria do Discurso. Essa mesma legitimidade também pode servir, no entanto, para justificar um sistema de Direito que torne possível uma Sociedade dos Povos liberais e decentes.

Ora, entendo que os mesmos conflitos que se mostram na esfera interna, quando os direitos individuais são colocados em face dos interesses da coletividade, também podem ser vistos num plano internacional, no momento em que os interesses de um povo são forçados a se adequarem (ou não) aos interesses da comunidade internacional dos povos. A pergunta a ser feita, portanto, é a seguinte: em que condições os diversos povos que integram essa comunidade internacional aceitariam abrir mão de sua liberdade, vista no princípio da autodeterminação, para se submeterem a um ordenamento normativo internacional?

⁴⁸ O primeiro princípio do Direito dos Povos: “Os povos são livres e independentes, e a sua liberdade e independência devem ser respeitadas por outros povos.” (RAWLS, 2004, pg. 47).

Entendo que a resposta oferecida por Habermas ao problema da tensão entre autonomia privada e pública pode responder satisfatoriamente à pergunta proposta. Através do discurso, seria possível, portanto, chegar-se a uma vontade racional normativa que se legitima no fato de que todos os potenciais afetados poderiam com ela concordar⁴⁹.

Desse modo, a proposta de Sociedade dos Povos a ser desenvolvida aqui coloca os diversos povos como participantes em um discurso racional, do qual seria possível extrair um ordenamento normativo provido da legitimidade necessária para ser oponível aos vários membros da comunidade internacional. O sistema de democracia participativa certamente é que seria o modelo ideal para a sociedade dos povos, mas não acredito que isso seja viável na prática.⁵⁰

Tendo isso em mente, aponto um modelo representativo como o mais adequado. Se falarmos de povos democráticos cuja vontade já foi esclarecida anteriormente, e cujos representantes foram escolhidos num momento anterior de discurso racional, é razoável entender que essa representação, embora não ideal, poderia proceder de forma satisfatória, e mais adequada que no modelo das Nações Unidas.

Assim, é a aceitação por parte dos povos potencialmente afetados, na figura de seus representantes, que confere validade a um Direito Internacional democrático, desde que tal aquiescência se obtenha como parte de discursos racionais,⁵¹ que permitem aos povos participantes da Sociedade dos Povos se reconhecerem como autores da normatividade a eles destinada, por via de uma representação também escolhida de maneira razoável.

⁴⁹ “Todavia, se os discursos (e, como veremos, negociações, cujos procedimentos são fundamentados discursivamente) constituem o lugar no qual se pode formar uma vontade racional, a legitimidade do Direito apóia-se, em última instância, num um arranjo comunicativo: enquanto participantes em discursos racionais, os parceiros do direito devem poder examinar se uma norma controvertida encontra ou poderia encontrar o assentimento de todos os possíveis atingidos” (HABERMAS, 1997, pg. 138).

⁵⁰ Ainda assim, dentro da concepção de democracia global que abordarei mais adiante, seria possível uma diversidade de “bolsões” de democracia participativa regulando variados aspectos da vida dos indivíduos envolvidos, sem a necessidade de envolver votações massivas ou assembleias mundiais impossíveis de serem realizadas na prática.

⁵¹ É importante frisar aqui a importância da noção de razão pública desenvolvida por Rawls, pela qual um sistema democrático de Direito respeita a razão pública daqueles que a ele se submetem, ou seja, contém “um acordo sobre os princípios de argumentação e as regras de verificação à luz das quais os cidadãos devem decidir se os princípios da justiça se aplicam, quando e até que ponto eles são satisfeitos, e que leis e políticas melhor condizem com eles nas condições sociais existentes” (RAWLS, 2003, pg. 126).

A partir disso posso concluir, portanto, que a noção de legitimidade do Direito aqui reproduzida é fundamental para a concepção de uma Sociedade dos Povos fundamentada em um sistema democrático, uma vez que o princípio do discurso permite responder ao problema que surge da tensão entre um sistema de Direito Internacional capaz de se impor coercitivamente e o princípio da autodeterminação dos povos.

As questões aqui levantadas, no entanto, levam a uma outra questão: como é possível tornar legítima, aos olhos dos povos hegemônicos, uma normatividade cuja criação depende igualmente dos interesses projetados pelas sociedades que não compartilham o mesmo poderio militar ou econômico?

Defendo que a solução para esse problema se encontra na necessidade de reunir os povos ao redor de interesses coletivos, nos quais uns devam necessariamente precisar dos outros, independentemente do posicionamento no esquema de poder internacional. Meu exemplo de interesse que torna viável a abertura de uma situação de discurso entre povos em vários graus de desenvolvimento é a questão ambiental, sobre a qual falarei a partir do próximo capítulo.

4 A QUESTÃO AMBIENTAL NA CONSTRUÇÃO DO DIREITO DOS POVOS

O presente capítulo tem como objetivo apresentar a questão ambiental no plano internacional como elemento de integração em uma Sociedade dos Povos, movendo o interesse comunitário em uma direção que pode ser vista, entendo, como razoável para qualquer povo consciente dos resultados provocados até este século pela intervenção do homem no meio-ambiente.

Antes de iniciar, é importante ressaltar que em momento algum defendo que se trata do único processo de integração efetivo para a criação de uma sociedade dos povos; apenas afirmo que a questão ambiental pode ser capaz de formar a cooperação entre os vários interessados de uma forma bastante efetiva.

Watson aponta para o fato de que as próprias condições sociais do mundo contemporâneo reestruturaram a sociedade internacional em torno de interesses muito mais amplos que os das potências européias (2001, p.299), diferente da estrutura vigente até o século XIX e primeira metade do século XX. É possível concluir, a partir dessa reflexão, que a sociedade internacional de nossos dias não pode nomear um único fator levando os povos em uma mesma direção.

Ainda assim, uma teoria para um Direito Internacional democrático que se proponha a oferecer aplicabilidade prática não poderia se furtar a indicar um meio de criar a legislação internacional que seria respeitada por todos os povos integrantes da comunidade.

Nesse sentido, sustento ao longo deste capítulo a tese de que a defesa do meio ambiente ecologicamente sustentável é um interesse global, que pode forçar os povos hegemônicos a colaborarem com as sociedades em desenvolvimento para uma construção que seja do interesse de todos. Defendo que, em uma sociedade de povos bem ordenados, o respeito ao meio-ambiente figura no rol dos direitos humanos fundamentais, e um povo decente sempre agirá no sentido de garantir tal direito da mesma forma como protege o direito à vida ou às liberdades individuais.

Como coloquei anteriormente, o Direito Internacional convencional, baseado principalmente na tradição e na força dos tratados, não demonstra ser um modelo forte para uma teoria democrática, uma vez que não defende seus requisitos mínimos, tais como o reconhecimento dos destinatários como autores da normatividade cogente, ou a simétrica paridade entre as partes, já que os Estados chamados hegemônicos naturalmente apenas aceitam a legislação quando é de seu interesse fazê-lo desse modo.⁵²

Deve ser ressaltado, no entanto, que há uma tendência à cooperação internacional quando a pauta das negociações multilaterais é a questão ambiental, pois se trata de um problema que desconhece fronteiras ou soberania, atingindo a todos igualmente.⁵³ O final do século XX, principalmente, pode ser destacado como um momento de grande conscientização nesse sentido:

Desde a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, em 1972, emergiu e fortaleceu-se por toda comunidade internacional uma enraizada consciência de que as questões relativas à proteção da ecologia diziam respeito não só aos elementos componentes do meio, tomados isoladamente ou em conjunto, mas com particular ênfase na atuação e na finalidade de proteção ao próprio homem (SOARES, 2003, p.70).

Ora, para retirar a condição de hegemonia dos “países desenvolvidos” em nome de uma legislação internacional que se possa considerar democrática, necessário é que os países tidos como em desenvolvimento tenham condições de barganha, ou seja, possuam um motivo para serem ouvidos no diálogo internacional. Entendo, nesse momento, que uma das questões que tornam forçoso o debate é a defesa do meio-ambiente.

Primeiramente, como mencionado acima, por ser um problema que atinge a todos igualmente. Em segundo lugar, pelas orientações mais significativas no presente momento

⁵² A idéia de que a permanente hegemonia de um ou mais estados nega ao Direito Internacional a possibilidade de ascender além da condição de uma ordem normativa primitiva é amplamente desenvolvida dentro da Teoria das Relações Internacionais. Sobre o tema, recomendo a leitura do artigo de Nico Krisch “International Law in Times of Hegemony: Unequal Power and the Shaping of the International Legal Order” (2005, p.369-408).

⁵³ Nesse sentido, friso o pensamento desenvolvido por Dora Kostakopoulou em seu trabalho “*Floating Sovereignty: A Pathology or a Necessary Means of State Evolution?*”. O fato de que a poluição em geral, como problema recorrente do mundo contemporâneo, viola livremente as fronteiras é, em si, um atestado da fragilidade das afirmações de soberania diante do atual mundo globalizado (2002, p.136).

remeterem justamente aos países em desenvolvimento, que concentram hoje a maior parte dos ecossistemas ainda preservados.

A pergunta a ser respondida é: como a questão ambiental se torna central em uma proposta de sociedade dos povos? Para responder a tal questionamento, faço uma análise dos princípios do Direito Ambiental (4.1), como apresentados por Chris Wold⁵⁴, em um ponto que pode ser considerado uma revisão do que os estudos jurídicos sobre o tema conseguiram produzir, até o momento no qual desenvolvo este trabalho, no que diz respeito à cooperação internacional no interesse da proteção ao meio-ambiente.

Faço também um estudo de tais princípios de acordo com a ótica da sociedade dos povos como proposta por Rawls em seu *O Direito dos Povos*, relacionando os princípios que devem reger a proteção ao meio ambiente e aqueles (mencionados anteriormente, no segundo capítulo) que remetem à conduta exigida dos povos bem ordenados em uma comunidade internacional.

Para tornar o ponto mais completo, faço também o caminho inverso, assinalando os princípios do Direito dos Povos que se aplicam ao interesse da proteção ambiental, e de que forma isso ocorre.

Em seguida, trato da questão de como se daria a proteção ao meio-ambiente na sociedade dos povos (4.2), e o porquê de tal necessidade se tornar um dos principais elementos integradores necessários para, na prática, realizar um Direito Internacional democrático. Como em tudo mais relativo às Relações Internacionais, temos uma tensão entre os interesses defendidos por vários Estados, que deveria ser solucionada a partir dos princípios apontados anteriormente. Espero assinalar alternativas práticas para a resolução jurídica da questão.

Apresento a seguir (4.3) uma idéia que se apropria do conceito de sociedade onerada de John Rawls⁵⁵, tratando como oneradas aquelas sociedades que necessitam realizar uma proteção ao meio-ambiente devido ao dano já provocado anteriormente pelas sociedades que entenderei como sendo não-oneradas. Seguindo o modelo proposto pelo

⁵⁴ No livro “Princípios de Direito Ambiental”, escrito em co-autoria com José Adércio Leite Sampaio e Afrânio Nardy, Chris Wold trata da proteção ao meio-ambiente na esfera internacional. As pontuações por ele realizadas foram de fundamental importância para o desenvolvimento deste trabalho.

⁵⁵ Como apresentado na terceira parte de “O Direito dos Povos”.

Direito dos Povos, busco apresentar o melhor caminho (em uma teoria ideal e uma não-ideal) para atender aos interesses dessas sociedades oneradas.

Em princípio, não se justifica pensar uma sociedade que dispõe de abundância de recursos naturais, assim como um regime constitucional razoável, como sendo onerada ou incapaz de caminhar por conta própria para a Sociedade dos Povos. Por isso, faz-se necessário rever e ampliar o conceito, para que ele possa incluir igualmente povos cujo desenvolvimento deve ocorrer simultaneamente com o cuidado em relação a certos interesses que são de âmbito global.

Complementando o raciocínio iniciado anteriormente, pretendo demonstrar também a relação entre proteção ambiental e a colocação dos interesses de um determinado Estado dentro da sociedade dos povos (4.4). Defendo que, ao optarem por não ratificar tratados⁵⁶ que primam pela proteção ao meio-ambiente em detrimento de interesses econômicos, os povos não agem dentro de interesses razoáveis, e sim por interesses racionais.⁵⁷

Em termos de Direito dos Povos, o que isso significa é que estão agindo não como povos bem ordenados dentro do conceito que trabalhei anteriormente, mas como sociedades fora-da-lei, em longo prazo, tão ou mais nocivos quanto a França de Napoleão ou a Alemanha de Hitler.⁵⁸

Com isso, espero demonstrar, ao fim (4.5), o porquê de a questão ambiental ser extremamente relevante para este trabalho, diante dos vários paralelos que se pode traçar entre as necessidades dos processos de integração que envolvem a defesa do meio ambiente e aqueles que buscam a criação de uma sociedade dos povos.

É o meu ponto principal, quando coloco que o Direito Ambiental e a proteção ao meio-ambiente se posicionam como elementos necessários para se pensar, na prática, um

⁵⁶ Naquele que é talvez o caso mais famoso da última década, os Estados Unidos permanecem sem ratificar o Protocolo de Kyoto a respeito da emissão de gases estufa.

⁵⁷ Ou aquilo que Kant chama de uso privado da razão, ao fazer a distinção entre uso público e uso privado da razão, no ensaio “Resposta à Pergunta: O que é o Iluminismo” (2008, p.3) e também o que Habermas define como agir estratégico (1990, p.70).

⁵⁸ Defendo a comparação estabelecida, mesmo que ela possa parecer um pouco exagerada. É importante lembrar que os efeitos provocados pela degradação ao meio-ambiente são em grande parte irreversíveis, e podem ser sentidos ao longo de várias gerações. Isto é maior e potencialmente mais catastrófico do que os danos que qualquer guerra ou governo tirânico (até o presente momento) já provocaram à humanidade.

direito dos povos que possa colocar os vários Estados em uma posição de equilíbrio na criação de uma legislação democrática, na qual se reconheçam ao mesmo tempo como destinatários e autores.

4.1 Uma Análise dos Princípios do Direito Ambiental Vistos pela Sociedade dos Povos

A questão ambiental é um problema real, e que cada vez mais se mostra carente de soluções jurídicas, para além de qualquer avanço científico que possa de alguma forma conter a degradação do meio ambiente.

A necessidade humana de explorar os recursos naturais é um fato, e não pode ser ignorada. No entanto, os danos provocados ao meio-ambiente pelo homem ameaçam a sua própria sobrevivência, o que faz necessário racionalizar essa exploração. Juridicamente, o instrumento para preservação do meio-ambiente é a formulação de princípios que regulem a utilização dos recursos naturais ao mesmo tempo em que servem de base para mecanismos de preservação do meio-ambiente.

Deve ser salientado que a questão ambiental não respeita as fronteiras nacionais, motivo que implica que os problemas sejam tratados não mais apenas no âmbito interno dos Estados, mas também como uma questão do Direito Internacional.

Levando em conta os pontos levantados acima, Wold aborda duas possibilidades de regulamentação internacional do Direito Ambiental. Em princípio, fala dos tratados que vêm sendo utilizados como instrumento de afirmação de uma política de tratamento da questão ambiental supra-estatal. Segundo o autor:

Para além de todos esses tratados, contudo, observa-se presentemente um esforço muito grande de criação, pela comunidade internacional, de princípios gerais de direito ambiental, que se espera sejam implementados pelos Estados, seja por sua afirmação nas legislações domésticas, seja pela sua aplicação pelos tribunais (WOLD, 2003, 6).

Assim, os princípios de Direito Ambiental Internacional se mostram a forma mais importante de regulamentar a proteção do meio-ambiente numa esfera global. Pode se dizer que está refletida na adoção desses princípios uma visão importante de Rawls a respeito do funcionamento de uma sociedade dos povos, tal seja o interesse dos povos de cooperarem entre si, como colocado pelo autor:

É parte do ser razoável e racional de um povo que ele esteja pronto para oferecer a outros povos termos justos de cooperação política e social. Esses termos justos são os que um povo sinceramente acredita que outros poderiam aceitar também; e, se o fizer, um povo honrará os termos que propôs mesmo nos casos em que as pessoas poderiam ter vantagem violando-os (RAWLS, 2004, 45).

A passagem citada caracteriza com precisão aquilo se que esperaria de povos razoáveis diante da formulação de uma política internacional de proteção ao meio-ambiente. Trata-se justamente de colocar os termos de cooperação em primeiro plano, diante dos interesses internos.

Assim, em uma sociedade dos povos, é de se esperar que os membros cooperem para a preservação do meio-ambiente através de uma série de princípios de Direito Ambiental. Trata-se de um interesse comum, e entendo que poderá ser colocado, inclusive, como justificativa, para que os países ricos aceitem se submeter a uma mesma legislação internacional à qual se submetem os países pobres.⁵⁹

Os princípios do Direito Ambiental, como enumerados por Chris Wold, devem ser analisados dentro do direito dos povos, para que se possa entender como eles permitem a realização do objetivo de integrar a sociedade dos povos e permitir aos países de menores recursos debaterem em condições de igualdade num processo democrático de formação de um ordenamento internacional.

O primeiro princípio enumerado por Wold é o da soberania permanente sobre os recursos naturais, que segundo o autor, surgiu como uma resposta dos países em desenvolvimento em relação ao domínio exercido por empresas de capital estrangeiro em

⁵⁹ Mais uma vez, reitero tal postura baseado no fato notório de que a maior parte das áreas cuja preservação contra o dano ambiental e exploração predatória é urgente se encontra nos chamados países em desenvolvimento, uma vez que a depredação que agora quer se evitar já ocorreu nos países desenvolvidos.

relação aos seus recursos naturais, e implica uma garantia para os Estados de que suas políticas nacionais seriam observadas de forma soberana na exploração de seus recursos naturais (WOLD, 2003, 9-10).

Esse princípio pode ser relacionado ao primeiro e ao quarto princípios reguladores da sociedade dos povos segundo John Rawls,⁶⁰ e se torna importante para a formulação de um direito dos povos no sentido de fornecer uma opção de barganha aos países “em desenvolvimento”. Assumindo um compromisso de não-intervenção em relação aos recursos naturais de outros povos, os países desenvolvidos se vêem obrigados a ouvi-los e respeitarem seus interesses na criação de uma legislação internacional que possa afetá-los.

O segundo princípio enumerado pelo autor é o do direito ao desenvolvimento, que ele separa em dois componentes elementares:

O primeiro consiste, na verdade, em uma reafirmação da soberania permanente dos Estados sobre seus recursos naturais, mas a estende a todas as áreas da economia, da política e das liberdades civis. Assim, esse componente fundamental afirma o direito dos Estados de formularem e implementarem suas políticas de proteção ao meio-ambiente em consonância com a promoção dos direitos humanos. Já o segundo componente desse princípio afirma que todo homem tem o direito de contribuir para e participar do desenvolvimento cultural, social, econômico e político. Em consequência, o direito ao desenvolvimento articula-se como um direito fundamental que os Estados têm o dever de proteger (WOLD, 2003, 11).

Ora, tal formulação pode ser associada tanto ao sexto princípio da sociedade dos povos de Rawls quanto ao oitavo, que cuidam da proteção aos direitos humanos que deve ter lugar na sociedade dos povos, e também do dever dos povos bem ordenados em relação àqueles povos que, por circunstâncias de qualquer espécie, se mostrem onerados e incapazes de uma estrutura política ou social justa (RAWLS, 2004, 48).

Os princípios do patrimônio comum da humanidade e da responsabilidade comum mas diferenciada são analisados em seguida por Wold. O primeiro diz respeito

⁶⁰ O primeiro princípio aponta para a liberdade e independência de cada povo na sociedade dos povos, a ser respeitada pelos demais, enquanto o quarto princípio trata da sujeição de cada povo ao dever de não-intervenção em relação aos demais (RAWLS, 2004, 47).

simultaneamente aos recursos que podem ser considerados comuns a todos os países, e também às questões de natureza ambiental que tratam de preocupações comuns.

O princípio da responsabilidade comum mas diferenciada está associado, segundo Wold, “aos esforços dos países em desenvolvimento para estabelecer critérios de compartilhamento da responsabilidade internacional pela solução de problemas ambientais globais que levem em consideração a realidade socioeconômica dos diferentes Estados” (2003, 14).

Podemos relacionar ambos os princípios de forma geral aos princípios da sociedade dos povos, mas destaca-se a relação com o primeiro, segundo, terceiro, quarto e oitavo princípios, no que diz respeito à autonomia de cada povo, que deve ser exercida em conjunto com o respeito à autonomia dos outros povos e aos compromissos com eles firmados, e sem deixar de ter em consideração a necessidade de cooperar com os povos que sejam considerados onerados.

Wold cita ainda os princípios da precaução, do poluidor pagador, do dever de não causar dano ambiental e da responsabilidade estatal. Embora esses princípios sejam todos de grande importância para a defesa do meio-ambiente, não possuem uma relação direta com os princípios que regem a sociedade dos povos, se encontram genericamente amparados, no entanto, pela idéia de que cada sociedade bem ordenada é responsável num sistema de cooperação internacional.⁶¹

O interesse de que os princípios descritos acima sejam respeitados é de toda a comunidade internacional, o que leva a duas conclusões importantes a respeito do papel do Direito Ambiental como instrumento integrador e capaz de possibilitar uma sociedade de povos bem ordenados.

A primeira é que os princípios descritos, em geral, passam pela necessidade de se observar e cooperar com as chamadas sociedades oneradas, assunto sobre o qual tratarei em detalhes mais adiante.

⁶¹ Mais adiante, desenvolvo essa idéia no ponto 4.4, onde sustento que um povo que não age de forma bem ordenada em relação à questão da defesa do meio-ambiente pode ser considerado tão fora-da-lei quanto qualquer outro povo que incorra em violações de direitos humanos de outros tipos.

A segunda é que esses mesmos povos que chamarei (para efeitos de caracterização de sua situação dentro de uma comunidade cooperativa de proteção ambiental) de sociedades oneradas passam a ter um argumento a partir do qual podem fazer reivindicações dentro de uma assembléia de sociedades bem ordenadas. O que quero afirmar com isso é que, se um povo espera ter suas expectativas atendidas em determinada questão (nesse caso, a questão ambiental), deve estar preparado também para atender às expectativas de seus interlocutores em outro ponto.

4.2 A Proteção ao Meio Ambiente na Sociedade dos Povos

Entendo que, na Sociedade dos Povos, a questão da preservação ambiental será de importância fundamental. Baseio tal conclusão na idéia de sociedade bem ordenada proposta por Rawls em *O Direito dos Povos* e é justamente a forma como este conceito de sociedade bem ordenada pode ser associado à proteção ambiental o objeto deste próximo ponto.

A sociedade bem ordenada preocupa-se com a proteção ao meio ambiente. Tal afirmativa não está presente na obra de Rawls, nem integra seus princípios do direito dos povos, mas pode ser extraída a partir de uma análise cuidadosa que busca desconstruir os objetivos do autor na elaboração dos princípios. Para tanto, cito os princípios do direito dos povos que parecem ter uma conexão importante com a proteção ao meio-ambiente na esfera internacional:⁶²

1. Os povos são livres e independentes, e a sua liberdade e independência devem ser respeitadas por outros povos.

Qualquer afirmação de liberdade e independência passa necessariamente por um respeito ao interesse do outro, motivo pelo qual a questão ambiental me parece de adequar

⁶² Os princípios enumerados acima são os mencionados anteriormente, enumerados pelo autor em seu trabalho *O Direito dos Povos* (RAWLS, 2004, 47-48).

ao conjunto de elementos a serem respeitados por qualquer povo que se proponha integrar uma sociedade de povos bem ordenados.

2. Os povos devem observar tratados e compromissos.
3. Os povos são iguais e são partes em acordos que os obrigam.

A proteção do meio-ambiente na esfera internacional está amplamente associada ao interesse dos vários povos em firmarem um compromisso comum de preservação, como indicado pelo princípio da responsabilidade comum mas diferenciada.

4. Os povos sujeitam-se ao dever de não-intervenção.

Esse princípio, relacionado aos princípios do direito ao desenvolvimento e da supremacia permanente sobre os recursos naturais, demonstra a inclinação do autor para uma sociedade dos povos capaz de proteger a autonomia de seus membros. Preocupar-se com o dever de não-intervenção é, mesmo que indiretamente, preocupar-se com a autonomia de um povo em relação à utilização de seus recursos naturais.

6. Os povos devem honrar os direitos humanos.

Não apenas a relação do princípio acima com o direito ao desenvolvimento, como também a posição do direito a um meio-ambiente ecologicamente equilibrado entre os direitos fundamentais que devem ser afirmados por uma sociedade liberal, demonstram a necessidade da proteção ambiental dentro da sociedade dos povos.

Se um povo se propõe a respeitar os direitos humanos, ele deve fazê-lo de forma integral, o que inclui a proteção ao meio-ambiente, já que o direito a um meio ecologicamente equilibrado não pode jamais se dissociar de outras necessidades fundamentais dos indivíduos.

Podemos afirmar, inclusive, que são violados os direitos à vida e à dignidade se um Estado não procura proteger o meio-ambiente, já que o exercício de tais direitos

fundamentais está intimamente ligado às condições de vida em um ecossistema que não seja danoso àqueles que dele fazem parte.

8. Os povos têm o dever de assistir a outros povos vivendo sob condições desfavoráveis que os impeçam de ter um regime político e social justo ou decente.

Tratarei mais adiante da questão dos povos onerados dentro do direito ambiental, mas é importante mencionar também esse princípio como caracterizador da importância do direito ambiental dentro da sociedade dos povos.

Relaciona-se ao princípio do direito ao desenvolvimento, e também ao princípio da responsabilidade comum mas diferenciada, e demonstra o fato de que, na sociedade dos povos, a cooperação implica solidariedade, que é um dos elementos fundamentais para se pensar o direito internacional ambiental.

Analisando os princípios acima é possível entender que, mesmo não tratando diretamente sobre a questão, o direito dos povos de Rawls deveria ter na proteção do meio-ambiente um de seus objetivos, para conseguir concretizar os princípios que propõe.

Ora, não é possível falar em concretização dos princípios do direito dos povos se a cada estado não é garantida uma participação igual na concepção dessa sociedade, e como espero demonstrar mais adiante, sem um aprofundamento nas questões ambientais, alguns estados não estão em condições de simétrica paridade no diálogo que envolve a criação de uma sociedade dos povos. Por que penso de tal forma, é o tema no qual procurarei me aprofundar em seguida.

4.3 O Conceito de Sociedade Onerada e a Questão Ambiental

Em seu *Direito dos Povos*, Rawls separa as sociedades bem ordenadas das demais, que se dividem entre os povos fora-da-lei e os onerados. Para o presente estudo, tratarei

por hora apenas do segundo conceito que é relevante para o raciocínio que desenvolvo a seguir, e é definido pelo autor da seguinte maneira:

“As sociedades oneradas, embora não sejam expansionistas nem agressivas, carecem de tradições políticas e culturais, de capital humano e conhecimento técnico e, muitas vezes, dos recursos materiais e tecnológicos necessários para que sejam bem ordenadas. O objetivo de longo prazo das sociedades (relativamente) bem ordenadas deve ser o de trazer as sociedades oneradas, tal como os Estados fora da lei, para a sociedade dos povos bem ordenados. Os povos bem ordenados têm um dever de assistir as sociedades oneradas” (RAWLS, 2004, 139).

De acordo com a idéia de que as sociedades bem ordenadas possuem um dever de assistência em relação às oneradas, que aparece de forma contundente em *O Direito dos Povos*, proponho aqui uma visão de sociedade onerada que expande a própria concepção de Rawls do que seriam os ônus que impedem a realização da justiça como equidade; trata-se da sociedade onerada pela necessidade de proteger o meio-ambiente ao invés de explorar seus recursos naturais.

Esses povos não necessariamente carecem das melhores condições políticas ou culturais, e podem até mesmo serem considerados bem ordenados, embora muitas vezes lidem com condições próprias dos países em desenvolvimento, principalmente a necessidade de erradicar a miséria, que os impedem de garantir direitos fundamentais para a totalidade de suas populações.

Esses povos possuem ainda o interesse em participarem de forma razoável de uma sociedade dos povos, e estão dispostos a protegerem o meio-ambiente ecologicamente sustentável, mas nisso são prejudicados pela necessidade também de atingir um patamar superior de desenvolvimento, fundamental para resolverem suas questões internas.

Como mencionado anteriormente, é de se destacar que a maior parte da riqueza ambiental a ser protegida se encontra no território de tais países. Isso se deve ao fato de que, principalmente após a segunda revolução industrial, mas também anteriormente a ela, os países europeus foram responsáveis por grandes depredações em seus próprios territórios, antes que houvesse uma conscientização global da necessidade de se proteger o meio-ambiente como forma de garantir o direito do próprio homem à vida.

Mazzuoli aponta para o fato de que, “antes da Conferência de Estocolmo, o meio ambiente era tratado, em plano mundial, como algo dissociado da humanidade” (2004, p.106). Isso talvez justifique o fato de que não apenas os europeus, mas outros países, como China e Estados Unidos, crescem ou cresceram dentro de um modelo de produção altamente industrializado, porém pouco sustentável, que é interessante para os próprios países, mas provoca danos que só podem ser medidos em escala global.

Disso resulta que, no momento em que passamos a entender que é fundamental proteger o meio-ambiente, os países que possuem mais riqueza a ser protegida são os que mais precisariam explorar os recursos naturais e promoverem a industrialização para alcançarem um desenvolvimento independente do hemisfério Norte. É notório que, diante de tal situação, chega-se a um impasse.

Dentro dessas condições, entendo que os povos responsáveis por preservar ao invés de explorar os recursos naturais dentro de seus territórios podem ser considerados sociedades oneradas, e, portanto passíveis de receberem a solidariedade dos países ricos dentro de uma sociedade dos povos.

Como se desenvolve tal solidariedade? De forma muito mais ampla do que o mero repasse de recursos para o fim de erradicação da miséria. Realizar a justiça em âmbito global inclui uma disposição dos países desenvolvidos em ouvirem o outro lado; é necessário chamar a atenção para necessidades mais importantes em longo prazo. Rawls aponta para este fato, ao afirmar que “meramente dispensar fundos não será o suficiente para retificar as injustiças” (2004, p.142).

O algo mais que se mostra profundamente necessário é aquilo que permitirá aos povos onerados construírem instituições justas e que possam ser consideradas democráticas, ou seja, um sistema de participação efetiva que garanta os interesses de suas populações tanto quanto o faz para os povos bem ordenados. Esta é talvez a parte mais difícil, porém mais importante da construção de um Direito dos Povos.

4.4 Proteção Ambiental e o Conceito de Povo Fora da Lei

Neste ponto, tentarei demonstrar que a importância da questão ambiental para a Sociedade dos povos possui muitas leituras importantes, dentre elas a possibilidade de enxergar os princípios que devem reger as sociedades bem ordenadas sob um novo prisma.

Uma pergunta a ser feita é a seguinte: poderiam ser considerados fora-da-lei os povos que exploram recursos naturais de forma desmedida, ignorando a questão da preservação do meio-ambiente?

Se a resposta para tal questionamento é não, então esses povos poderiam ser recebidos como sociedades bem ordenadas dentro de uma comunidade internacional dos povos. Como vimos anteriormente, no entanto, a depredação dos recursos naturais implica a agressão a vários princípios que regem a sociedade dos povos, de forma que mesmo não sendo considerados fora-da-lei esses povos deveriam se adequar.

Por outro lado, se consideramos os mesmos fora-da-lei, fica ainda a responsabilidade das sociedades bem ordenadas em auxiliar esses povos para que se tornem decentes e possam ser incluídos na sociedade dos povos. Assim, de qualquer forma, os povos não-onerados pela preservação do meio-ambiente possuem um papel fundamental na proteção dos recursos naturais, que é o de cooperarem com os povos onerados para oferecer-lhes alternativas de desenvolvimento. Entendo que isso tem dois significados a serem destacados.

O primeiro é que cabe aos povos não-onerados auxiliarem diretamente não apenas a preservação do meio-ambiente pelos povos onerados, como também seu desenvolvimento social, cultural e econômico.

O segundo é que os povos onerados passam a ter força em uma assembléia dos membros de uma sociedade dos povos que vise à criação de um ordenamento jurídico comum internacional. Se os países desenvolvidos têm por interesse a preservação do meio-ambiente, é natural que aceitem ceder em outros pontos. Isso facilita o diálogo, e viabiliza a formação de um ordenamento para a sociedade dos povos que possa ser considerado ao mesmo tempo jurídico e democrático.

Dentro do mesmo raciocínio, é necessário ainda pensar o seguinte: um povo que, apesar de se mostrar bem ordenado na teoria, se recusa a ratificar tratados relativos à proteção do meio-ambiente, e não faz qualquer esforço para melhorar suas condições internas neste sentido, pode ser considerado verdadeiramente bem ordenado? Para responder a essa pergunta, remeto aos conceitos de agir racional e razoável propostos pelo próprio Rawls.

“O Razoável é um elemento da idéia de sociedade como um sistema de cooperação eqüitativa” (RAWLS, 2000, p.93). Para o autor, é necessário distingui-lo do curso de ação racional, pois nem sempre aquilo que é racional do ponto de vista da realização dos interesses de um indivíduo (ou no caso aqui estudado, de um povo) é razoável para os outros, que podem ter seus interesses violados pelos critérios racionais estabelecidos pelo primeiro. Rawls define que:

As pessoas são razoáveis em aspecto básico quando, entre iguais, por exemplo, estão dispostas a propor princípios e critérios como termos eqüitativos de cooperação e a submeter-se voluntariamente a eles, dada a garantia de que os outros farão o mesmo. Entendem que essas normas são razoáveis a todos e, por isso, as consideram justificáveis para todos, dispondo-se a discutir os termos eqüitativos que outros propuseram (2000, p.93).

O que isso significa aqui, é que um povo razoável é aquele que está inclinado ao uso público da razão⁶³, e busca esclarecer os termos de cooperação da sociedade que integra, em uma maneira que seja justa para todos, e não apenas para a realização de seus interesses, que podem mesmo ser legítimos do ponto de vista exclusivo daquele povo.

Podemos considerar que aquilo de que carecem agentes puramente racionais “é a forma particular de sensibilidade moral subjacente ao desejo de se engajar na cooperação eqüitativa como tal, e de fazê-lo em termos que seria razoável esperar que os outros, como iguais, aceitem” (RAWLS, 2000, p.95).

É possível afirmar, dentro da visão colocada pelo autor do que seria o curso de ação racional, que povos racionais dentro da Sociedade dos Povos podem até mesmo planejar se

⁶³ O uso que faço dos termos uso público e uso privado da razão remete à forma como é utilizado por Kant.

envolver em um sistema de cooperação eqüitativa, mas não o fazem de forma genuína. Não estariam dispostos a obedecer ou propor termos de cooperação (a não ser como simulação pública), e ainda poderiam violar tais termos de acordo com seus interesses, e de acordo com aquilo que permitirem as circunstâncias (RAWLS, 2000, p.94).

Diante dos conceitos acima expostos, é possível concluir que, um povo que não é parte em tratados de proteção ambiental, ou que mesmo sendo parte, não ratifica esses tratados, ou deixa de cumpri-los por sua própria conveniência interna, age de forma puramente racional, e não ao mesmo tempo razoável.

Tal povo age estrategicamente, levado não pela construção de interesses comuns, mas pelo uso privado da razão, e ao fazê-lo pode até mesmo violar os princípios do Direito dos Povos, que como vimos anteriormente, são justamente o que pode caracterizar as sociedades bem ordenadas dentro do Direito dos Povos.

Seriam tais povos considerados fora-da-lei? Esta não é uma pergunta facilmente respondida, pois parece levar a uma radicalização da necessidade de proteção do meio-ambiente em comparação a outras questões relativas aos princípios do Direito dos Povos. Destaco, a princípio, que ao longo da história, os povos fora-da-lei podem ser caracterizados justamente por agirem dentro da busca de interesses racionais, porém não razoáveis. Não é possível responder ao questionamento, no entanto, sem retornar ao conceito de sociedade fora-da-lei de Rawls.

É possível entender como fora-da-lei aquelas sociedades em que os indivíduos ou as instituições são tratados na ignorância dos princípios que regem a sociedade dos povos, dando margem às violações de direitos humanos, conduta injustificadamente agressiva em relação a outras nações ou grupos, tanto no desrespeito de liberdades referentes à soberania de cada povo como no descumprimento de tratados e acordos internacionais.

Rawls meramente define os povos fora-da-lei como aqueles que se recusam a aderir a um regime de Direito dos Povos plenamente razoável (2004, p.6). Entendo que tal definição é o bastante, à luz de tudo o que já foi dito anteriormente a respeito da relação entre os princípios de defesa do meio-ambiente e os princípios do Direito dos Povos.

Uma pergunta importante é: que atitudes pode tomar a sociedade dos povos em relação a um povo que seja julgado fora-da-lei por se negar a cumprir acordos internacionais de proteção ao meio ambiente?

Nesses casos, entendo que qualquer medida considerada razoável, por exemplo, contra um governo responsável por flagrantes violações aos direitos humanos também pode ser válida contra os mesmos governos que se negam a aquiescer nas medidas internacionais de proteção ao meio ambiente. Isso significa que a sociedade dos povos age legitimamente, por exemplo, se opta por pressionar tal governo através de sanções ou bloqueios comerciais.

Se levarmos em consideração que a maior parte da depredação ao meio-ambiente tem por fim justamente o desenvolvimento econômico, então não seria necessária qualquer forma de intervenção militar para resolver a questão dos povos considerados fora-da-lei no que diz respeito à proteção do meio-ambiente. Mais adiante, desenvolvo melhor esse raciocínio, ao falar a respeito das sanções possíveis e cabíveis em uma sociedade dos povos democrática de Direito.

4.5 A Relevância da Questão Ambiental no Direito dos Povos

O raciocínio desenvolvido até aqui serviu ao objetivo de inserir a questão ambiental como uma dimensão prática do presente trabalho, apresentando suas possibilidades como reflexão própria ao Direito dos Povos.

Até aqui, parece-me que tal instrumento se mostrou viável como forma de integração da sociedade dos povos como proposta por Rawls. Sua característica de interesse comum a todos, e a relação de seus princípios com aqueles pelos quais é regida a comunidade internacional dos povos idealizada pelo autor permitem fazer tal ponte.

A colocação dos povos cujo território é objeto de políticas de proteção ao meio-ambiente como sociedades oneradas no modelo apresentado por Rawls permite justificar o

fato de submeterem-se a uma mesma legislação os povos considerados desenvolvidos e aqueles que estão em desenvolvimento.

É necessário, no entanto, compreender quais os interesses envolvidos no sistema, como eles podem ser coordenados, e qual o resultado prático possível de tal coordenação.

Defendi que uma Sociedade dos Povos que possa se considerar democrática e de Direito necessita de normas cogentes que afetem a todos os povos igualmente, e cuja formulação seja baseada não apenas em costumes, tradições ou mesmo em tratados bilaterais. É necessário que essa Sociedade dos Povos possua um ordenamento normativo jurídico no qual *todos* os membros possam se reconhecer ao mesmo tempo como destinatários e autores, pois participaram de sua construção e podem compreender a racionalidade que existe por trás dela.

Em seguida, levantei o problema da tensão entre interesse soberano e interesse comunitário na formulação desse Direito dos Povos, o que poderia implicar que, tendo outra possibilidade, os povos fortes o bastante para garantirem seus interesses em um estado de natureza dificilmente aceitariam se submeter a essa “visão internacional de sociedade civil”.

No que diz respeito a tal hipótese, prefiro defender que os povos podem se mover por interesses razoáveis, e não apenas racionais. O governo de um Estado deve projetar os interesses e a razão pública de seus cidadãos, e me parece claro neste momento que um corpo de cidadãos esclarecidos pode defender que é justo se submeter a um sistema de normas ao qual se aquiesceu, mesmo quando não se faz isso na observância de seus melhores interesses.

Ficou demonstrado, ainda, que os princípios que regem a sociedade dos povos possuem uma relação significativa com os princípios do Direito Internacional Ambiental apontados por Wold, de forma que não seria possível se pensar uma sociedade dos povos sem levantar a questão do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, no sentido do sexto princípio da sociedade dos povos apontado por Rawls.

Não entrarei aqui na questão (muito relevante) do poder militar de determinadas nações, notadamente os EUA, como instrumento capaz de garantir a preservação do meio-

ambiente sem a necessidade de ouvir os interesses dos povos em desenvolvimento. Tal atitude iria contra os princípios da sociedade dos povos, e demonstra que não estaríamos lidando com um povo bem ordenado, e sim com um povo fora-da-lei, na definição de Rawls. Como defendi anteriormente, um sistema de sanções de natureza comercial pode bastar para resolver qualquer impasse relativo à defesa do meio ambiente na sociedade dos povos.

Por isso concluo que, para povos bem ordenados e inclinados a formar uma sociedade dos povos pautada na cooperação mútua, a alternativa da utilização de poder militar não seria sequer cogitada.

É diante disso que restaria mesmo trazer as sociedades oneradas ao diálogo e formular um ordenamento que pudesse atender às expectativas de todos os povos membros. Isso garantiria, ao mesmo tempo, alternativas de desenvolvimento e a possibilidade de um meio-ambiente equilibrado, protegido por cada povo na medida de suas capacidades.

Ainda assim, fica o questionamento a respeito de como operar tal sistema. No capítulo que se segue, entrarei em detalhes a respeito disso, mas por hora, é importante explicar as bases do raciocínio.

Afirmo que as sociedades oneradas estariam dispostas a adotar o sistema de cooperação mútua da sociedade dos povos, assim como afirmo que os povos não-onerados e razoáveis estariam dispostos a negociar a questão. Abaixo, explico o porquê de tal entendimento.

Primeiro: os povos não-onerados estão dispostos a se submeterem a um mesmo ordenamento jurídico (e inclusive se submetem às sanções relativas ao mesmo) que vincula a todos em uma sociedade dos povos democrática de Direito. O mesmo é verdade para os povos onerados, e poderia mesmo se dizer que eles são os mais interessados em tal sistema, já que raramente há entre eles condições de defenderem seus interesses pela força em uma sociedade internacional como aquela que existe hoje.

Segundo: os membros dessa sociedade concordam que a defesa do meio ambiente está diretamente relacionada aos princípios pelos quais ela é regida. Isso significa que os

povos onerados evitarão dilapidar o seu patrimônio de riquezas naturais, o que é do interesse de todos igualmente, pelos motivos já expostos acima. Ao fazerem isso, no entanto, deixam de atingir um patamar de desenvolvimento já atingido pelas sociedades não-oneradas, e poderiam ficar assim prejudicados.

Terceiro: pelos princípios da Sociedade dos Povos, portanto, é fundamental que os povos não-onerados auxiliem o desenvolvimento daqueles que são onerados pela defesa do meio-ambiente. Assim, cuida-se do interesse de todos, ao mesmo tempo cuidando individualmente dos interesses de cada povo.

Entendo que apenas a reflexão acima colocada não é o bastante para explicar a dimensão prática da sociedade dos povos. Por isso, retornarei à questão no próximo capítulo, quando formularei os princípios que entendo serem os mais razoáveis para a criação e a manutenção de uma sociedade dos povos democrática, em que os principais objetivos sejam alcançar paz e prosperidade que possam ser compartilhadas por todos os entes membros.

5 OS FUNDAMENTOS E A FORMULAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PARA UMA SOCIEDADE DOS POVOS CONTEMPORÂNEA

Até aqui, o presente trabalho teve como objetivo introduzir a categoria do Direito dos Povos como um sistema democrático de Direito capaz de reconstruir e redimensionar o conceito de Direito Internacional em favor de um sistema que possa de fato ser considerado jurídico, e não apenas semelhante às instituições internas jurídicas de fato. Assim, as reflexões levantadas ao longo dos três capítulos anteriores serviram à finalidade de demonstrar três questões importantes:

Primeiro, que a Teoria do Direito oferece, ao longo da história, os fundamentos para a desconstrução do atual modelo de Direito Internacional, em favor de um modelo que reúna os requisitos levantados anteriormente. Trata-se do problema fundamental, ao redor do qual desenvolvo os demais.

Em segundo lugar, que é possível atacar a questão da tensão entre soberania nacional e interesse global do ponto de vista da teoria democrática, conferindo legitimidade a um sistema jurídico com validade entre os povos, desde que eles possam se reconhecer como autores e destinatários do mesmo. Isso também é central para o pensamento aqui desenvolvido, e aponta para a fundamentação principal da hipótese que defendo sobre a possibilidade de um Direito dos Povos.

Por último, que é necessário um ponto de convergência e equilíbrio de poder para a manutenção de um sistema de Direito dos Povos, e que a questão ambiental se apresenta não apenas como uma boa alternativa do ponto de vista dos interesses diretamente relacionados, mas também no que diz respeito a interesses indiretos relativos ao desenvolvimento dos povos onerados dentro da sociedade dos povos. Trata-se de elemento fundamental para retirar as reflexões aqui desenvolvidas da mera teoria e dar a elas um significado prático, principalmente daqui em diante.

Digo isso porque, a partir deste ponto, tentarei demonstrar a dimensão prática do Direito dos Povos. Como ele é possível e quais serão os princípios pelos quais ele será

ordenado? Por que a sociedade dos povos não é um estado mundial, e como ela pode exercer a coerção sobre seus membros independente da ausência dessa condição? Como são possíveis a democracia global e o uso público da razão na esfera internacional? É possível destronar o paradigma de um ordenamento normativo apenas primitivo entre os povos em favor da constituição de uma sociedade de fato?

Tentarei responder a essas questões, a partir do que pretendo demonstrar a viabilidade de uma sociedade dos povos democrática de Direito que não é ideal, mas sim possível mesmo em nossa realidade contemporânea, e que será fundamentada pelos interesses dos próprios envolvidos. Rawls afirma, ao defender o direito dos povos como utópico, mas realista, que “os limites do possível não são dados pelo existente pois podemos, em maior ou menos grau, mudar as instituições políticas e sociais” (2004, p.16). Aceitar tal idéia é fundamental para aceitar a possibilidade de um Direito dos Povos que possa superar o estado de natureza.

Aqui tenho a intenção de elaborar os princípios que entendo serem os mais importantes para uma proposta real de sociedade dos povos. Antes disso, no entanto, é necessário demonstrar onde estão os fundamentos para a visão de sociedade internacional que defendo aqui.

Inicialmente (5.1), elaboro uma reflexão a respeito da idéia de razão pública como elemento de possibilidade do Direito dos Povos. O conceito trabalhado por Rawls sustenta a noção de validade procedimental do Direito em uma sociedade democrática modelada pela idéia de justiça apresentada pelo autor.

Anteriormente, apresentei os princípios que regem as sociedades bem ordenadas e caracterizei os povos fora da lei. Agora é necessário falar a respeito da sociedade dos povos propriamente, sua razão pública, seus objetivos e sua fundamentação.

O direito dos povos tem como uma de suas questões centrais um problema que é próprio do liberalismo político: os indivíduos precisam dos processos de integração como parte da busca pela justiça global; por outro lado, não é possível jamais deixar de levar em consideração a pluralidade de doutrinas, sejam de natureza política, religiosa ou filosófica, que separam esses mesmos indivíduos (RAWLS, 2000, p.179).

Tendo em vista tal fato inevitável da integração entre os vários povos, a idéia de um consenso sobreposto (*overlapping consensus*) forma a base sem a qual não é possível falar em uma razão pública e, portanto, essencial para se atingir um direito dos povos que tenha o reconhecimento de todos aqueles a quem afetar.

O ponto seguinte levanta as possibilidades (e a viabilidade) de uma democracia global, e para esse fim me utilizo das idéias trazidas por David Held ao longo da obra *Democracy and the Global Order* (5.2).

É necessário compreender o que representou o modelo elaborado na Paz de Vestfália e também o modelo das Nações Unidas, mas é necessário superá-los em favor de uma concepção contemporânea que esteja de acordo com o Direito dos Povos e sua razão pública.

Held defende que é possível um novo modelo, de fundamentação cosmopolita, que reconheça a diversidade de atores no plano internacional, que está muito além dos Estados meramente representando seus interesses soberanos (1995, 270).

O autor também oferece os fundamentos necessários para descartar-se finalmente a necessidade de um poder central capaz de policiar os povos da comunidade internacional, pois o modelo democrático permite que os próprios cidadãos, atuantes na esfera global, sejam responsáveis por isso, através de um amplo sistema de afirmação democrática tanto no âmbito interno quanto externo, que inclui entidades regulatórias, mas não está limitado apenas a elas.

Com base no exposto, é necessário falar a respeito dos princípios que deverão reger essa sociedade dos povos no sentido de fazê-la trilhar um caminho de prosperidade mútua (5.3). A estes, chamei de princípios para o avanço dos povos, e indicarão quais são os deveres de cada povo em relação aos outros no que diz respeito ao compromisso de solidariedade mútua que é inerente a um Direito dos Povos como o que este trabalho descreve.

Trata-se da afirmação, portanto, de uma agenda de desenvolvimento que reconheça as limitações dos chamados povos onerados, ou mesmo das sociedades fora da lei, e trabalhe no sentido de garantir que eles também possam promover a justiça política.

Por fim (5.4), abordo a segunda parte dos princípios que regerão minha proposta de Direito dos Povos, que chamo de princípios para o conflito entre os povos, e indicam quando a guerra pode se tornar justa, assim como de que maneira é válido atuar em relação às sociedades fora da lei ou com o objetivo de proteger os direitos humanos em face do princípio da autodeterminação dos povos.

Uma importante pergunta a ser feita é: como devem agir as sociedades bem ordenadas nas situações em que seus interesses se tornarem conflitantes? Parto do pressuposto de que apenas uma agenda comum não é o bastante para garantir a inexistência de conflitos de interesse.

Igualmente, é importante reafirmar que o estado de direito em uma sociedade dos povos não impede que suas normas sejam eventualmente transgredidas, apenas cuidando para que esta seja a exceção, e não a regra.⁶⁴ Isso torna essencial que o Direito dos Povos inclua em seu rol de princípios aqueles que sejam direcionados a garantir que os conflitos possam ser devidamente resolvidos e num momento posterior a paz volte sempre a ser celebrada.

5.1 O Direito dos Povos e sua Razão Pública

Ao se unirem para celebrar a paz e a prosperidade mútuas, os povos reconhecem direitos e deveres uns aos outros, e o fazem em um interesse global de garantir a execução de uma justiça política que possa ser considerada universal.

A afirmação acima contém em si a essência do que representa o Direito dos Povos, independente do momento histórico no qual seja inserida. Para que tal sistema possa se tornar prático, no entanto, é necessário que os povos possam reconhecer sua validade, e é

⁶⁴ Isso funciona da mesma forma que o sistema vigente na sociedade civil em âmbito interno. O fato de que existe uma lei, e que ela é obedecida pela maioria dos cidadãos na maior parte do tempo, não significa que não irão ocorrer transgressões. O que torna um sistema jurídico de fato é a possibilidade de ligar atos de força como sanção caso ocorram tais violações, retirando os deveres relativos ao ordenamento da esfera moral ou convencional e posicionando-os na esfera jurídica.

certo que apenas o farão a partir do momento que puderem enxergar nele uma alternativa ao estado de natureza que permeia as relações internacionais.

Assim como o homem adentra a sociedade civil por entender que ali sua liberdade é garantida em relação à força dos demais, e não meramente restringida pelo fato do contrato social, também o povo soberano toma parte na sociedade dos povos com o objetivo de garantir que seus interesses de toda espécie não poderão ser simplesmente relegados ao segundo plano, diante de outros interesses, sem que haja um diálogo no qual tomem parte todos os envolvidos.

Através de sua razão pública, o Direito dos Povos se compromete com uma variedade de culturas, visões de moral e concepções de vida boa, e sustenta um sistema no qual essas variadas expectativas não tentam imporem-se umas sobre as outras. Para compreender isso, é necessário retornar ao conceito de razão pública como colocado por Rawls ao longo de sua obra, o que faço em seguida.

5.1.1 O Conceito de Razão Pública e sua Aplicação no Direito dos Povos

A toda sociedade política ou agente razoável, não importa qual seja a sua natureza,⁶⁵ corresponde uma razão, que Rawls define como “uma forma de articular seus planos, de colocar seus fins numa ordem de prioridade e de tomar suas decisões de acordo com esses procedimentos” (2000, p.261).

A existência de uma razão não é o mesmo que a existência de uma razão pública, que é espécie da qual o conceito de razão acima pode ser considerado gênero. Se todas as sociedades políticas procurarão se mover de acordo com uma razão, é necessário afirmar que, no caso das sociedades bem ordenadas democráticas e constitucionais, a razão que direcionará seu desenvolvimento é o que se chama de razão pública.

⁶⁵ “quer seja um indivíduo, uma família, uma associação ou mesmo uma confederação de sociedades políticas...” (RAWLS, 2000, p.261).

Quando sua natureza não é pública, a razão procurará avançar os interesses relativos a um grupo específico, que poderia ser, por exemplo, uma igreja ou uma associação da sociedade civil. Isso não significa que a razão que faz parte do desenvolvimento desse grupo não seja razoável do ponto de vista da justiça política, mas que não aponta para o pluralismo que deve caracterizar um sistema baseado na Justiça como Equidade.

O pluralismo de idéias, de crenças, de culturas, ou mesmo de concepções de mundo, não é apenas um fato da democracia; trata-se de um fato fundamental. Não é um requisito, mas uma consequência natural. Em um ambiente livre, as idéias tendem a se diversificar, e isso acontecerá ainda mais se o sistema primar pela aceitação de ideais divergentes na formação de uma comunidade.

A respeito da razão pública, portanto, levanto três questões que considero as mais importantes: (1) Qual é o seu conceito? (2) A quem ela se aplica? (3) Como ela se desenvolve no Direito dos Povos? Entendo que Rawls responde às três questões de forma satisfatória nas obras que são aqui analisadas.

(1) Nas sociedades liberais, a razão pública é o que determina as regras do jogo democrático; representa a concordância dos cidadãos em relação aos princípios e a validade da argumentação das partes no que diz respeito à aplicação da justiça como equidade. Dentro de uma concepção pluralista e razoável, “as instituições básicas e políticas públicas devem ser justificáveis para todos os cidadãos” (RAWLS, 2003, p.126).

Isso significa que, como participantes em discursos racionais com o objetivo de formar uma sociedade razoável para todos, os cidadãos se comprometem a defenderem uma argumentação que seja consistente não apenas com a sua própria visão de mundo, mas com aquilo que possa ser considerado razoável dentro de uma visão de mundo plural. Trata-se de um grande salto para a teoria democrática, e um que podemos considerar ainda mais importante para o Direito dos Povos.

A razão pública é mais do que a mera aceitação encontrada entre um grupo de doutrinas razoáveis. Como apontado por Brooke Ackers, visões de mundo razoáveis podem existir juntamente com outras visões sem se tornarem agressivas em relação a elas,

mas “a razão pública requer mais de nós. Ela requer o oferecimento de nossas razões para uma visão de justiça básica sem fazermos referência às nossas doutrinas filosóficas ou religiosas abrangentes” (2006, p.77, tradução nossa).⁶⁶

Isso posto, e a partir do que foi dito acima, Rawls conceitua a idéia de razão pública, cuja origem pode ser traçada até o conceito de Kant de uso público da razão, nos seguintes termos:

Numa sociedade democrática, a razão pública é a razão de cidadãos iguais que, enquanto corpo coletivo, exercem um poder político final e coercitivo uns sobre os outros ao promulgar leis e emendar sua constituição (RAWLS, 2000, p.263).

A razão pública deve abarcar uma quantidade maior de elementos do que meramente os básicos da constituição. Como mencionado pelo próprio Rawls (2000, p.263), isso inclui, por exemplo, a proteção ao meio ambiente e ao patrimônio cultural de todo tipo, os direitos de propriedade e a legislação fiscal, assim como qualquer outra regulamentação pública que, embora não seja diretamente relacionada aos princípios da justiça como equidade, também seja de caráter fundamental.

O fato do pluralismo razoável é inerente à idéia de razão pública. Primeiramente, porque estamos falando de cidadãos livres e iguais. Em consequência disso, torna-se impossível aos variados grupos de indivíduos que compartilham uma razão não-pública imporem sua concepção sobre os demais.

A partir daí, é possível compreender quem serão aqueles que rejeitarão a razão pública, ou seja, os grupos para quem a relação política envolve *necessariamente* a busca de uma verdade. “O zelo de incorporar a verdade inteira na política é incompatível com uma idéia de razão pública que faça parte da cidadania democrática” (RAWLS, 2004, p.175).

É fundamental para a idéia de razão pública o conceito de reciprocidade. Isso quer dizer que nossos motivos, apresentados em uma discussão política, apenas serão razoáveis “quando acreditamos sinceramente que as razões que ofereceríamos para as nossas ações

⁶⁶ Public reason requires more of us. It requires us to give reasons for our views of basic justice without making reference to our comprehensive religious or philosophical doctrines

políticas (...) são suficientes, e pensamos razoavelmente que outros cidadãos também poderiam aceitar razoavelmente essas razões” (RAWLS, 2004, p.181).

Diante das noções acima expostas é que Rawls “procura capturar o poder e os limites da capacidade da racionalidade em alinhar política e justiça”, como é apontado por Berkowitz (2006, p.124, tradução nossa).⁶⁷

(2) Respondendo à questão seguinte, é importante pensar no sentido de aplicação da razão pública. Isso quer dizer, onde e em que ações ela é desenvolvida, e por que agentes.

Para responder a tais questionamentos, antes há dois pontos a serem levantados: primeiramente é necessário afirmar que todos os cidadãos participam da razão pública, mas isso não significa que participam ao mesmo tempo de sua aplicação. É necessário que eles possam concordar no que diz respeito às regras do jogo democrático, ou mesmo em relação àquilo que pode ser racionalizado publicamente, mas a aplicação no que tange à elaboração e aplicação das leis fica a cargo de um corpo político criado especificamente para esse fim.⁶⁸

Em segundo, é importante lembrar que existe uma separação entre a idéia de razão pública e a publicidade da razão não-pública, que deve estar presente naquilo que Rawls chama de cultura de fundo (2004, p.177). Essa forma de manifestação deve ser separada da discussão de uma razão pública, pois muitas vezes aquilo que se enxerga como rejeição a uma idéia de razão pública é na verdade um interesse em debater e problematizar essa cultura de fundo.

A razão pública aparece no momento da criação, aplicação e interpretação das leis. Assim, ela é primeiramente direcionada para os juízes, legisladores, administradores públicos e candidatos a uma carreira pública. Para os cidadãos, ela aparece no momento em que escolhem seus representantes, principalmente se o fazem levando em conta o princípio da reciprocidade descrito acima.

Assim, podemos afirmar que a razão pública se aplica a todos aqueles cujos atos, em um determinado momento, envolvam a necessidade de discutir e votar a respeito de

⁶⁷ Rawls seeks to capture the power and limits of reason's capacity to bring politics into line with justice.

⁶⁸ Isso não significa que os cidadãos não possam estar encarregados também da função de conhecer, aplicar e criar as leis, através de instrumentos de participação cuja previsão faz parte também da construção de uma razão pública.

questões políticas de natureza básica e interesse geral. Nesses momentos, respeitando o pluralismo próprio aos regimes democráticos, assim como o princípio da reciprocidade, resta aos atores tomarem decisões que não sejam apenas razoáveis do ponto de vista de uma razão não pública, mas que representem um argumento ao qual a totalidade do corpo de cidadãos poderia dar sua aquiescência.

(3) A razão pública no Direito dos Povos é semelhante à razão pública aplicada dentro dos Estados. Assim como no caso interno, ela descreve as regras do jogo democrático, aponta para as questões políticas fundamentais, e determina os princípios pelos quais os vários povos deverão ser guiados na criação de uma comunidade partilhada.

Os princípios elaborados por Rawls para uma Sociedade dos Povos⁶⁹ exemplificam o que pode ser pensado a partir de uma razão pública compartilhada dentro de um Direito dos Povos. Atendem ao princípio da reciprocidade, uma vez que pedem aos povos integrantes da sociedade dos povos que concordem apenas com aquilo que possa ser razoável sem que acabem em uma relação de submissão. Também respeita seu pluralismo, pois não pressiona os povos decentes para que abandonem suas convicções religiosas⁷⁰ em favor do modelo liberal (RAWLS, 2004, p.159-160).

Este último ponto é essencial para se pensar a razão pública do Direito dos Povos, pois ela deve necessariamente envolver a tolerância aos povos que não possam ser considerados liberais, desde que eles estejam dispostos a partilhar o ideal de comunidade internacional então representado.

Para serem coerentes com sua própria argumentação, os povos liberais não podem impor o seu modelo aos povos não-liberais, porém decentes. Isso não apenas fica explícito na obra do autor, como pode também ser considerado elemento essencial para o desenvolvimento de uma razão pública que caiba ao Direito dos Povos. Isso é sustentado por Rawls da seguinte forma:

Se perguntássemos se as sociedades liberais são, moralmente falando, melhores que as sociedades hierárquicas decentes e outras sociedades

⁶⁹ Já apontados e descritos anteriormente no presente trabalho.

⁷⁰ Ou qualquer outro tipo de convicção cultural ou política que faça com que um povo rejeite o liberalismo político, mesmo que possa ser considerado decente.

decentes, e, portanto, se o mundo seria um lugar melhor se exigíssemos que todas as sociedades fossem liberais, aqueles que sustentam uma visão liberal poderiam achar que a resposta é sim. Mas essa resposta negligencia a grande importância de manter o respeito mútuo entre os povos e de cada povo manter o seu respeito próprio, não incorrendo no desprezo pelo outro, por um lado, nem na amargura e no ressentimento, por outro (RAWLS, 2004, p.160).

O trecho acima sustenta a concepção da razão pública como um eixo mantenedor do pluralismo e da tolerância em uma sociedade dos povos que se pretenda democrática e de conteúdo jurídico.

Como colocado anteriormente, Rawls responde adequadamente aos principais questionamentos relativos à tarefa de se conceituar a razão pública como elemento da teoria democrática, e também como um dos pilares sustentadores da pretensão de se criar um Direito dos Povos que possa ser reconhecido por todos aqueles a quem se destina. Uma vez compreendido esse conceito, no entanto, é necessário falar sobre o Direito dos Povos em si; sua natureza, características, expectativas, e sobre como ele se sustenta a partir daquilo que Rawls chama de consenso sobreposto.

5.1.2 A Caracterização do Direito dos Povos na Obra de John Rawls

O que é, afinal, o Direito dos Povos? Posso dizer que se trata de uma visão utópica, porém realista, de sociedade internacional, cuja fundamentação pode ser traçada até Kant, e implica um sistema no qual os povos possam manter a sua soberania, porém cuidando não apenas dos próprios interesses, mas também de uma agenda internacional. É a justiça como equidade, porém aplicada às relações internacionais, como afirma Tasioulas: “a concepção liberal de justiça que apóia seu ponto inicial é similar, porém mais geral que a

concepção de justiça como equidade apresentada em *Uma Teoria da Justiça*” (2002, p.368, tradução nossa).⁷¹

A concepção de um Direito dos Povos tem como fim último elaborar um sistema de direitos na esfera internacional, baseado em princípios já abordados anteriormente, que dão sustentação à idéia de autodeterminação dos povos, ao mesmo tempo em que apontam para a necessidade de um direito cosmopolita, como aquele pensado por Kant, que leve em consideração o fato de que a comunidade internacional é uma conseqüência inevitável da existência dos vários povos, que torna necessária a solidariedade entre eles.

Rawls não se preocupa especificamente com a realização prática da sociedade dos povos,⁷² mas descreve seus princípios, objetivos e conteúdo. Neste ponto, falarei sobre os dois últimos, tendo em vista que os princípios já foram anteriormente descritos e comentados aqui. Pretendo, assim, lançar bases para a minha própria concepção de Direito dos Povos, cujos princípios serão ainda objeto de estudo.

Os objetivos do Direito dos Povos estão diretamente relacionados a três princípios que Rawls enumera como sendo aqueles necessários para a realização de uma sociedade justa. Esses princípios são retirados não de uma concepção particular de justiça, mas de uma “família de concepções razoáveis de justiça” (RAWLS, 2004, p.18), como aponta o autor:

O primeiro enumera os direitos e liberdades básicas a partir de um regime constitucional; o segundo atribui a esses direitos, liberdades e oportunidades uma prioridade especial, especialmente no que diz respeito às exigências dos valores do bem geral e do perfeccionismo, e o terceiro assegura a todos os cidadãos os bens primários necessários para capacitá-los a fazer uso inteligente e eficaz de suas liberdades (RAWLS, 2004, p.19).

Podemos dizer, então, que todas as sociedades liberais se direcionarão, de uma forma ou outra, a buscar a realização do que foi colocado acima. Dessa forma, é razoável

⁷¹ The liberal conception of justice that furnishes his starting-point is similar to, but more general than, the conception of justice as fairness presented in *A Theory of Justice*.

⁷² Por hora, também não me preocupa essa questão. Tal aspecto será abordado de forma mais detalhada do item 5.3 em diante, tendo ainda em mente o que foi discutido no capítulo 4.

concluir que o principal objetivo de um Direito dos Povos é garantir que os princípios enumerados sejam aplicados a todas as sociedades.

É possível afirmar, também, que a execução desse objetivo, de acordo com o Direito dos Povos, ocorre em duas fases distintas.⁷³

Em uma primeira fase, o objetivo da justiça como equidade aplicada na esfera internacional é atingir os povos que, mesmo não podendo ser considerados liberais, podem ser considerados decentes, e inclinados a um modelo liberal. São aqueles aos quais Rawls denomina sociedades oneradas, que por razões históricas ou políticas são incapazes de colocar os três princípios acima em prática, ou o fazem de forma precária.⁷⁴

Minha própria concepção do Direito dos Povos, como abordado no capítulo 3 deste trabalho, amplia os limites dessa primeira fase, mas sua caracterização básica permanece a mesma: é necessário que o sistema favoreça a uma construção de direitos e garantias fundamentais para cidadãos em sociedades oneradas.

A segunda fase visa atingir os povos fora da lei. Falamos aqui de sociedades que, embora possuam o potencial para integrarem a sociedade dos povos, se mostram historicamente agressivas em relação aos outros povos, e se movem na direção de interesses que, mesmo racionais, nem sempre são razoáveis.

Deve ser notado, também, que mesmo que um povo não seja agressivo com outros, e nem se mova por interesses puramente racionais em suas relações internacionais, ele pode ser considerado fora da lei se restar comprovado que seus governantes conduzem (ou são coniventes com⁷⁵) flagrantes violações de direitos humanos.

⁷³ Essa divisão tem um caráter meramente metodológico. É possível que as duas fases do processo ocorram concomitantemente, e o critério de divisão não aponta para a importância de determinadas sociedades em relação a outras. Em suma, o objetivo aqui não é afirmar que o interesse da sociedade dos povos atinge primeiro aqueles que possam ser considerados razoáveis, e só depois os fora da lei. Para o liberalismo político, e mesmo para uma concepção de direito cosmopolita, o espírito fraternal atinge igualmente a todos os povos, devendo ser apontada apenas a necessidade de políticas diferentes para lidar com cada um deles.

⁷⁴ Poderíamos dizer, nesse sentido, que o próprio Brasil seria um exemplo de sociedade onerada. Embora a pobreza simplesmente não seja um motivo para tal consideração, a ineficiência de um dado regime em garantir a instituição de direitos e garantias fundamentais para os cidadãos destoa do liberalismo político de uma maneira que é impossível de ignorar.

⁷⁵ É possível afirmar que um grupo de governantes que não se envolve diretamente em violações aos direitos humanos, mas que é conivente com esse tipo de prática, é tão perigoso para a sociedade dos povos quanto um governo que atua diretamente. É razoável que pensemos que, no caso dos responsáveis políticos, a falha pode ocorrer devido a uma omissão.

Por último, é necessário lembrar que a concepção de Direito dos Povos que está sendo construída aqui inclui (embora Rawls não o faça expressamente) como povos fora da lei aqueles que não possuam e se recusem a possuir uma política adequada de gestão ambiental. Cabe também à sociedade dos povos agir em relação a tal problema da mesma forma como agiria para coibir a violação dos direitos humanos.⁷⁶

No que diz respeito ao seu conteúdo, podemos dizer que a sociedade dos povos possui em sua fundação os povos liberais, mas não está limitada a eles. Em o Direito dos Povos, Rawls enumera diversas categorias nas quais seria possível incluir as sociedades, e aponta para o fato de que, embora nem todas possam ser consideradas liberais, isso não impede que sejam classificadas como decentes.

A sociedade dos povos está aberta a todos, desde que estes estejam dispostos a aceitar os princípios pelos quais ela deverá ser regida. A idéia principal, dentro da teoria ideal, é que em longo prazo seria possível a todos os povos se unirem dentro desse sistema, fundamentado pelo liberalismo político.

Primeiramente, é necessária uma fundação baseada nos povos liberais, que são os principais responsáveis por defender um modelo baseado na justiça como equidade, e o executam internamente, garantindo um esquema de liberdades individuais amplo e geral, além da formação de sociedades onde o princípio da igualdade de oportunidades prevalece.

Em seguida, temos as sociedades decentes, às quais Rawls entende como aquelas que, apesar de não possuírem o esquema mais amplo de liberdades individuais, possuem uma “hierarquia de consulta decente” (2004, p.4), garantindo à totalidade dos indivíduos um sistema que, se não pode ser considerado de liberdades plenas, pelo menos garante a representação dos diversos segmentos da sociedade na estrutura governante.

Ainda, um terceiro modelo é o dos povos fora da lei. Estes não estão excluídos da sociedade dos povos, mas suas condições fazem com que também não possam ser imediatamente aceitos independente das violações às quais procedam.

⁷⁶ Esse entendimento está atrelado à concepção já colocada anteriormente de que a violação ao meio ambiente constitui uma forma de violação aos direitos humanos.

Cabe à sociedade dos povos auxiliar um povo que se encontre em condição de fora da lei a se adequar ao sistema de justiça política por ela defendido, para que possa se tornar um membro de fato.

Desenvolvi anteriormente, de forma mais aprofundada, o conceito de povo fora da lei, assim como já o fiz com o conceito de sociedade onerada. O quarto modelo de sociedade observado por Rawls é caracterizado por viver sob o ônus de condições desfavoráveis que impedem que consiga desenvolver um regime politicamente justo.

Esses povos também estão contidos dentro do modelo proposto, mas, assim como no caso dos povos fora da lei, deve ser notado que existe uma agenda a ser desenvolvida pela sociedade dos povos no sentido de garantir que as sociedades oneradas possam ser elevadas ao status de politicamente justas.

Por último, cabe falar do que Rawls chama de “absolutismos benevolentes” (2004, p.5). Aqui, tratamos de sociedades que, embora possam ser consideradas justas do ponto de vista do respeito aos direitos humanos, não respeitam ao princípio democrático da legitimidade, que busca garantir o autogoverno. Isso é problemático do ponto de vista da justiça como equidade, pois, como apontado por Rawls, os princípios da justiça obedecem uma colocação seriada (2002, p.65), que impede que os interesses sócio-econômicos sejam colocados como escusa para a violação do esquema de liberdades que é necessário ao pleno desenvolvimento do liberalismo político.

Os cinco tipos de povos descritos por Rawls são os que estariam contidos dentro de uma sociedade dos povos. A respeito da relação desses povos com a sociedade dos povos, no entanto, algumas observações devem ser feitas.

Primeiramente, que os povos fora da lei, embora sejam considerados como parte de uma sociedade internacional solidária e fraterna, fundamentada por um direito cosmopolita, não são membros imediatos dela, devido a um posicionamento inerente à sua situação fora da lei.

Ainda assim, existe um entendimento de que esses povos possuem o potencial para se tornarem membros decentes da sociedade internacional e respeitadores do Direito dos

Povos, de forma que não podem ser meramente ignorados, ou punidos agressivamente de forma excessiva quando se tornarem agressivos em relação aos outros povos.

A mesma pontuação deve ser feita em relação às sociedades oneradas. Se entendermos que um povo só pode ser considerado plenamente como membro da sociedade dos povos depois que efetiva seus princípios fundadores no âmbito interno, então os povos onerados não estariam em condições de integrar essa comunidade em princípio.

Os povos membros da sociedade dos povos devem compreender isso e cuidar para que os povos onerados adquiram as condições necessárias para alcançarem uma adequação dentro da comunidade.

Dessa forma é possível sumarizar o conteúdo da sociedade dos povos. É relevante apontar que, de acordo com a visão adotada por Rawls, devemos considerar todos os povos como integrantes da comunidade a ser formada, mas com a devida ressalva, tal seja o fato de que alguns apenas podem ser considerados membros *em potencial*, que efetivariam sua condição uma vez que conseguissem resolver seus problemas internos ou condição hostil em relação a outros povos.

A questão que quero responder em seguida, é em que termos é possível uma sociedade internacional democrática, como uma evolução do conceito de Direito dos Povos que tem sido observado ao longo da história.⁷⁷ Para isso, recorro ao pensamento de David Held, com as reflexões que se seguem.

5.2 A Institucionalização da Democracia Global no Direito dos Povos

Anteriormente, descrevi a relação entre direito e legitimidade como condição necessária da construção de um Direito dos Povos que possa se solidificar na esfera internacional e receber aquiescência em geral.

⁷⁷ Estou me referindo à evolução histórica da idéia de Direito dos Povos, como retratada no primeiro capítulo deste trabalho.

Quando falo em direito, me refiro a um conjunto de normas gerais que possibilitam ligar atos de força como sanção.

Quando falo em legitimidade, defendo um sistema que permita à totalidade daquelas afetados por essas normas se reconhecerem também como autores, e não apenas como destinatários das mesmas. Trata-se do princípio democrático fundamental.

A questão essencial é: como o Direito dos Povos caminha para um sistema que possa ser legítimo e, em consequência disso, se permita criar uma normatividade jurídica de fato para os participantes?

Held tenta responder a essa questão com um modelo de democracia global, herdeiro de concepções anteriores das relações internacionais e que, para fins deste trabalho, representa uma evolução significativa no modelo teórico amplo do Direito dos Povos, por colocar o fardo da governança global não mais nas mãos de grupos de poder representativos de interesses nacionais pontuais, mas sim nas dos próprios cidadãos.

Não se trata de uma idéia que pode ser facilmente exposta ou mesmo aceita no campo da teoria das relações internacionais, no entanto. A preponderância da corrente realista no que diz respeito à teorização de um sistema de relações internacionais é ressaltada por Hall (1996, p.9), e não pode ser ignorada. O fato da governança das potências, ou do equilíbrio de poder entre elas, não é apenas aceito como modelo padrão, mas às vezes entendido como o único que considera as relações internacionais da forma como elas realmente são.

Neste ponto, pretendo descrever o modelo de fato das relações internacionais após a Paz de Vestfália, e sua evolução em direção ao sistema das Nações Unidas que, embora possa ser considerado bem sucedido, ainda não representa o modelo de sociedade dos povos que julgo ideal.⁷⁸

Do modelo das Nações unidas, passo ao modelo de democracia global de David Held, que considero o mais adequado para o sistema de sociedade dos povos que Rawls apresenta em sua teoria, tanto no aspecto ideal quanto no não ideal. Entendo tratar-se

⁷⁸ Embora seja possível afirmar que se trata do modelo mais aproximado que já conseguimos obter, baseado principalmente em sua capacidade de agregar os Estados Nacionais ao redor do projeto compartilhado, em suas várias facetas.

inclusive do modelo que melhor pode afirmar os princípios para se atingir uma paz perpétua, como colocados por Kant, sendo utilizado aqui como elemento constitutivo da contribuição que procurarei dar para essa tradição.

5.2.1 O Modelo da Paz de Vestfália

Historicamente, a Paz de Vestfália representa um momento importante no processo de formação dos Estados Nacionais. Não é possível negar que, dentro desse paradigma, encontramos pela primeira vez a constituição de um modelo de relações internacionais cuja caracterização envolvia mais do que os interesses de um único povo.

Ao mesmo tempo, no entanto, seus institutos não permitiram aos europeus abandonar o que podemos julgar essencialmente como um estado de natureza, ou anarquia internacional que, se não foi diretamente responsável pelo terror das duas grandes guerras que se abateriam sobre a Europa anos depois, teve sua parcela de contribuição, ao criar um sistema pelo qual é legítima a pretensão dos Estados de recorrerem aos conflitos armados para alcançarem seus interesses que não pudessem ser pacificados pela força dos tratados (WATSON, 1997, p.16-17).

Nesse sentido, deve ser observado o apontamento de Watson:

Um equilíbrio de poder, que era necessário para manter as condições nas quais regras e instituições não-hegemônicas poderiam operar, e que, portanto, era central para o conceito, não foi efetivamente estabelecido (2001, p.186-187, tradução nossa).⁷⁹

Held descreve sete princípios para a sociedade internacional do período, que podem ser entendidos como os termos da Paz de Vestfália. Quero aqui comentar essas máximas, e

⁷⁹ A balance of power, which was necessary to maintain the conditions in which non-hegemonial rules and institutions could operate, and which was therefore central to the concept, was not effectively established.

apontar como, de acordo com o meu entendimento, elas podem ser consideradas os primeiros passos na constituição da sociedade internacional.

- 1 – O mundo consiste em, e é dividido por, estados soberanos que não reconhecem autoridade superior.
- 2 – O processo legislativo, a resolução de disputas e a imposição da lei estão amplamente nas mãos dos estados individualmente.
- 3 – O Direito Internacional é orientado ao estabelecimento de regras mínimas de coexistência; a criação de relações duradouras entre estados e povos é um objetivo, mas apenas até o ponto em que permita aos objetivos políticos nacionais serem realizados.
- 4 – A responsabilidade por ações incorretas entre fronteiras é um “assunto particular”, que diz respeito apenas aos afetados.
- 5 – Todos os estados são considerados iguais perante a lei: regras jurídicas não levam em conta assimetrias de poder.
- 6 – Diferenças entre estados são no fim das contas resolvidas pela força; o princípio do poder efetivo governa. Virtualmente nenhum grilhão legal existe para conter o uso da força; padrões jurídicos internacionais garantem proteção mínima.
- 7 – A minimização dos impedimentos à liberdade estatal é a prioridade “coletiva” (HELD, 1995, p.78, tradução nossa).⁸⁰

A análise das máximas expostas acima permite perceber que o objetivo dessa primeira colocação de princípios para a sociedade internacional não é a constituição de uma comunidade internacional, mas sim a criação de institutos que permitam aos Estados defenderem seus interesses soberanos.

Trata-se de uma linha de raciocínio que não contém ainda o sentido de direito cosmopolita, que é fundamental para pensarmos o Direito dos Povos como uma visão contemporânea da paz perpétua de Kant.

⁸⁰ 1 – The World consists of, and is divided by, sovereign states which recognize no superior authority.

2 – The processes of law-making, the settlement of disputes and law enforcement are largely in the hands of individual states.

3 – International law is orientated to the establishment of minimal rules of coexistence; the creation of enduring relationship among states and peoples is an aim, but only to the extent that it allows national political objectives to be met.

4 – Responsibility for cross-border wrongful acts is a ‘private matter’ concerning only those affected.

5 – All states are regarded as equal before the law: legal rules do not take account of asymmetries of power.

6 – Differences among states are ultimately settled by force; the principle of effective power holds sway. Virtually no legal fetters exist to curb the resort to force; international legal standards afford minimal protection.

7 – The minimization of impediments to state freedom is the ‘collective’ priority.

Ainda, segundo Held, as imperfeições do modelo acabaram por forçar uma tensão permanente, devido à necessidade de reconhecimento por parte de grupos ascendentes e também pela assimetria entre as várias nações, que levou à formação de alianças entre estados interessados em forjar uma ordem mundial que atendesse aos seus interesses (1995, p.79). Podemos afirmar que isso vai contra o princípio da solidariedade entre os povos que pode ser considerado fundamental para a formação de uma comunidade internacional.

Deve ser notado que nada disso poderia ser considerado antijurídico do ponto de vista do sistema de Vestfália, mas ultrapassa os limites do razoável dentro de um Direito dos Povos liberal. Podemos considerar, portanto, que o grande salto desse período se encontra na afirmação dos direitos de soberania dos povos. Esta é uma idéia forte o bastante para permanecer ainda hoje, embora de forma modificada, como procurarei expor mais adiante.

Entre as sete máximas, pode ser destacada a sexta, e seu princípio de que “o poder efetivo governa”. Esta é uma evidência de que o modelo de Vestfália não foi longe o bastante para abandonar o modelo de estado de natureza das relações internacionais. Ao contrário dos modelos desenvolvidos posteriormente, o modelo de Vestfália aceitava a guerra como o caminho natural para resolver conflitos.⁸¹

Além disso, seu princípio de soberania foi amplo o bastante para permitir aos príncipes europeus reclamarem liberdade frente a qualquer possibilidade de dominação imperial que pudesse ter, no futuro, um papel semelhante ao que o Sacro Império Romano, já possuía durante seu apogeu, no período medieval. No entanto, esse princípio ainda não foi suficientemente inclusivo para garantir as mesmas prerrogativas aos povos das colônias.

Deve ser também apontado que a segunda máxima é certamente antitética à idéia de um Direito Internacional. Digo isso porque é incoerente defender, ao mesmo tempo, que o processo legislativo é exclusivamente de ordem interna, e ao mesmo tempo afirmar

⁸¹ É interessante apontar que, do ponto de vista do Direito dos Povos e do Liberalismo Político, os povos que celebraram a paz de Vestfália podiam ser considerados fora da lei. Entendo que isso justifica sua predisposição em aceitar um modelo que poderia se voltar agressivamente contra eles. A sexta máxima deduzida a partir de Vestfália também pode ser analisada como um contraponto ao primeiro princípio preliminar para a paz perpétua de Kant, pelo qual os tratados não deveriam conter reservas para futuros conflitos. Disso resulta que a Europa não conseguiu celebrar a paz de fato nos séculos seguintes, culminando com as duas grandes guerras do século XX.

que existem normas que vinculam os vários povos. Para defender isso, é necessário aceitar a existência de um Direito Natural, uma posição pouco justificável a partir do século XIX.⁸²

Finalmente, é necessário lembrar que, segundo Held, o sistema de Vestfália jamais veio a se tornar de fato uma concepção completa de ordem internacional, devido aos problemas de soberania e reconhecimento inerentes ao período de formação e sedimentação dos Estados nacionais (1995, p.79). Sua evolução natural, no entanto, levaria ao desenvolvimento do sistema das Nações Unidas, que comentarei aqui com base na linha evolutiva traçada pelo autor.

5.2.2 O Modelo das Nações Unidas

As atrocidades cometidas sob o modelo de Vestfália demonstraram, principalmente a partir do século XX, a necessidade de se pensar outro formato mais adequado para o gerenciamento das relações internacionais. Nesse sentido, a observação de David Held:

As batalhas titânicas da Primeira e da Segunda Guerra Mundiais levaram ao reconhecimento crescente de que a natureza e o processo de governança internacional teriam que mudar para que as formas mais extremas de violência contra a humanidade se tornassem ilegais, e a crescente interconexão e interdependência das nações fossem reconhecidas (1995, p.83, tradução nossa).⁸³

Assim, enquanto o antigo modelo se mostrava incapaz de resolver as questões geradas pelo fato das relações internacionais, um novo modelo começava a ser gerado, baseado na idéia dos indivíduos como sujeitos de um Direito Internacional, contrário ao sistema anterior que enxergava apenas as relações e os interesses entre os Estados. Esse

⁸² Isso ajuda a justificar a migração para o sistema das Nações Unidas, que podemos colocar como mais apropriado para um momento posterior ao auge da defesa do Direito Natural.

⁸³ The titanic struggles of the First and Second World Wars led to a growing acknowledgement that the nature and process of international governance would have to change if the most extreme forms of violence against humanity were to be outlawed, and the growing interconnectedness and interdependence of nations recognized.

modelo, que culminaria no sistema das Nações Unidas, pode ser considerado um passo fundamental na pretensão de se elaborar e afirmar um Direito dos Povos caracterizado pela democracia e pela juridicidade.

Segundo Watson, um rascunho para as Nações Unidas já podia ser visto após o término da Segunda Guerra, na Liga de Nações (2001, p.289). Embora importante como uma tentativa de criação de uma comunidade internacional, a liga ainda não era o reflexo de uma união sólida entre os vários povos, parecendo muito mais um testemunho da perda de poder por parte das grandes potências européias já no período entre guerras, tanto que os Estados Unidos e a União Soviética se mantiveram à margem da iniciativa, capitaneada principalmente por Inglaterra e França.

E foram justamente as duas potências ascendentes quem se responsabilizaram por liderar a iniciativa seguinte. A Organização das Nações Unidas teria como seu principal objetivo agregar os povos ao redor da idéia de uma sociedade internacional. Apenas a partir desse ponto seria possível pensar outros fins, tanto democráticos quando jurídicos.

Watson destaca ainda o poder de veto das potências como um elemento essencial que viabilizou o momento da formação do sistema (2001, p.290). Se pensarmos que os povos estavam abandonando o modelo de Vestfália, seria estranho que os atores mais influentes nas relações internacionais aceitassem em princípio um sistema que os colocasse em posição totalmente isonômica em relação a estados em processo de formação.

Produzir um sistema capaz de impor um ordenamento normativo na esfera internacional, não apenas para indivíduos, mas também para os próprios estados, não é uma tarefa simples em momento algum da história. O que as Nações Unidas tentaram conseguir, portanto, foi a acomodação da estrutura de poder internacional como ela era em 1945 dentro de uma organização que possibilitasse às mudanças aceleradas na ordem mundial ocorrerem sem a necessidade de outras grandes guerras.

Pensando dessa forma, entendo que aquilo que foi obtido pelo modelo das Nações Unidas pode ser considerado satisfatório, mesmo que esteja ainda muito distante de uma teoria ideal a respeito do Direito dos Povos.

Held descreve, de forma semelhante ao que faz com o modelo de Vestfália, as máximas que podem ser deduzidas da Carta das Nações Unidas. Além de elaborar um comentário, quero pontuar aquelas que entendo serem as evoluções mais importantes desde a proposta anterior de comunidade internacional.

- 1 – A comunidade mundial consiste de estados soberanos, conectados através de uma densa rede de relações, tanto institucionalizadas quanto *ad hoc*. Indivíduos e grupos são considerados agentes legítimos nas relações internacionais (embora com papéis limitados).
- 2 – Certos povos oprimidos por poderes coloniais, regimes racistas ou ocupantes estrangeiros têm conferidos direitos de reconhecimento e um papel determinado em articular seu futuro e interesses.
- 3 – Há uma gradual aceitação de padrões e valores que questionam o princípio do poder efetivo; de acordo com isso, violações maiores de dadas regras internacionais não devem em teoria serem consideradas legítimas. Restrições são postas a se recorrer à força, incluindo-se o uso desnecessário da força econômica.
- 4 – Novas regras, procedimentos e instituições desenvolvidos para auxiliar o processo legislativo e a imposição da lei em questões internacionais são criados.
- 5 – Princípios legais delimitando a forma e o escopo da conduta de todos os membros da comunidade internacional, e fornecendo um conjunto de instruções para a estruturação das regras internacionais, são adotados.
- 6 – Preocupação fundamental com os direitos dos indivíduos é expressada e um corpo de regras internacionais é criado buscando forças estados a observar certos padrões no tratamento de todos, incluindo seus próprios cidadãos.
- 7 – A preservação da paz, o avanço dos direitos humanos e o estabelecimento de uma maior justiça social são as prioridades coletivas afirmadas; ‘questões públicas’ incluem a totalidade da comunidade internacional. No que diz respeito a certos valores – paz, a proibição do genocídio – leis internacionais agora fornecem um princípio para a responsabilidade pessoal de oficiais de estado e a imputação de atos criminosos a estados.
- 8 – Desigualdades sistemáticas entre pessoas e estados são reconhecidas e novas regras – incluindo o conceito de ‘ascendência comum da humanidade’ – são estabelecidos para criar formas de governar a distribuição, apropriação e exploração de território, propriedade e recursos naturais (HELD, 1995, p.86, tradução nossa).⁸⁴

⁸⁴ 1 – The world community consists of sovereign states, connected through a dense network of relations, both *ad hoc* and institutionalized. Individuals and groups are regarded as legitimate actors in international relations (albeit with limited roles).

2 – Certain peoples oppressed by colonial powers, racist regimes or foreign occupants are assigned rights of recognition and a determinate role in articulating their future and interests.

3 – There is a gradual acceptance of standards and values which call into question the principle of effective power; accordingly, major violations of given international rules are not in theory to be regarded as legitimate. Restrictions are placed on the resort to force, including the unwarranted use of economic force.

Diferentemente do modelo da Paz de Vestfália, o modelo das Nações Unidas coloca a necessidade de se construir uma comunidade internacional no centro do debate. É possível argumentar, no entanto, que a construção prática da ONU não foi capaz de romper permanentemente com a corrente realista descrita anteriormente.

Defendo, ainda, que no período das Nações Unidas ainda não é possível encontrar os devidos requisitos para a construção de um verdadeiro Direito Internacional. Falei anteriormente sobre o conceito de Direito, e do porquê de acreditar que não se pode entender o atual ordenamento normativo Internacional como realmente jurídico. Este problema é deduzido, em parte, do realismo latente no sistema ONU.

Deve também ser destacado que o sistema das Nações Unidas construiu para si um rol de objetivos a serem atingidos na sociedade internacional, nos quais posso dizer que a organização foi parcialmente bem sucedida. Digo isso porque, se a ONU foi bem sucedida em mais de uma missão de paz, e conseguiu aglutinar os vários povos em torno de questões de natureza econômica e outros interesses coletivos,⁸⁵ não assistimos a uma redução significativa nos níveis de miséria global, e o princípio do poder efetivo ainda está longe de ser totalmente erradicado das relações internacionais.⁸⁶

Baseado nisso, é necessário entender, com Held, que um modelo posterior é necessário, que possa ser fundado em uma idéia de democracia global. Entendo que um modelo como esse é fundamental para que possa se tornar viável de fato uma concepção de

4 – New rules, procedures and institutions designed to aid law-making and law enforcement in international affairs are created.

5 – Legal principles delimiting the form and scope of the conduct of all members of the international community, and providing a set of guidelines for the structuring of international rules, are adopted.

6 – Fundamental concern is expressed for the rights of individuals and a corpus of international rules is created seeking to constrain states to observe certain standards in the treatment of all, including their own citizens.

7 – The preservation of peace, the advancement of human rights and the establishment of greater social justice are the stated collective priorities; ‘public affairs’ include the whole of the international community. With respect to certain values – peace, the prohibition of genocide – international rules now provide in principle for the personal responsibility of state officials and the attribution of criminal acts to states.

8 – Systematic inequalities among peoples and states are recognized and new rules – including the concept of ‘the common heritage of mankind’ – are established to create ways of governing the distribution, appropriation and exploitation of territory, property and natural resources.

⁸⁵ Como a questão ambiental, ou a proteção ao patrimônio cultural da humanidade.

⁸⁶ Como é possível refletir a partir da mais recente intervenção dos Estados Unidos em território iraquiano.

Direito dos Povos que seja ao mesmo tempo democrática e jurídica. Uso esse modelo para complementar a teoria de John Rawls e refletir a respeito de sua possibilidade prática. Primeiramente, no entanto, é necessário apresentar o modelo.

5.2.3 O Modelo da Democracia Global

A lista de argumentos direcionados a desconstruir e apontar falhas em um modelo de ordenamento normativo internacional que possa de fato ser considerado como Direito é extensa, e alguns deles já foram aqui expostos anteriormente. Entendo que a principal idéia a ser combatida é aquela sustentada pela escola realista, que ainda sustenta o princípio do poder efetivo como ponto de equilíbrio da comunidade internacional.

Independente de terem produzido avanços, tanto o modelo de Vestfália quanto o das Nações Unidas não foram capazes de se desvencilharem totalmente desse elemento perturbador, que aparece sempre que partimos para uma análise crítica do Direito dos Povos ao longo da história.

A idéia que defendo aqui é de que o poder efetivo deve ser substituído por um sistema democrático, que leve em conta a soberania de cada um dos afetados. Held acrescenta dois pontos importantes, ao desenvolver a idéia de democracia global e sustentar o entendimento de que os afetados aqui não podem ser limitados aos povos enquanto estados nacionais. A ordem global contemporânea implica mais do que isso.

Para compreender o modelo de Democracia Global, é preciso entender primeiro o vício que ele procura sanar dentro do modelo da sociedade dos povos.

Ao analisarmos a sociedade plural e cosmopolita que se desenvolveu globalmente a partir do século XIX e principalmente no final do século XX e agora no início do século XXI, nos deparamos com um estado nacional cada vez mais colocado em xeque diante de elementos constitutivos das relações humanas que simplesmente não conhecem fronteiras. Como afirma Held, nesse panorama, “o próprio processo de governança pode escapar do

alcance do estado nacional” (1995, p.17, tradução nossa),⁸⁷ e isso é problemático para o modelo democrático.

O que quero dizer aqui é que, numa situação própria do mundo globalizado, as decisões tomadas pelos cidadãos ou por seus representantes como parte de um processo de autogoverno que é fundamental para o conceito de estado democrático de direito perdem força na medida em que seus interesses são afetados por tomadas de decisão realizadas dentro de outra esfera, sobre a qual eles não possuem qualquer forma de controle.⁸⁸

Além disso, o estado liberal contemporâneo não é mais capaz de desenvolver sua autonomia sem olhar para um conjunto de responsabilidades que impõe limites à independência adquirida, forjando obrigações para com outros estados, ou mesmo para com problemas que atinjam a humanidade como um todo, como a questão da pobreza global ou da degradação permanente dos variados ecossistemas terrestres.

Neste sentido, Watson chama atenção para o fato de que pressões externas não mais aceitam que a soberania possa significar que o governo de um estado, pelo fato da legitimidade diante de seus cidadãos, aja da forma que considerar mais adequada na esfera internacional.

O modelo da Democracia Global pode ser considerado o mais adequado para um Direito dos Povos. Ao afastar suas reflexões da escola realista, em favor de uma proposta que faça mais do que o atual modelo das Nações Unidas, Held desenvolve também uma série de máximas que descrevem sua proposta de democracia para além da esfera interna, em favor de um Direito Cosmopolita. Como fiz ao descrever os modelos anteriores, comentarei essas máximas, assim como os aspectos mais importantes da proposta. São elas:

1 – A ordem global consiste em redes de poder múltiplas e sobrepostas envolvendo o corpo, bem-estar, cultura, associações civis, a economia, relações coercitivas e violência organizada, e relações regulatórias e jurídicas. O argumento em favor da democracia cosmopolita surge dessas redes diversas – os diferentes sistemas de poder que constituem as interconexões de diferentes pessoas e nações.

⁸⁷ The very process of governance can escape the reach of the nation-state.

⁸⁸ Held utiliza o exemplo da questão ambiental, que tratei em detalhes no capítulo anterior, como uma forma de indicar justamente esse processo pelo qual os cidadãos podem ter seus interesses afetados devido a escolhas realizadas dentro de outra esfera de debate.

2 – Todos os grupos e associações presumidamente possuem capacidade para autodeterminação que pode ser especificada por um comprometimento com o princípio da autonomia e aglomerados específicos de direitos e obrigações. Esses aglomerados atravessam cada rede de poder e são supra-sumidos sob as seguintes categorias: saúde, social, cultural, civil, econômico, pacífico e político. Juntos, eles formam a base para uma ordem legal fortalecedora – um direito cosmopolita democrático.

3 – Princípios jurídicos que delimitam a forma e o escopo de ações individuais e coletivas dentro das organizações e associações de estados, economia e sociedade civil são adotados. Certos padrões, que nenhum regime político ou associação pode violar legitimamente, são especificados para o tratamento de todos.

4 – Criação e imposição de leis podem ocorrer nesse sistema numa variedade de locais e níveis, junto com uma expansão da influência de cortes regionais e internacionais para monitorar e controlar a autoridade social e política.

5 – A defesa da autodeterminação, a criação de uma estrutura comum de ação política e a preservação do bem democrático são as prioridades coletivas gerais; o comprometimento com a autonomia democrática cria tanto uma agenda de mudança em longo prazo quanto um programa de prioridades urgentes, focado em transformar as condições daqueles cujas circunstâncias estão radicalmente abaixo da participação igual na esfera pública.

6 – Determinados princípios de justiça social se seguem: o *modus operandi* da produção, distribuição e exploração de recursos deve conduzir a, e ser compatível com, o processo democrático e uma estrutura comum de ação política.

7 – O princípio das relações não-coercitivas governa a resolução de disputas, embora o uso da força deva permanecer como opção coletiva de último recurso em face de ataques claros para erradicar o direito cosmopolita democrático. A democracia cosmopolita pode justificar a utilização da força, depois de todas as formas de negociação e sanção terem se exaurido, no contexto de uma ameaça à democracia internacional e negação de direitos e obrigações democráticos por regimes tirânicos, ou por circunstâncias que fiquem além do controle de povos e agentes específicos (como a desintegração de um estado).

8 – Pessoas podem participar nas diversas comunidades que as afetem significativamente e, de acordo com isso, acessar uma variedade de formas de participação política. Cidadania seria estendida, em princípio, para participação em todas as comunidades políticas tangenciadas, do local ao global (HELD, 1995, p.271-272, tradução nossa).⁸⁹

⁸⁹ 1 – The global order consists of multiple and overlapping networks of Power involving the body, welfare, culture, civic associations, the economy, coercive relations and organized violence, and regulatory and legal relations. The case for cosmopolitan democracy arises from these diverse networks – the different power systems which constitute the interconnections of different peoples and nations.

2 – All groups and associations are assumed to have a capacity for self-determination which can be specified by a commitment to the principle of autonomy and specific clusters of rights and obligations. These clusters cut across each network of power and are subsumed under the following categories: health, social, cultural, civic, economic, pacific and political. Together, they form the basis of an empowering legal order – a cosmopolitan democratic law.

O ponto mais importante a ser analisado na perspectiva apresentada por Held é o reconhecimento da ordem internacional como algo maior do que as simples relações entre os diversos estados. A idéia de “redes de poder múltiplas e sobrepostas” revisita um aspecto fundamental do Direito Internacional: quem são seus sujeitos de direito?

Nesta nova ordem, já não é mais possível afirmar que apenas os estados possam atuar na esfera internacional, ou que apenas os órgãos que tenham origem como fruto das associações estatais sejam considerados. Isso já estava previsto no modelo das Nações Unidas, mas a proposta de democracia global vai além do reconhecimento dos indivíduos como sujeitos de direito, e aponta também para o fato de que os cidadãos participam em uma variedade de micro-sistemas nos quais é importante que exerçam o direito de debaterem e aquiescerem de acordo com seus interesses justificáveis racionalmente.

Para fins de criação e manutenção de um direito dos povos, essa idéia se associa ao conceito de razão pública trabalhado aqui anteriormente, e também à proposta de justiça como equidade no plano internacional, ambas elaboradas por Rawls.

3 – Legal principles are adopted which delimit the form and scope of individual and collective action within the organizations and associations of state, economy and civil society. Certain standards are specified for the treatment of all, which no political regime or association can legitimately violate.

4 – Law-making and law enforcement can be developed within this framework at a variety of locations and levels, along with an expansion of the influence of regional and international courts to monitor and check political and social authority.

5 – The defence of self-determination, the creation of a common structure of political action and the preservation of the democratic good are the overall collective priorities; the commitment to democratic autonomy creates both an agenda of long-term change and a programme of urgent priorities, focused on transforming the conditions of those whose circumstances fall radically short of equal membership in the public realm.

6 – Determinate principles of social justice follow: the modus operandi of the production, distribution and the exploitation of resources must be conducive to, and compatible with, the democratic process and a common structure of political action.

7 – The principle of non-coercive relations governs the settlement of disputes, though the use of force must remain a collective option of last resort in the face of clear attacks to eradicate cosmopolitan democratic law. Cosmopolitan democracy might justify the deployment of force, after all other forms of negotiation and sanction have been exhausted, in the context of a threat to international democracy and a denial of democratic rights and obligations by tyrannical regimes, or by circumstances which spiral beyond the control of particular peoples and agents (such as the disintegration of a state).

8 – People can enjoy membership in the diverse communities which significantly affect them and, accordingly, access to a variety of forms of political participation. Citizenship would be extended, in principle, to membership in all cross-cutting political communities, from the local to the global.

O argumento mais forte desse modelo, no entanto, é o fato de seu direito não ser proveniente de uma única fonte estatal que busque colocar os destinatários em uma posição de subordinação. A criação do direito ocorre em relação de coordenação, e mais importante “numa variedade de locais e níveis”. O indivíduo é destinatário, e deve ser também reconhecido como autor, daquelas normas que tangenciam os seus próprios interesses.

Entendo que isso torna dispensável o estado mundial que, de acordo com a teoria clássica, seria a única forma de impor um mesmo ordenamento jurídico a vários povos. Entendo que o sistema de Held, se colocado em prática, seria capaz de criar uma ordem normativa dotada de coerção⁹⁰ eficaz no plano internacional sem a necessidade de um estado mundial para oferecer segurança jurídica aos potenciais afetados.

Entendo que cabe aqui uma pergunta importante a partir da análise desse modelo: existiria, dentro da realidade da democracia global, espaço para o atual sistema pelo qual os povos se organizam em estados nacionais?

Analisando a realidade histórica do modelo de estado nacional, entendo que a resposta é afirmativa, mas não mais dentro da idéia de soberania tradicionalmente defendida.⁹¹

O estado nacional, dentro do modelo da democracia global, é apenas um entre vários centros de poder nos quais os cidadãos atuam e são ouvidos de acordo com seus interesses racionais, e deve ser caracterizado por seu potencial cultural, histórico e territorial de integração dos indivíduos, mas instituições privadas que agreguem grande poder econômico ou político, ou ainda uma carga ideológica poderosa, capaz de mobilizar os cidadãos, também gozam de força significativa no jogo democrático global.

Outra questão a ser levantada, no entanto, é a do monopólio da força e do exercício da coerção. Se o estado nacional é apenas mais um entre vários sistemas que integram os indivíduos na esfera cosmopolita, como é possível uma utilização legítima da coerção, que

⁹⁰ Isto é, um Direito.

⁹¹ Como afirma Merle, “um liberalismo que defende um processo de globalização das instituições políticas não tem que temer uma discussão sobre o conceito de nação”. Nesse sentido, ver o artigo do autor “Mill, A Nação e o Debate Atual sobre a Globalização” (2006, p. 177-198).

é essencial para que se possa caracterizar um Direito? Sobre esse questionamento, levanto os pontos a seguir:

Primeiramente, o estado nacional continua a possuir um domínio territorial, que implica o potencial uso da força e outras formas de coerção em relação aos cidadãos que dele fazem parte. Isso não muda dentro do modelo da democracia global, embora ocorra sim um enfraquecimento que deve ser considerado.

Em segundo lugar, devemos reconhecer que, no mundo contemporâneo, os indivíduos já atraem para si e reconhecem sistemas normativos paraestatais para os quais estão previstas formas de coerção, mesmo que não o uso legítimo da força. Desde Kant, não é mais possível enxergar a possibilidade do uso da força como algo puramente negativo, pois como destaca Salgado, “A coação não desnatura a eticidade do direito; torna possível prevalecer a vontade geral sobre a particular que a viola e pode desempenhar um papel educador” (1995, p.281).

Isso justifica a afirmação de Held de que o modelo da democracia global só inicia atos de coação como último recurso. Considero razoável entender que este último recurso permanece nas mãos do estado, ou das várias entidades estatais atuando em concerto. Trata-se de diferenciar legislação de execução; não é necessário que os estados nacionais sejam sempre a fonte da primeira para que possam ser responsáveis pela segunda. Fundamentalmente, a coação estará a serviço do direito (SALGADO, 1995, p.281), não importando sua origem.

Diante do exposto, entendo ser o modelo da democracia global uma base razoável para desenvolver os princípios pelos quais entendo que se orientará uma sociedade dos povos na construção de um direito que possa ser considerado realmente internacional e cosmopolita. É sobre isso que falarei em seguida.

5.3 Princípios para o Avanço dos Povos

Uma pergunta se faz importante inicialmente: Por que princípios? A idéia de estabelecer um conjunto legislativo completo⁹² para a comunidade internacional como um todo, embora tentadora, não me parece viável. É possível, no entanto, determinar certos princípios que devem guiar todas as ações na esfera internacional.

Outras formas normativas surgem e surgirão naturalmente, dentro dos variados sistemas que devem integrar o ordenamento normativo internacional. Cada entidade, dentro dos interesses de seus membros, reconhece suas próprias necessidades no que diz respeito à formulação de regras, e exerce sua autonomia, através da autonomia de seus membros, garantida pelo princípio da liberdade individual.

Para falar sobre princípios para o avanço dos povos, é necessário primeiro esclarecer qual é, para fins deste trabalho, o significado da palavra avanço.

Como é apontado pelo próprio Rawls (2004, p.139), não se espera que os níveis de desenvolvimento e prosperidade econômica em várias regiões do mundo permaneçam rigorosamente os mesmos; o objetivo de uma sociedade dos povos estabelecer princípios orientados ao avanço é garantir que a concepção da justiça como equidade possa ser aplicada de forma cada vez mais ampla.

Por justiça como equidade, entendo a sustentação em longo prazo de sociedades fundadas na idéia de justiça apresentada por Rawls, num sistema de liberdades cada vez mais amplo e de igualdade de oportunidades cada vez maior. Não se trata de uma construção simples, mas certamente é possível.

Para defender essa idéia, considero três princípios como fundamentais. Eles são inspirados, fundamentalmente, nos princípios de Rawls para o direito dos povos, nos princípios de Kant para se atingir a paz perpétua, e nas máximas de Held para o estabelecimento de uma democracia global.

O primeiro e mais importante princípio para o avanço da sociedade dos povos é aquele que reconhece a liberdade dos vários atores da esfera internacional. Reformulando o primeiro princípio da sociedade dos povos de Rawls, coloco da seguinte forma:

⁹² Isto é, não apenas com princípios, mas também com normas de maior grau de especificidade.

Cada povo, e também cada indivíduo membro de um povo, deve respeitar a liberdade e a independência dos outros membros da sociedade que integra, e garantir o reconhecimento de todos os interesses legítimos relativos aos micro-sistemas dos quais faça parte, dentro de um modelo de justiça procedimental.

Entendo que essa formulação é mais abrangente que a formulação de Rawls, já apresentada anteriormente, ao longo deste trabalho. Penso dessa porque essa nova formulação inclui o conceito de vários níveis de atuação na esfera internacional, e aplica a responsabilidade não apenas aos estados, mas também aos indivíduos. A idéia de justiça procedimental é principalmente fundada na necessidade de que os membros de uma comunidade internacional democrática e de direito possam se reconhecer não apenas como destinatários, mas também como autores da normatividade.

O segundo princípio diz respeito aos interesses cosmopolitas que devem ser afirmados e defendidos em uma sociedade dos povos. Reflete a necessidade dos povos de avaliarem seus interesses de forma global, e não apenas local. Para esse princípio, proponho a seguinte redação:

Os povos se reconhecem como iguais e de responsabilidade comum, mas diferenciada, ao cuidarem dos interesses cosmopolitas de sua sociedade.

Por interesses cosmopolitas, me refiro àqueles elementos que podem ser considerados importantes para a felicidade dos indivíduos em geral, à questão ambiental, assim como qualquer outro problema que não possa ser visto como próprio da realidade específica de um povo ou região.

A idéia de responsabilidade comum, mas diferenciada, é retirada dos princípios do Direito Ambiental, e aqui reafirma o fato de que os povos, embora sejam iguais como membros da sociedade dos povos, não se encontram em igualdade de condições. Sendo assim, não é razoável que os problemas a serem resolvidos em escala global pesem igualmente sobre os povos desenvolvidos e aqueles em desenvolvimento.

No capítulo anterior, defendi que um princípio como esse pode atender a interesses variados, utilizando o exemplo da questão ambiental para sustentar esta tese. Reafirmo,

portanto, a possibilidade de países desenvolvidos aceitarem essa responsabilidade em face da preservação de interesses que possuem em relação aos países em desenvolvimento, e dos quais não podem dispor. Acredito que essa é uma base importante para a aceitação de um esquema de princípios do direito dos povos, e um argumento importante também para a colocação do terceiro princípio, que coloco abaixo:

Cada povo não-onerado deve assumir igualmente a responsabilidade pela melhoria de condições e integração das sociedades oneradas e fora da lei, isto é, trabalharem para garantir a esses povos, um regime razoável do ponto de vista da justiça como equidade.

Assim como o primeiro princípio apresentado é uma reformulação do primeiro princípio de Rawls, este terceiro foi construído a partir do oitavo princípio proposto pelo autor.

Ao analisar a versão proposta por Rawls, é possível levantar o questionamento se os povos fora da lei foram incluídos no interesse da sociedade dos povos de garantir a justiça como equidade em âmbito global. O autor fala apenas em sociedades oneradas.

Entendo que a condição de fora da lei é tão preocupante quando os ônus históricos ou políticos, e a sociedade dos povos precisa estabelecer uma agenda nesse sentido, mesmo que os regimes fora da lei não se tornem agressivos em relação aos povos da comunidade internacional.

Entendo também que Rawls é pouco preciso ao não se preocupar diretamente em determinar o que são condições desfavoráveis. De acordo com a minha interpretação, e tento deixar isso claro na formulação do terceiro princípio, condições desfavoráveis seriam aquelas existentes sob o peso de um regime não razoável do ponto de vista da justiça como equidade. Resolver essa questão passa a ser uma tarefa fundamental do direito dos povos.

Como colocado anteriormente, entendo que esses três princípios podem servir como base para que os vários sistemas, em diferentes níveis de interação global, elaborem suas regras menos gerais, de acordo com cada necessidade. Em seguida apresento princípios para a resolução dos conflitos dentro da sociedade dos povos.

5.4 Princípios para os Conflitos entre os Povos

Seria excessivamente idealista, ou mesmo inocente, entender que o fato dos povos compartilharem uma sociedade democrática os impediria de eventualmente entrarem em conflito. O objetivo do Direito dos Povos é tentar solucionar os conflitos de forma pacífica e, nos casos em que o uso da força se torne necessário, fazer com que isso aconteça dentro dos limites estabelecidos pela doutrina da guerra justa.

Deve ser esperado que os povos, independente de sua forma de organização,⁹³ possuam pretensões legítimas que entrem em conflito com pretensões de outros. Trata-se de um fato da vida, baseado na reflexão óbvia de que a maior parte das coisas que despertam o interesse dos indivíduos e organizações é em quantidade limitada.

Se o grau de satisfação que cada um pode atingir é limitado, tornam-se necessárias regras para coordenar a satisfação dos interesses de um em relação aos interesses dos outros.⁹⁴ Talvez o ponto mais problemático das relações internacionais contemporâneas seja a falta de regras claras para resolver essa questão.

Os três princípios que elaborei para a resolução de conflitos de interesse na esfera internacional não exaurem de modo algum as possibilidades normativas acerca do tema, mas buscam nortear seu desenvolvimento. Como colocado anteriormente, utilizo como base as idéias já expostas sobre a criação e manutenção de uma comunidade internacional.

O primeiro princípio tem por objetivo a extinção gradativa total do aparato de guerra. Em uma comunidade internacional que tenha como objetivo celebrar a paz, a manutenção de exércitos e armas de grande poder destrutivo gera apenas desconfiança e engatilha uma corrida armamentista cuja única consequência tangível é dar aos povos com maior investimento militar o potencial para se imporem em relação àqueles que optam por

⁹³ Ou seja, independente da existência de estados nacionais na raiz dos conflitos.

⁹⁴ Para uma discussão aprofundada sobre o tema dentro da matriz Kantiana de pensamento, ver o artigo de Kenneth Westphal “A Kantian Justification of Possession” (2002, p.89-109).

investirem tempo e potencial econômico na resolução pacífica dos problemas da sociedade cosmopolita. Ele é assim escrito:

Os povos se comprometem a não possuírem organizações militares permanentes que tenham objetivos além da manutenção da segurança institucional. Qualquer outra forma de organização é considerada reserva para guerra futura e, portanto, fora da lei.

A formulação é cuidadosa no sentido de permitir que os povos se organizem de forma a poderem rapidamente levantar um contingente necessário à autodefesa. Também permite a existência de polícia como uma forma de repreensão a criminalidade, e tropas que possam se mobilizar rapidamente para a proteção de uma fronteira ou defesa de um aliado contra agressões de um povo fora da lei. Por essas razões, entendo que a segurança institucional merece atenção.

O que a sociedade dos povos espera é que as organizações militares sejam reduzidas até o ponto da ameaça de guerra futura deixar de ser um empecilho à celebração de tratados e imposição de sanções a qualquer povo, independente de seu relativo poder dentro da esfera internacional.

A aceitação desse princípio pode ser considerada condição absoluta de participação em uma sociedade dos povos.

Entendo que isso justifica a possibilidade de povos detentores de grande poder militar estarem dispostos a ceder. Uma sociedade organizada dos povos implica uma possibilidade muito maior de pleitear de forma legítima interesses razoáveis, e é economicamente mais viável que a manutenção de um grande exército.

Alguém poderia argumentar que a falta de poder militar deixaria a sociedade dos povos numa condição delicada de incapacidade de se defender diante dos eventuais povos fora da lei. Discordo também dessa linha de raciocínio, por entender que é possível um sistema que garanta aos povos razoáveis a capacidade de se organizarem rapidamente para a autodefesa, independente de militarização permanente, e porque a idéia de sociedade dos povos pressupõe uma comunidade solidária que torna difícil para um povo fora da lei atacar um ente isoladamente, sem enfrentar conseqüências vindas de outras direções.

Se os conflitos entre os povos devem ser resolvidos de forma pacífica, o segundo comando elaborado aborda como isso deve proceder. Trata-se de uma apropriação do terceiro princípio elaborado por Rawls, ampliando a máxima de forma que ela se torne mais clara, em meu entendimento:

Os povos são iguais e são partes em acordos que os obrigam. A cada acordo corresponde um foro de decisão soberana para resolução de eventuais conflitos, assim como um esquema de sanções, e os povos se comprometem a colocarem sua força a serviço do cumprimento dessas sanções.

Ao acrescentar uma segunda frase ao princípio elaborado por Rawls, entendo que sua aplicação fica mais clara. Os povos podem optar por órgãos de arbitragem, mediação de conflitos ou tribunais internacionais, mas todos os tratados celebrados de boa-fé devem conter necessariamente os requisitos apontados. Isso é o que permite ao Direito Internacional tornar-se uma ordem normativa dotada de coerção.

Aqui, um questionamento relevante é se não seria necessário um órgão com monopólio da força para fazer valer decisões em um âmbito global. Entendo que recorrer à força deve ser sempre o último recurso em qualquer esfera jurídica, e considero possível que os entes internacionais responsáveis pela solução de conflitos utilizem-se da força trazida pelos próprios povos para tornarem válidas suas decisões.

O terceiro princípio envolve a condição da guerra justa. Embora seja possível afirmar que dois povos liberais numa entraram em guerra, não significa que isso nunca venha a ocorrer, e é necessário observar certas restrições de conduta para que não seja destruída qualquer possibilidade de paz futura, nos termos da paz perpétua de Kant.

Com base no sétimo princípio elaborado por Rawls, elaborei o meu terceiro princípio, procurando mais uma vez clarear o significado da máxima proposta em alguns pontos que considero fundamentais:

Os povos devem observar certas restrições na conduta de guerra, especificamente cuidar dos interesses dos civis, independente de sua nacionalidade, e não permitir que os atos perpetrados esvaziem as possibilidades de celebração da paz em curto prazo.

Um ponto importante a ser observado, é que a máxima acima é válida mesmo quando um povo razoável se encontrar em guerra contra um povo fora da lei. Aqui, vale o entendimento de que a sociedade civil não é responsável pelos atos de seus comandantes, e todo povo, independente de sua atual condição, é um membro em potencial da sociedade dos povos. Todas as ações da comunidade global direcionadas àquele povo devem ter isso em primeiro lugar.

Baseado nos princípios acima expostos, entendo que é possível resolver de forma razoável qualquer conflito dentro da sociedade dos povos, e é possível que essas resoluções sejam consideradas jurídicas.

No que se segue, pretendo demonstrar o porquê de entender que o modelo que procurei descrever ao longo desse capítulo para uma sociedade dos povos pode ser mais eficaz e legítimo que o atual sistema de relações internacionais.

6 CONCLUSÃO

As reflexões conduzidas até aqui serviram razoavelmente ao objetivo de demonstrar como um direito dos povos pode ser obtido a partir de uma análise histórica, de uma condição de legitimidade, de uma experiência prática e também de formulações abrangentes que serviriam como princípios para a sua criação e manutenção.

Ao iniciar o presente trabalho, levantei o seguinte problema: é possível um modelo de sociedade dos povos que possua, ao mesmo tempo, fundamentação democrática e capacidade de opor seu Direito legislado àqueles que optam por dela fazer parte? A hipótese que levantei aqui para a solução desse problema foi de que não apenas essa construção é viável, como o processo permanente que levará à sua realização já se encontra em movimento.

Para dar suporte à afirmação acima, acredito que tenho, portanto, três perguntas ainda a responder antes de dar por encerrada esta investigação inicial.

A primeira diz respeito à condição do estado nacional na sociedade dos povos. Entendo que tanto o modelo de democracia global utilizado aqui como base para uma construção internacional democrática, quanto os princípios que elaborei para o direito dos povos, reformulam uma idéia de soberania que remonta mesmo ao modelo de Vestfália. Ora, se os estados são soberanos, como é possível um direito dos povos?

Minha conclusão a esse respeito é que os estados contemporâneos vêem sua soberania em xeque diante das alterações cosmopolitas que pretendem reestruturar a ordem global, e não existe mais espaço para se pensar um povo de interesses distanciados daqueles possuídos por todos os outros povos. Não acredito de forma alguma, no entanto, que seja o fim do estado nacional.

Nessa nova ordem, soberania passa a ter principalmente um significado de autodeterminação. Os povos são soberanos porque têm o direito de debater e aquiescer em relação às leis que os governam. Isso é tão válido na esfera interna quanto na externa, e o

estado nacional é apenas um entre vários níveis de poder de onde podemos extrair uma legislação válida do ponto de vista da justiça procedimental.

A soberania retorna, necessariamente, às mãos corretas. Nenhum estado que queira se considerar soberano será governado com base em interesses que não sejam os melhores de seu próprio povo (ou povos). Isso deve surgir naturalmente dentro de um debate racional, fundamentado pelo uso público da razão, e se transmite espontaneamente para a esfera internacional.

Ademais, a partir do momento em que um povo não observa sozinho suas próprias condições, e se torna responsável também por observar os interesses dos outros povos, cria-se um poderoso mecanismo de correção dos erros cometidos na política, por indivíduos despreparados ou mal-intencionados.

Alguém poderia argumentar que a perda de influência no estado nacional como órgão detentor de uma forma poderosa de soberania é prejudicial para o próprio povo. Eu devo discordar dessa afirmação, e entendo que, à medida que experimentos cosmopolitas, como a União Européia e os vários blocos econômicos ao redor do mundo, demonstram sua capacidade de aprimorar as condições de vida das pessoas comuns, os fatos mostram que a autodeterminação dos indivíduos não mais necessita de um guardião, e pode inclusive ser exercida de forma muito mais ampla.

O segundo questionamento diz respeito à incômoda posição de controle exercida por alguns povos em relação a outros na esfera internacional. Seja por força econômica, tradição cultural ou poder militar, é um fato da condição humana na contemporaneidade que alguns indivíduos devem viver sob o ônus de sociedades subdesenvolvidas para que interesses alheios possam prosperar. Um direito dos povos que se pressuponha democrático não pode aceitar isso.

Como alterar a balança do poder global de forma a criar um equilíbrio entre Norte e Sul?⁹⁵ Esta não é uma questão que possa ser facilmente respondida, ou mesmo para a qual alguma resposta possa ser tranquilamente colocada em prática, mas cabe ao direito dos

⁹⁵ Esses denominadores não são utilizados de forma rigorosa. Remeto à condição histórica referente ao Hemisfério Norte entre Estados Unidos e Europa, e o Hemisfério Sul de América Latina, África e Ásia. O verdadeiro mapa da desigualdade global, no entanto, é muito mais complexo, e não poderia facilmente ser reduzido a uma simples divisão geográfica.

povos pelo menos assumir uma postura avessa ao conformismo, procurando estabelecer uma condição de justiça como equidade que possa também atingir às chamadas sociedades oneradas.

Como apontei anteriormente, entendo que é igualmente interessante para aqueles que detêm o poder abandonarem o estado de natureza, e também acredito que isso ocorre naturalmente a partir do processo de enfraquecimento do estado nacional, sobre o qual falei acima. Na sociedade contemporânea, é possível afirmar que as ações orientadas ao controle da política internacional atendem muito mais aos interesses políticos de certos governantes do que às necessidades dos cidadãos propriamente;⁹⁶ mudar isso permitirá as mudanças estruturais necessárias para a manutenção de uma sociedade dos povos democrática. Os resultados práticos, no entanto, devem aparecer apenas em longo prazo.

Aonde permanecerá o monopólio da força que faz parte da essência das normas jurídicas? Com um estado nacional enfraquecido e um equilíbrio de poder entre os povos, torna-se difícil defender que uns possam aplicar sanções sobre os outros.

Assim como o processo legislativo dentro do modelo de democracia global, entendo que as sanções também serão aplicadas em vários níveis e diferentes intensidades. O direito cosmopolita, por sua própria essência, rejeita a idéia de monopólio da força, embora não descarte o uso legítimo da força como forma de sanção. Assim, podemos dizer que cabe a cada órgão detentor do potencial legislativo aplicar as sanções cabíveis aos indivíduos dentro de esferas de interesses tangentes à sua capacidade normativa.⁹⁷

A terceira questão, e talvez a mais importante delas, relaciona o atual modelo de Direito Internacional e a proposta de Direito dos Povos que é objeto central deste trabalho. Em essência, quero responder como acredito que esse modelo supera e aprimora os institutos que temos hoje como base para as relações entre os povos.

⁹⁶ As duas guerras conduzidas pelos Estados Unidos em território iraquiano são um bom exemplo do tipo de administração orientada primeiramente à exploração de interesses políticos, e não às reais necessidades apresentadas pelos indivíduos.

⁹⁷ Mais uma vez, podemos tomar a União Européia como um exemplo de comunidade internacional em que vários órgãos regulam seus próprios interesses, e possuem capacidade independente de estabelecerem sanções em relação àquilo que sua capacidade normativa tangencia.

Primeiramente, trabalho com a hipótese da superação de um modelo de ordenamento normativo que considero menos eficaz que o jurídico. Assim como a moral e os convencionalismos sociais, o Direito Internacional também enfrenta uma série de problemas no que diz respeito à condição de suas normas e imposição de suas sanções. Isso é próprio de um modelo que não é adequado a uma sociedade plural e pós-tradicional.

Entendo ainda que um modelo de ordenamento normativo internacional que se pretenda jurídico não pode ter como fonte costumes que remetem somente a uma concepção forjada pelos europeus e para os europeus. Por uma questão de tradição, e pela colonização européia ao redor do mundo, o modelo atual ainda se sustenta, mas é incompatível com a idéia de autodeterminação dos povos. Não é aceitável que o ordenamento normativo vigente na esfera internacional esteja impregnado por concepções de cuja formação seus destinatários não participaram; esse é o caminho natural para se obter um sistema ilegítimo e conseqüentemente ineficaz.

Deve ser notado, além disso, que a atual forma das relações internacionais passou a se sustentar fundamentalmente no modelo das Nações Unidas, que também considero falho, em comparação ao modelo da democracia global.

Em princípio, é falho porque não soluciona a questão muito importante de se trazer equilíbrio ao esquema de poder na esfera internacional, principalmente se pensarmos que não faz o bastante em favor daqueles que mais necessitam de sua existência, isto é, os povos que não são capazes de proteger seus próprios interesses através da imposição de uma grande influência econômica ou militar.

A idéia de que alguns povos gozariam de uma capacidade de veto em relação às resoluções que pudessem ser alcançadas de forma razoável em uma assembléia dos povos é também antitética à concepção da justiça procedimental, uma vez que afasta a necessidade do discurso fundamentado e da persuasão racional.

Além disso, deve ser notado que não estamos mais no período posterior à segunda guerra. Historicamente, a carta das Nações Unidas foi formulada da maneira que parecesse mais razoável aos poderes de então, pois apenas conseguir que eles aderissem verdadeiramente era um feito significativo o bastante, se analisarmos o resultado pouco

satisfatório da Liga das Nações. Uma concepção contemporânea de sociedade dos povos, no entanto, pode ir muito além.

Os apontamentos realizados acima não querem dizer, no entanto, que o Direito Internacional ou mesmo o modelo das Nações Unidas, não sejam capazes de integrar um conjunto muito maior de mecanismos que podem ser elaborados para a efetivação de um Direito dos Povos.

Se a ONU foi capaz de demonstrar algo em suas quase seis décadas de existência, é que os povos são capazes de elaborar esquemas de cooperação bastante efetivos na prática.⁹⁸ Posso afirmar, por exemplo, que o direito dos povos não necessita criar novos órgãos para regular e fiscalizar a economia em escala global enquanto existir a Organização Mundial do Comércio ou o Fundo Monetário Internacional. Alguns institutos podem ainda ser aprimorados e terem seu alcance redimensionado, como a Corte Internacional de Justiça ou o Tribunal Penal Internacional, mas algumas idéias que viabilizam uma concepção de ordenamento jurídico global são perceptíveis no modelo atual.

Talvez o maior desafio seja relativo à condição histórica dos povos, que reflete uma necessidade de exercício da autonomia através da auto-tutela no tocante às questões de relações internacionais. Se pudermos acreditar que esse não é um problema impossível de ser solucionado, então talvez seja viável colocar em prática as idéias mais relevantes para viabilizar o projeto ora apresentado.

O elemento essencial, portanto, passa a ser a necessidade de centrar a concepção de autonomia, mesmo na esfera internacional, não mais em um grupo de indivíduos e sim em cada cidadão individualmente, que só pode ser considerado como parte de um grupo na medida em que seus melhores e mais razoáveis interesses podem ser refletidos ali. Qualquer outra forma de organização, assim, não é mais do que uma forma de retirar de cada um esse controle essencial para o jogo democrático.

Se pudermos colocar em prática um projeto que tenha isso em conta, para colocar no centro da discussão o interesse que cada um pode ter na substituição de um modelo

⁹⁸ E nesse sentido, não apenas a ONU, como uma diversidade de federações de alcance internacional destinadas a regular os mais variados interesses humanos, como a prática esportiva, o progresso científico ou a proteção ao meio ambiente. Tudo isso, muitas vezes, sem a necessidade de intervenção dos governos nacionais.

fundado na tradição por um modelo baseado na justiça procedimental, então talvez o esquema da sociedade dos povos se mostre muito mais viável como uma alternativa futura que pode resolver mais problemas, de forma mais efetiva, e numa esfera tanto global quanto local, com resultados positivos que possam ser perceptíveis não apenas em um hemisfério, estado ou comunidade, mas para cada indivíduo, dentro de suas próprias concepções de bem e expectativas de vida.

REFERÊNCIAS

- ACKERLY, Brooke. John Rawls: An Introduction. **Perspectives on Politics**, Cambridge, v.4, n.1, p.77-80, mar. 2006. Disponível em:
<<http://journals.cambridge.org/action/displayAbstract?fromPage=online&aid=407678&fulltextType=SC&fileId=S1537592706060075>>. Acesso: em 26 set. 2008.
- BERKOWITZ, Peter. The Ambiguities of Rawls's Influence. **Perspectives on Politics**, Cambridge, v.4, n.1, p.121-133, mar. 2006. Disponível em:
<<http://journals.cambridge.org/action/displayAbstract?fromPage=online&aid=407693&fulltextType=SC&fileId=S1537592706060129>>. Acesso: em 26 set. 2008.
- BULL, Hedley. The importance of Grotius in the study of International Relations. In: BULL, Hedley; KINGSBURY, Benedict; ROBERTS, Adam. (Ed.). **Hugo Grotius and International Relations**. Oxford: Clarendon Press, 2002. p. 65-93.
- DRAPER, Gerald. Grotius' place in the development of legal ideas about war. In: BULL, Hedley; KINGSBURY, Benedict; ROBERTS, Adam. (Ed.). **Hugo Grotius and International Relations**. Oxford: Clarendon Press, 2002. p. 177-207.
- GOMES, Alexandre Travessoni. **O fundamento de validade do Direito - Kant e Kelsen**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- GOMES, Alexandre Travessoni. Kant e o pós-positivismo no Direito. In: GOMES, Alexandre Travessoni; MERLE, Jean-Cristophe. **A Moral e o Direito em Kant**: ensaios analíticos. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. p. 153-180.
- GOMES, Alexandre Travessoni. O rigorismo na Ética de Kant e a situação ideal do discurso de Habermas – Um ensaio comparativo. In: GOMES, Alexandre Travessoni; MERLE, Jean-Cristophe. **A Moral e o Direito em Kant**: ensaios analíticos. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. p. 55-74.
- GRÓCIO, Hugo. **O Direito da guerra e da paz**. Tradução Ciro Mioranza. Ijuí: Editora Unijuí, 2004. 2 v.

HABERMAS, Jürgen. A idéia kantiana de paz perpétua – à distância história de 200 anos. In: HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro** – estudos de teoria política. Tradução Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 185-227.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 2 v.

HABERMAS, Jürgen. O Estado Democrático de Direito – uma amarração paradoxal de princípios contraditórios? In: HABERMAS, Jürgen. **Era das Transições**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p.153-173.

HALL, John A. **International Orders**. Cambridge: Polity Press, 1996.

HART, Herbert L. A. **El Concepto de Derecho**. Tradução Genaro R. Carrió. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1963.

HELD, David. **Democracy and the global order**. Stanford: Stanford University Press, 1995.

HELD, David. **Modelos de democracia**. Tradução Teresa Alberó. Madrid: Alianza Editorial, 1996.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução Edson Bini. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2003.

KANT, Immanuel. **Resposta à Pergunta: O que é o Iluminismo**. Tradução Artur Morão. Disponível em <http://www.lusosofia.net/textos/kant_o_iluminismo_1784.pdf>. Acesso em 15 set. 2008.

KANT, Immanuel. **Sobre la paz perpetua**. Tradução Joaquín Abellan. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1998.

KELSEN, Hans. **Derecho y paz en las relaciones internacionales**. Tradução Florencio Acosta. 2. ed. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1996.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KRISCH, Nico. International Law in Times of Hegemony: Unequal Power and the Shaping of the International Legal Order. **European Journal of International Law**, Firenze, v.16, n.3, p.369-408. 2005. Disponível em: <<http://ejil.oxfordjournals.org/cgi/reprint/16/3/369>>. Acesso: em 10 set. 2008.

KOSTAKOPOULOU, Dora. Floating sovereignty: A pathology or a necessary means of state evolution? **Oxford Journal of Legal Studies**, Oxford, v.22, n.1, p.135-156. 2002. Disponível em: <<http://ojls.oxfordjournals.org/cgi/reprint/22/1/135>>. Acesso: em 31 mar. 2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.9, n.34, p.97-123, abr./jun. 2004.

MERLE, Jean-Cristophe. Mill, a Nação e o Debate Atual sobre a Globalização. **Diacrítica – Filosofia e Cultura**, Braga, v.2, n.20, p.177-198. 2006.

MERLE, Jean-Cristophe. O sucedâneo de um estado mundial não é institucional, mas prático. In: GOMES, Alexandre Travessoni; MERLE, Jean-Cristophe. **A Moral e o Direito em Kant**: ensaios analíticos. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. p. 183-195.

ONUF, Nicholas. The constitution of international society. **European Journal of International Law**, Firenze, v.5, n.1, p.1-19. 1994. Disponível em: <<http://ejil.oxfordjournals.org/cgi/reprint/5/1/1>>. Acesso: em 31 mar. 2008.

RAWLS, John. As capacidades dos cidadãos e sua representação. In: RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ática, 2000. p. 92-133.

RAWLS, John. A idéia de razão pública. In: RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ática, 2000. p. 261-306.

RAWLS, John. **O Direito dos Povos**. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RAWLS, John. A idéia de um consenso sobreposto. In: RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ática, 2000. p. 179-219.

RAWLS, John. **Justiça como Equidade**: uma reformulação. Tradução Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. As liberdades fundamentais e sua prioridade. In: RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ática, 2000. p. 343-430.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita Maria Rimoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A Idéia de Justiça em Kant**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995.

SALGADO, Karine. **A paz perpétua de Kant**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

SAMPAIO, José Adércio Leite; DYRUD, Chris Wold; NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental**: na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SCHIEDER, Siegfried. Pragmatism as a path towards a discursive and open theory of international law. **European Journal of Internacional Law**, Firenze, v.11, n.3, p.663-698. 2000. Disponível em: <<http://ejil.oxfordjournals.org/cgi/reprint/11/3/663>>. Acesso: em 31 mar. 2008.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

TASIOULAS, John. From utopia to Kazanistan: John Rawls and the law of peoples. **Oxford Journal of Legal Studies**, Oxford, v.22, n.2, p.367-396. 2002. Disponível em: <<http://ojls.oxfordjournals.org/cgi/reprint/22/2/367>>. Acesso: em 31 mar. 2008.

WATSON, Adam. **The evolution of international society**. Londres: Routledge, 2001.

WATSON, Adam. **The limits of independence** - relations between states in the modern world. Londres: Routledge, 1997.

WESTPHAL, Kenneth. A Kantian justification of possession. In: TIMMONS, Mark. (Ed.). **Kant's Metaphysics of Morals: Interpretative Essays**. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 89-109.